30/06/2023

Número: 0067856-13.2014.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **25/11/2014** Valor da causa: **R\$ 100.000,00** 

Assuntos: Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (EXEQUENTE)					
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (EXECUTADO)		Eduardo da Silva Cavalcante (ADVOGADO)			
				LETICIA FELIX SAB	OIA (ADVOGADO)
Documentos					
lal	Doto do	Decuments			Tine

	Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo				
28730 719	03/03/2020 15:45	[VOL 5][Sentença]	Autos digitalizados				

- § 1º Nenhum plano de saúde poderé ser crisdo ou alterado sem que ostejam assegurados os recusos financeiros para sua cobernet e custojo.
- § 2º O custeio dos planos de seúde xerá formado por commbuições dos Beneficiários e 9.2º o osseto con pantos de sexos sees somissos por canados dos secondantes e dos Parcolhadoros e será fixado com base em estudos atnariais, vivando a assegurar o squilibrio econômico-financeiro, a solvência e a liquidos das operações e da próptia Amdação.
- § 3º Os planos administrados pela Fundação são de assistência à saúde, na modalidade de constratação coletiva empresarial.
- § 4º Os planes disponibilizados pela Fundação contemplação programas de Assistência Ambulatorial Hospitalar, Obsetrica o Odoatslógica, conforma o estabelecido no regulamento de cada plano.



- Art. 6º A Fundação terá as seguintes categorias de langrantes: !-- Patrocinadores;
- II Beneficiários.

THIS PARTOCIA CHORRES

Ast. 70 Patrocinadores ello es pesseas juridires que edures ans planes de saúde administra dos pale Punde plus mucliante convésios por adestes.

- Art. 7º Patrocinadores são as pessoas jurídicas que acterem aos planos de sando administrados pela Fundação, mediante convênto por adesão e participam, total ou parcialmento, do cuasto dos referidos planos. (Resolução/GEAP/CONAD Nº07), de 16 de
- § 1º Poderão ser Patrochadores de planos administrados pela Pundação, medianre a celebração do respectivo convênto por edesão a União, Estados, Dispito Federal e Municípios, beni como sons respectivas autorquias e fundações de direiro público.
- § 2º Considera-se Patrochiador, para fins deste artigo, a passoa jurídica que, em

The state of the s

decorrência do vinculo estatulário, contrato dos establico ou oumo regime de contratação, faculta a adestão a um grupo esposifico de servidores ou empregados aos planos de sassidacia à saúda administrados pela jundação, mediante cussão total du pateia dos serviços efercições.

290

§ 3º O Petrocinador responsabilizar-se-á apenas pelo custeio do piano de assistência à saide, na forma definida em convénio por adesão, não assumindo qualquer risco fineaceiro deconreuse da operação de plano de saúde.



- Art. 8º São Beneficiários titulares es servidores ou empregados dos Patrocinadores, acteos ou aposentados, quando insectios em plano de saide suplementar administrado pola Fundação, conferme dispõe este Estatuto e quasspectivos regulamentos.
- § 1º Além dos Seneficiários de que trata o capar, são hambém Beneficiários os ex-servidores ou ex-empregados, os peneioristas e as pessoas constantes do grupo, familiar dos servidores ou cuspregados dos Parocimatores, limitados so terceiro gran de purentesco, se insocitos em plano de saúde suplementar administrado pela Fundação, na forma prevista nesta Estatuto e nos respectivos regulamentos.
- \$ 3º 500 cambien Beneficilares os ampregados os apacentados os es empregados da proprie Pandação, bom como com materialismo, pensionistas e sous paques finalismo, limitados no terrotro pareisto por estados, que admicion cos planos de catalo especiales no terrotro pareisto noto Santro e nos respectivos regulamentos.
- § 2º São também Beneficiários os empregados, os aposentados os ex-empregados e os administradores da própria Fondação, bem como seus respectivos pensionistas e seus grupos familiares, limitados so terceiro gran de perentaco, que adertrom aos planos de saúde suplementar, un feime prevista noste listaturo e mos respectivos regulamentos. ¿(Resolução/GEAP/CONAD N°072, de 16 de abril de 3015).
- § 3º A selesão o a penda da qualidade de Beneficiário dar-ae-ão na forma definida nos os e regulamentos dos planos



Art,  $9^{\mu}$  O património da Fondação é autônomo, livre o descrinculado de qualquer outra entidade, e verá forando de acordo com a logistação e suas normas esperificas em Vigor e pelas seguintes fonies de menina: 1 - contribulção dos Patrocinadores, 1 - contribulção dos Patrocinadores,

m - participação no custo dos serviços unilizados;

fV-renda patrimonial;

V - doações, legados, suedios o qualsquer outras contribuições de pessons fisicas e joridicas:

VI – dação em pagumento:

VII -- cessão de direitos reais sobre imévels;

VIII - bens móveis e imóveis próprios;

tendas e receitas diversas, não previstas nos incisos

A suppression of the property of the procession of the procession

Art. 10 Os planos de aplicação dos recursos garantidores atenderão aos seguintes

i - remabilidade competível com os imperativos anumais dos planos de custeio: II - segurança e a liquidez dos investimentos.

Parágrado único. A Puedação estabelecerá, para cuda exercício financeiro, as diretrives para a aplicação dos recursos as ações principais e os objetivos solacionados com os

Art. 11 Os bens patrimonials, reservas tecnicas o os resultados ocumaniados e apurados era balanço patrimonial manuerão sus formação o independência de crigero para efeitos contribeis, conforme previeto expressamente nos convérios com os Patricinadores, solvo para os demonstrativos globalizados exigidos polos Orgãos de

- § 1º Os bers imóveis da Fuedação somente poderão ser altenados ou gravados por proposta da Diretoria Executiva aprovada pelo Conselho de Administração.
- § 2º O patrimônio líquido remanescente, no caso de líquidação de Fundação, será destina- do conforme dispuser a logistação pertisenta.
- Art. 12 O exercício figanceiro da Fundação coincidida com o ano civil, so fim do qual serão levantadas as demonstrações contábeis e as avallações atuariais de coda plano

Company of the Compan



Art. 13 O orçamento geral da Fundação, para cada exexacio, coaterá a estimativa de ntes de receita e definirá un despesas de acordo com seus planos, obedecidos es regulamentos específicos.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÂNDIS

Art. 14 Ao fim de cada exercício, a Pundação fará etaborar as segulates demonstrações, e ounas que venham a ser exigidas por lei:

1-batanço patrimonial;

à - demonstrações contabeis, notas explicativas e texultados do exercício;

III -- demonstração ambitica dos investiment



Art. 15 São ôrallas estaturácios da Proctación.

- o Consolho do Administração a a Discarria Bhocativa, aumo órgãos denoireace-objentainimbe

II o Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e centrole de

1 - o Conselho de Administração como orgão máximo de administração superior; (Resolução/GEA//CONAD Nº072 de 16 de abril de 2015).

II o Conseiho Fiscal, como órgão de fiscalização e aostrole; e

(Rasolução/GEA/PCONAD NºUZ, do 16 de abril de 2015).

II — o Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e nostrole; e (Rasolução/GEA/PCONAD Nº072, do 16 de abril de 2015).

III — a Diretoria Executiva, como órgão da administração superior, responsável pala gestão administração, e execução das políticas e diretrizes estabelecidas peio Conselho de Administração, (Resolução/GEA/PCONAD Nº072, do 16 de abril de 2015).



Art. 16 O Conxelho de Administração - CONAD é o órgão máximo da extratuja onal da Fundação e responsável pela definição da política geral de





administração de entidade e de seus planos.

§ 1º O Conselho de Administração será integrado por 66 (seis) membros, de forma paritária, entre representantes dos Patrocimadores e represe Boneficiários Titulares.

§ 2ºAs vagas de Couselheiros indicados pelos Patrocinadores obedecerão aos seguintes

l-uma representação permanente da União;

i una representação pera o Potrocinado Beneficiários:

iii uma representação para o Palsocinado: com o segundo Benaficiárico;

II – ums representação do Parucinador com o maior número de Baneficiários.

(Rasologão/GRAP/CONAD Nº072, de 16 de ubril de 2015).

III - ums representação do Parrecinador com o segundo maior minuro de Beneficiários.

(Resoloção/GRAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

§ 3º tim caso de empate em relação sos critérios estabelecidos no parágrafo anterior. prevalecerá aquale Parocinados com mutos tempo de adesão à Fanslação

§ 4º A hipótese de um Patrocinador vir a satisfazer a mais de um dos requisit-

§ 5º Os representantes dos Beneficiários sorão esculbidos mediante oleição diora e secreta, sende elegiveis é electrores todos os Beneficiários titulares inscritos e adimplentes em piano de saúde auplementor administrado pela Pundação, e que stendam aos requisitos exigidos no art. 18 para caudidatos no Conselho de Administração e art. 20 para candidates ao Conselho Fiscal

§ 6º O Consolho de Administração terá igual número de aupientes, respeitados os segurentos de representação e-ox regulados exigidos para os Consolheiros.

§ 7º A apresentação dos representames ludicados de cada Patrocinador a dos represcritantes eleitos pelos Beneficiários Titulares, previstos nos parágrafos amerioras, será felte madiante a manifestação oficial do respectivo dirigente máximo à Fundação para os indicados, e pela Comissão Nacional Eleisoral para os eloitos.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos, permitida uma recondução, com generaia de estabilidade ao colegiado para os representantes eleitos pelos ficaeficiários.

§ 9º O exercísio das funções de raembro do Conselho de Administração não será

disurção de Estatuto e regulamentos dos planos em implumeção e extinção;

II - alteração de Estatuto e regulamentos dos planos o dos programas, suas implamações e extinções; (Resolução/GEAP/COMAD \$\*972, de 16 de abril de 2015).

III gestão de investimentos e plane de aplicação de recursos; III - políticas de investimentos e plane de aplicação de recursos; (Resolução/GLAP/CONAD N°672, de 16 de abril de 2015).

por anno des recursos garanticiores;

(V - autorização de investimentos que envolvam valoros iguais ou superiores a dez por
cento dos recursos garanticiores. (Resolução/CEAP/CONAD Nº072 da 16 de abril de 2015).

V - contratação de auditor independente, atuario e avaliador de gestão, observadas as

disposições regulamentares; VI – designação e destinação do Diretor Executivo e aprovação dos demais Diretores.

VII - exame, em grau da recurso, das decisões da Diretoria Executiva;

VIII - fiscalização e supervisão da gestão da Diretoria Executiva;

IX - estruture organizacional, quadro de lotação do pessual e piano de cargos, carreiras e salários da Pondação;

X-orçamentos anuais e plurismusis o suas eventuais attemções;

XI — balanços e relatérios anuais e presueção de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Riscal:

XII - criação de novos plance e oberação dos já extreentes industro-os-plance da sustate, submetendo-se à extenidade pública-competente na forma-da-las; XII - criação de acore planos e pergramas e alteração dos já existentes, inclusive os planos de custate, submetendo-os à autoridade pública competente na forma da let; (Resolução/GEAPXCONAD Nº022, de 16 de abril de 2015).

XIII - aceitação de dosções, alienação e aquisição de inxíveis e constituição de ônus ou direitus reaix sobre os mesmos

XIV – aparação de irregularidades administrativas cometidas por integrantes da Disetoria Executiva;

remunerado pela Fuedação, a qualquer título, davendo se disciplinar no Regimento interno as regras relativas ao reembolso das desposas dos Conselheiros no e

§ 10 O Conselho de Administração será presidido pelo representante do Patrocinador com o malor número de Beneficiários e terá, além do seu, o voto de qualidade. observando-se:

ce valuro-se, em padinuento, exerced-a-presidencia a Conselheixa sindar indiando la Presidente como sou nobelliuto, destre la mesibria hidioados pelos i trovinadores, su pessona remide de Conselho do Administração após eso posso; pelo-Presidento-

em caso de impedimento, exercerá a presidência o Conselheiro indicado psio Presidente como seu substituto, dentre os nasnibros indicados pelos Patrocinadores, na primeira reunião do Conselho de Administração apás sua posse; (Resolução/GEAP/CONAD Nº086, de 28 de julho de 2015).

R-- em caso de vacância da presidência do Conselho de Administração, o substituto a que sa refere o inciso antacior exercerá intérinamente a presidência aid nova indicação de representante do Patrocipador com maior miniaro do Beneficiários.

\$ 11 As deliberações do Conseiho de Administração series formalizadas mediante tução, que entrará em vigor a partir da assidatura do seu Presidente e publicadas na salarina elerrônica da Fundación

§ 12 As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maieria simples dos asus membros.

§ 13 O quotum miniano de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho de Administrução será de dois serços de seus membros.

4.14 A Fundação realizara Reunido Anesi, por fina de prestação de contes, esta representantes de todos so Patrochadores no forma do Regimento Interno da Conselho da Administração. ě

§ 14. A Fundação realizará Reunião Anual com representantes de todos que Patrocinadores, até 15 dias conridos após o envio das demonstrações referidas no est. 14 ao Órgão regulador e fiscalizador, para fins de prestação de contes. (Resolução-UEA/PCONAD NV72, de 16 de ahril de 2015).

Art. 17 Ao Conscilio de Administração compete a deliberação das seguintes matérias:

Político poral de administração da Pandação e de acua planos e programas;
(Reselução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

XV - admissão de novos Patrocinados

XVI - assuntos emenados do Cressello Piscal;

XVII - celebração e desfazimento de contratos de grande compromotimento feranceiro ou complexidade administrativa, que serão regulados pelo seu Regimento Interno;

XVIII - processo disciplinar de membros dos Conselhos da Fundação, nos termos estabelecidos no Regimento interno e demais normas;

XIX — definição das regres para realização das excições diretas dos membros dos. Conselhos de Administração e Fáscal representantes dos Beneficiatios;

XX - claboração, aprovação o alteração do préprio Regimento

XXI - diretrizos e pardimetros para celebração de acordo coletivo de trabalho; (Ressução/GEAP/CONAD NP07), do 16 de abril de 2015). XXII - celebração e desfazimento de controto ou parceria com metra operadora de saéde

suplementar, congênere ou não; /Resolução GEAP/CONAD Nº972, de 16 de abril de 2015). XXIII - designação e destruição do Gerente de Auditoria Interna e do Ouvidor da GRAP (Resulução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

XXIV - casos omissos não previstos neste Estanta, no Regimento Interno e nas regulamentos: (Resolução/GEAP/CONAD 1/2072, de 15 de abril de 2015).

 $\S$  1º Os regulamentos dos pianas previstos no meino II deverão sur aprovados pelo Orgão regulador e Escalizador, no que los for perdinente.

t 2º O Gesselko de Administração reunir se à bimestralmente de forma ordinária, est o a ser estabelecido, e entreordinarion ente, dienie de sinesção que exija argumo

de la recursión de preson non regulment hijósanes.

§ 2º O Conselho de Administração reunir so-à mensalmente de forma ordinária, em die a ser estabelecido, e, extraordinariamente, diarde de situação que exija trigoste deliberação experior, nas seguintes hipóreses: (Resoloção/GEAP/CONAD N°023, de 24 de abril de 2014).





l-por convocação de seu Presidente;

- por autoconvocação da maioria dos seus membros:

III - a pedido do Conselho Fiscal;

IV-a pedido do Diretor Executivo.

§ 3º As atribuições do Presidente do Conselho de Administração surão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 18 Os mambros do Conselho de Administração deverão atender aos seguintes

 I – ser servidor público, sirvo ou inativo, empregado ou aposentado de Parrecinador,
e, no caso do representante dos Seneficiácios, estar fasorito no plano da Pundação.

II – são tor sofrido condessação criminal transituda em julgado ou profetida por Órgão. judícial colagiaco;

II - não ter solvido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

- não ter sofrido penalidade administrativa no exercício de cargo do Direção, nos Conseibne e nes demais áreas da Pandação, bem como condenação administrativa, transitada em juiçado dos Órgãos reguladoces e finalizadores:

V — año postuir asseimo na geniño ou nos conseihos de entidade que tenha como finalidade a assistência à saúde,

VI – comprovar notório conhecimento em qualisquer das áreas de administração em asside, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atoazial ou auditeria.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 O Conselho Fiscal -- CONFES é degão de fiscalização das atividades combrates

§ 1º O Conselho Piscal será integrado por 04 (quoto) membros, de forma paritária, entre representantes dos Patrocinadores e representantes cicitos pelos Beneficiários

§ 2º As vagas de Conselisciros indicadas pelos Patrocipadores obedecerão aos seguintes critérios:

COLD THE STATE OF THE STATE OF

I – unta representação permanente da União;

II – uma representação do Patrocinador com o maior número de Beneficiários;

«Resolução/GEAP/CONAD Nº072, de 16 de abril de 2015).

§ 3º Em caso de empate em relação ao critério estabelecido no inciso Il do parágrafo nerior, prevajecerà aquelo Pstrocinados com malor tempo de adesão à Pur

 $\S$  4º A hipótesse de um Patincimador vir a sansifazer a mais de una dos requisitos desentos no  $\S$  2º niño exclui a possibilidade da indicação de mais de um representante.

 $\S$  5° On representantes dos Beneficiarios serão esculidos mediante eleição direta o secueta, sendo elegíveis e eleitores todos os Beneficiarios Toalares inscritos e adimpleates nos Planos da Fundação.

§ 6º D mandato dos membros do Conscibo Fiscal será de três anos, com garantía de abilidade no cologiado para os representantes efeitos pelos Beneficiários, vedada a recondução.

§ 7º O Conselho Fiscal será presidido por representante dos Beneficiarios e esculhido entre seus pares, e terá, além do seu, o voto de qualidada, observando-se: i — Em caso de impedimento, exercará a presidiacia o Conselheiro remanescente.

representante des Beneficiarios:

II – Em caso de vacância da presidência de Conselho Fiscal, o substituto a qu selete o inciso anterior exercerá interroamente a prasidência até nova sie pão de representante dos Benefleiários.

8º As arribuições do Presidente do Conseillo Fiscal serão definidas em sen

§ 9º O exercício das funções de membro de Conselho Pacal não sorá remunerado pela Funciação, a qualquer título, devendo se disciplipar no respectivo Regimento interno us regrus relativas ao rescubolso das despezur dos conselheiros no exercício do

§ 19-O Consolho Piscai reunic se à bimestralmente du forma ordinària, um dia a ser or a extraordinoriamenta, dianto de situação que exija acquas deliberação superion nos seguintos hipóteses

\$10 O Conselho Fiscal reunir-se-à massamente de forms ordinària, em dia estabelecido, c. estreordinariemente, diante de situação que exija urgante deliberação superior, nes scenintes frincteses: (Resolucio/GEAPACONAD N/072, do 16 do abril de 2615).

i-por convocação de sea Presidente;

II - por autoconvocação da majoria dos seus membros:



El - a pedido do Conselho de Administração;

IV-a pedido do Diretor Executivo.

§ 11 As deliberações do Conselho Fiscal sento tomadas por maloria simples dos seus

§ 12 O quorum minimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho Fiscal será de dois terços de seus membros

§ 13 O Conselho Fiscal terá igual número de suplentes, respektados es segmentos de representação e os requisitos exigidos para os Conselhoiros

Art 20 Os membros do Conselho Piscal deverilo atonder nos seguintes requisitos, além dos exigidos em regulamentação especifica:

dos axigatos em regulamentação especimen:

1 - ser servidor público, nitvo ou inativo, empregado ou apoxemado de Patrocimador,
e, no osso do regressentante dos Beneficiários, essar inserto no piano da Fondação;
il - comprovar notório conhecimento em qualaquer das áreas de administração em
saúde, financeira, contábil, jurídica, de finealização, susarial ou nutitoria;
ill - não ter sofiido condonação criminal transituda em julgado ou protectida por Órgão
heticial collegiador.

IV - não ter sofrido peculidade por infração da legistação da seguridade social ou como servidor público;

 v – não ter sofeido penalidade administrativa no exercício de cargo de Daregão, n Conselhos e nas demais árees de Fundação, bem como condenação administrativa, transkada em juigado dos Órgãos reguladores e fiscalizadores;

VI - não possuir assento na gestão ou nos conselhos de notidade que tenha como finalidade a assistência à saude

Paragrafo único. Os membros de Conselho Fiscal tiám os mesmos deveres dos administradores e respondero pelos danos resultantes de omiseão no comprimento de seus devares e de atos praticados com cuipa ou dolo, ou nom violação da lei ou do

Art 21 Compete so Conselho Fiscal:

i – examinar as operações profeções pola Fundação, com a prerogativa de vistariar os seus livrose documentos;

II – conferir os valores representativos do Patrimônio da Fundação;

ill-examinar as demonstrações financeiras;

| N - exorar parecer sobre o balanço geral, o relatorio de atividades e os contas amusis da Fundação, assim como sobre a atividade do exercício;
| V - lever ao combecimento da Direccia Executiva e do Conselho de Administração eventuais irregularidades constatarios, superindo medidas supendoras:
| N - apresentar ao Conselho de Administração seus pateceres e manifestações

CHEST CONTRACTOR OF THE PARTY O

técnicas; VII - elaborar, apenvar e altorar o próprio Regist



Art. 22 A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Fundação e ismitém pela coordenación supervisão e execução dos planos de assistência à sadole, obedeci- das as políticas e directosa traçadas pelo Constito de Administração.

Art. 23 A Diretoria Executiva, composta por no máximo 04 (quairo) diretores, será dirigida por um Diretor Executivo.

§ 1º O Conselho de Administração escothené o Director Executivo e os demais membros da Directoria Executiva serão indicados pelo Director Executivo e nomeados pelo Conselho de Administração.

§ 2º O candidato a cuembro da Diretoria Executiva deverá atender nos seguintes

requisitus: I – comprovado experiêncis no exercício de asvidado na área de gustão em saúde, Inanceira, administrativa, contábil, pudios, de fiscalização, attarial ou de auditória.

Il não ser sofrido courdenação criminal transitada em julgado ou protesta por Órgão. indicial culcuriado

li – são tez sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou come servidor público: IV – 180 ter sofricio pensitidade administraciva no exercício de cargo de Diregilo, nos

Conselhos e nas demais áreas da Pondação, bem como em entidades similares:

Art. 24 Ans atembres da Direteria Executiva é vedado:
(1-execute simultaneamente atividade no Patrocifiador;
11- integras, concomitantemente, os Conselhos de Administração ou Fiscal da Pandapto e mesmo depois do sérmino do séu contrato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovados.

Art 25 Compete à Diretoria Executiva:

I – atiministrar a Pundação com obediência no Estatuto, às deliberações do Conseillo do Administração e às demnis normas internas;
 I – nrientar, em cordior garal, as atividades da Fundação,

III — examinar o opinar sobre os casos o situações am que o presente Estatulo seja omisso ou obscuro de interpretução, submetendo-os, quando for o osso, ao Conselho de Administração e ao Órgão fiscalizador competante:

Y — examinar o propor a crisção do planos de ambétecia à sudde;



V – propor ao Conselho de Administração o plano de gestão de investinaçãos e de aplicação de recursos;

VI – delegar compotência que (be teuha sido originariamente atribuída, até o timite de sua responsabilidade;

VII – normaticus e execução dos serviços prestados pela Fundação;

VIII – solicitar a convocação de reunidos extraorditatars dos Conselhos de Administração o Fiscal;

X – elaborar a estrutura organizacional, o quadro de lotação de pesson! e o plano de cargos, carriera e salários, submetendo-os à defiberação o Conselho de Administração;

X – submeter à deliberação do Conselho de Administração o organente getal e anual, e suas eventuais afterações, indicando e justificando os planos de trabalho suns eventuais alterações, indicando e justificando os planos de trabalho correspondentes;

XI - submeter à deliberação do Conseiho de Administração o belança geral, a cemonstração de resultade do exercício e os planos de custedo e de aplicação do

XII — publicar o balanco goral do exercício, os pareceres dos auditores independentes o dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XIII - submeter à deliberação do Conselho de Administração a admissão de

XIV - negociar e celebrar acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no act. 17, inciso XXI. (Resolução/GEAP/CONAD N°72, de 16 de abril de 2015).

Art. 26 O Diretor Executivo representarii a Fundação ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomeas procuradores com podeses ad judicia e prepostos on delogados, especificando, nos respectivos instrumentos, os sios e as

Art. 27 Cs deusais membros da Diretoriz Executivs responderão echidariamente com o Diretor Executivo pelos danos a prejulhos causados à Pundação para os quais terham

Art. 28 A Diresoria Baccutiva poderá propur a criação e extinção de estuduras de administrações estaduais ou regionais, definidas em Regimento Interno da Diretoria Executiva e aprovadas pelo Conselho de Administração.



Arr. 29 As despesas administrativas, assim considerados os gastos com pessoal, material de constanto, serviços de terceiros, nocargos, equipamentos e materials permanientes, nocessários é operacionalização dos planos, serão de responsabilidado.

Art. 34 Este Estatum puderá ser modificado, no todo ou em parte, polo Conselho de Administração, com a aprovação de dois tenços dos votos dos consolheiros

Paragrafo único. O presente Estatuio não poderá ser modificado para revogar, tornar ineficazes ou acreacer obrigações assunidas por qualquer Patrochador no convênio firmado com a fundação, senão por força de Lei.

Art, 35 Aos integrantes dos Conselhos de Administração e Piscal e membros da

Executiva, bem como sos seus cônjuges e purentes de até segundo grau, é vertado: † I – participar, por qualquer forma ou título, dos resultados financeiros da

I—paracijas, por quanqua.

Fundação,

Fundação, segócios jurídicos de qualquer natureza, direia ou indiretamente, probição esta que se estende às empresas e entidades com fina fuentivos de que asjam eles diretores, gerentes, sócios ou actonistas majoritários ou com influência no processo decisório.

Art. 36 As disposições desia Essurato serão complementades por regulamentos, regimientos, normas e atos necessários.

Art 37 Os atos normativos e regimentos internos que disciplinam, em earáter complementar, matérias estatutárias deverão, apre aprovação do Conselho de Administração, sor envisdos aos Orgãos competentes para conhecimento.

Art. 38 Os membros dos Conselhos de Acministração e Fiscal e da Diretoria Executiva respondera administrativa, civil e penarmente pelos atos que praticarem com violação da lei, do presente listacare, de regionence e das normas eclicadas pelos Órgãos competentes

Art. 39 O Conselho de Administração, após paívio parecer do Conselho Fiscal, poderá tequisitar a contratação de serviços da auditoria externa, ás expensas da Fundação, as hipóticos de constatação de fortes indicios de devio de final/dada, do improbidado eu da actual descriptorios de final/dada, do improbidado eu da actual descriptorios. de atos danosos praticados por seus administrador

Parágrafo único. É obrigadoro a propositura de ação adequada comra dicigentes rangamo unito e consumora a propositura se una acespana como ocuganto a administradoses de Pundação para fina de ressarcimento das desposes com auditoria e repuração de eventuais danos, se comprovada conduta irreguiar ou ocorrência de

Art. 40 A GEAP Autogerão sa Saúde firmatá Convénio por Adesão com a Fundação GEAP- PREVIDÊNCIA, na condição de patrocitador do Plano de Beneficios GEAPray, aprovado pelo Oficio/SPCN° 277/2005, visande a assegurar a finalidade prevista o porto de la constant de constant

STREET, THE PARTY OF

§ 1º Havers um Fundo Administrativo para cumprimento do disposto no cuput despe artigo, o qual sorá constituido pelos percentuais das receitas mensais dos Fundes Assistenciais da Pandução, além da outras fontes, para facer fuce às despesas de

§ 2º Os percentuais de que trata o pacágrafo amerior serão definidos pelo Conselho de Administração, a cada amo, por ocusião da Respinção que aprovar o orçamiento da Fundação e suas modificações.



Art. 30 As normas que regulam as relações individuais e colculves de trabelho no ambito de Pundação são as da Consolidação des Leis do Tabalho e de logidação civil

§ 1º A Pandação torá Plano de Cargos, Cameiras e Salários, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado junto ao Ministério do Trabalho e Braprego.

§ 2º O Conselho de Administração poderá celebrar Contrato de Eficiência com o Diseitor Esceutivo, onde serão definidos objetivos, inetas e resultados anuais, condições do trabalho e fixação de resultados, pardiante aprovação do Conselho de Administração.



Art. 21 A deflagração do processo eleitoral, para a composição dos Consellios de Administração e Fiscal, dar-se-4 06 (sels) meses untes do término dos mandatos.

Parágrafo único, A indicação dos Patrocinadores para a composição dos Consolhos de Administrução e Piscal deverá ocorrer em até 30 (trinta) dies antes do término dos mendates

Art. 32 Os membros da Diretoria Executiva e as membros titulares e supleutes dos Conseibos de Administração e Fiscal deverão apresentar Declaração de Bens ao assumirom as suas funções e ao se desligaram delas, bem como amualmente enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.

Art. 33 A Handação só poderá sufrer intervenção, ser dissolvida ou liquidada nos casos e nos termos previstos na logislação pertinente e na sua regulamentação.

Estatuto aprovado pala Portarie do Ministério di, Previdência e Assistência Social nº 1,672, de 06 de dezembro de 1994, assim como e Estatuta aprovado pela Portaria da Secretaria de Previdência Complementar nº 232, de 2 de setambro de 2005, publicado un DOU de 5 de setembro de 2005



Art. 41 Após a aprovação pelo Órgão regulador e o registio deste Estatuto no Carbério competente, deverão compor provisoriamente os Consollas de Administração e 18soal membros indicados pulo Panucinador de que tratam o inciso i, do §2º, do art. 16 e o inciso L 52º, do art. 19 desse Reparetry

§ 1º O disposto no caput deste artigo visa a gamatir a segurança da continuação das alividados de Fundação, qualificada como operadora de plano de saúde na mudalidade de autogentão multipalmeimada, bem como a readequação administrativa o legal redefinição dos regimentos internos, regulamentos e realização do processo eleitoral de Pundação.

\$ 2° O mandato dos Conselheiros de que trata e capit será de até 180 (cento e citenta) dias, durante o qual será realizada eleigão direta para que os Beneficiários itulares excelham seus representantes, e os Patrocinadores indiquem seus

§ 5º A composição dos Cousolhos provisórios deverá ocorrer imediatamento após a aprovação do Órgão regulador, e o registro deste Estatuto no Cartório competente.

Art. 42 O quadro de pessoal, hem como suas atividades, à exceção das fress finalisticas, será compartilhado entre a CEAP Autogestão em Satido e a Fundação CEAPPREVDÊNCIA, de acusto com as práticas operacionais até então vigentes e até a data de aptidio operacional, que deverá ocorrer ha prazo máximo de até 24 (vinte o quero) mases, contados da data do registro deste Estatuto.

Paregrafo único. As despesas decorrentes do previsto no caput aerão suportadas proposicionalmente entre a GEAP Autogesão om Saúda e a Pandação GEAPREVIDÊNCIA.

Art. 43 Os processos judiciais relacionados exclusivamente ao Piano de Pecálio Facultativo e no Piano de Beneficios GEAPREV, passando à reuponambilidade da Fundação GEAPPREVI- DÊNCIA, em até 24 (vinta e quatro) mesos, contados da data do registra deste Estatuto.

Art. 44 O imóvel localizado no Centro Empresarial Terraço Shopping, Torra \*8\*, 2\*, 3\*



# 4º andares - Octoponal Sul - Bessilia - DF - CSP 70660-900, oude estit a sede da atual GEAP - Pundação de Seguridade Social, permanecera com a CEAP Autogestão

Paragrato único. Dos valores constantes da avaliação do Intóvol referido so capat, em decorrência da aquisição da cota-parte dos valores revertidos pelo Plano de Peoújo Pacultárivo ao Fundo de Administração - PAD, 7-02% (acte interios e dois cantésimos por cento) serão transferidos à Pundação GEAPPREVIDÊNCIA, em até 180 (cento e utensa) dias, contudos da data do registro deste Estatuto.

Art. 45 O imóvel localizado à Rus Comundante Distric Carnetto, nº 61, Esquina com Rus Francisco Améjo, Centro, Vitória/ES permanecené com a GEAP Autogesido am Seúde, sondo que seu valor será transferido, em até 180 (cento a oficina) disa de data do registro deste Estanto, à GEAPPREVIDÊNCIA, em decorrência da aquisição com recursos revertidos pelo PPR

Act. 46 Os bens móveis constitures do inventário da atual GBAP – Fundação de Seguridade Social, cejo aquelsição foi ofertuada com necursos do Fundo de Administração, sesão objeto do estudos, no preseo máximo de 180 (cento e otienas) días, contrados de dura do registro deste Estatuto, período em que se concluirá a respectiva segregação patrimornal, observando-se o critério de formação do putrimórnio de 7,02% (sete inteitos a dois centésimos por cento).

Art. 47 Eventuais macérias sobre a segregação não disciplinadas no prosonte Estatuto serão objeto de análise conjuna e específica pela GEAP — Autogestão em Saúde e pela Fundação GEAPAEVIDÊNCIA.



E' 11

Art. 46 Poderão asuar como Patrocinadores de planos administrados pela Fundação, mediante a celebração de convênio por adesão, az empresas públicas que figuraram como Institutidoras na escritura pública de GEAP Fundação de Seguridade Social.

Art 49 Os Beneficiários ciasulficados como Agregados conforme os regulamentos do planos de assistência à saúde da Fundação, discintos do grupo familiar ilinidade ao terceiro; grau do perentesco, consenguinteo co afim, inscritos até a dua de publicação da Reselução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, poderão manter sua condição, sendo vedados noves ingressos rassas condições, nos termos do art. 22 de citada Resolução Normativa.

Art. 50 Este Estatuto entrará em vigor após a aprovação pela Orgão regulados na duta do este registro no Cartisto competente, revogando se o Estatuto america objeto da Portura nº 233, do 3 do setembro do 2005, melitoda no 2001 do 5 de estembro do 2005 do Secretario do Providão do Complamente.

Art. 50 Este Estatuto entrará em vigor após a comunicação ao Órgão regulador, e se Art. 50 Pote Bound

GEAP

saúde

Consolho de Administração - CONAD





RESOLUÇÃO/GEAP/CONAD Nº 137/2016

Brasilia, 14 de julho de 26 te.

Aprova alterações no Estatuto da GEAP Autogestão em Saúde.

O Conselho de Administração da GEAP Autogestão em saúda, com fundamente no art. 16, § 11, de Estatuto da Fundação à considerando as deliberações do plenátio da 26º Reunião Ordinária, realizada em 13 de julho de 2016 amparadas no art. 17. II. do Estatuto, e art. 6º, II. de Regimento Interno.

CONSIDERANDO o Oficio Nº78/2018/GGAME (COHAB) /DIOPE/ANS. expedido pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que indicou a nacessadada de adequação do Estaturo da GEAP Autogestão em Saúde,

CONSIDERANDO as recomendações da Assessoria Juidicia da GEAP CONSIDERANDO a discussão munida e a deliberação acerca da na pelos membros do Conselho

#### RESOLVE:

1. Aprevar e alteração do perégrato 1º do artigo 8º do Establo da GEAP Aulogostão em Saúde, que passe a ter a seguinte redação

Art. # (...)

§1º Alem das Beneficiários de que trata a caput, são também Beneficiários os ex-servidores ou ex-empregados os pensionistas e as pessoas constantes de grupo familiar dos

registro no Cartório competente, revogande-se o fistatuto anterior, objeto da Portaria nº 232, de 2 de setembro de 2005, publicade no DOU de 5 de setembro de 2005, da Secretaria de Previdência Complementar. (Resolução/CISAP/CONAD №72, de 16 de abril de 2015).

Pardigrafo único. As alterações posteciores no presente estaturo entrarão em vigor após comunicação ao órgão regulador e do seu regulator no Cartório competente, (Resclução/GEAP/CONAD N°72, de 16 de chril de 2015).

Brufila - DF, 30 de setembro de 2013.

294

· GEAP

Conselho de Administração - CONAD





pervidores ou empregados dos Patrocinadores, limitados ao querto grau de parantesco por consunguinidade e segundo por

2. Esta Resolução entra em vigor neste data, revogando-se as disposições contrárias, devendo ser publicada na página eletrônica de Fundação.

LAERCIGIROBERTO LEMOS DE SOUZA



ATA DA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE

Aos treza dias de más de julho de dois mil e dezesses, as nove horas e moto minutos, ne sala de reunides do CONAD, no 4º andar do Centro Empresarial Terruso Shopolng, Torre 18º seve inicio a Vigelarina Sotta Reunido Ordinária do Conseelho de Administração da GEAP Autogestão em Saude (Consd), Estiveram presentes os conseilmos Alexandra Fonseca Sentos, Elémei Ramos Coetho, tineu Messias de Araújo, Ludricio Roberto Lemos de Souza, Leonardo Alexandra Stiveram presentes os conseilmos Alexandra Lemos de Souza, Leonardo Alexandra Stiveram Presentes de Corce Brago, Ricardo Luiz Dias Mendonça Roberto Ricordo Mader Nobre Machado e Rodrigo de Andrado Vesconcelos. 1 VERPICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO QUORUM: Após constatação de quórum, o Presidente Leároso deu inicio aos trabaños, informerar se desculpando pelo atrase no inicio da reunião, que se deu em decorrencia de nacione de serviço. O Presidente informou que o Censelheiro Leónarios ociolóbio a presença de un convidado para acompanhar a reunião, informando se tratar do Sr. Charles, funcionane da GERSE/PB. Cuesdonados os conselheiros sebre algum impedimento, todos concordaram apenas solicitando que a presença de funcionário se desse apenas apás algumas questões da ordem a serám postas. 2) QUESTAO DE ORDEM: O Conselheiro Innou Informe que os conselheiros sebre algum cabanda de Presidência, empossada por força de liminar, entendendo que a aciosso fora feira a revela da própria decisão da júziz Cáta Babízio, já que os eleitos não se necusaram e dar posse ases conselheiros e a seu entender, os requisitos estatutários não foram cumpritos, já que o entender, os requisitos estatutários não foram cumpritos, já que o entender que entender a um acida do Conselheiro. Por essas razões o Conselheiro a timo que a sociado dos Conselheiros. Por essas razões o Conselheiros atimos que as eleitos entendem que a posse de distas rapidados a ser convocada pera Presidente ou pata maioria dos Conselheiros. Por essas razões o Conselheiros atimos que os eleitos entendem que a posse de Conselheiro Supe



Conselho de Administração - CONAD

praticados pelos conselheiros mencionados, pelas razões expostas, requer majação de todos os funcionários demitidos no período, com a justificativa de cada uma cadas, sem como tudos os atos praticados peica conselhairos so período. Alinda, requer o Consection Union a respecta à seu requerimento de encaminamente de período. Alinda, requero Consection Union a respecta à seu requerimento de encaminamento de participativa de sua presença cos cidas 14 a 17 de junho, já que veixo e Brasilia a serviço de GEAP, uma vez que vierre para ai reunido de Consetto, tendo sido surprisendido pelos acontecimentos, poriem, permaneciado em Brasilia trabalhando pela Pundação, em reunido com os domisis Canselhairos Eleitos e também em Audiência Pública resistada no Congresso. domais Conselheiros Eleitos e também em Audiância Públice restituada no Congresso Nacional, bem contre em audiância com o Prescionte Nacional da Ordem dos Advogados do Bresti (OAB). Colociou que fora informado pete Assessaria Executiva da negativa de Presidencia em encaminhar o expediente para sua palesta, questionado se tal ato fivera inotivação. Solicitou o registro do relatório encaminhado peto Conselheiro Brega, o quel elesta sua presença em diversos eventos nos dias mencionados. O Conselheiro Rodrigo, em replica ocidoros entender estar contrendo desvirtuamento da decisião (decil Em primeiro lugar, com relação à 25º Reunão Ordinário do Conselheiro Ocoselheiro nonhum a decisião suspendera a referida reunião. Com relação à conselheiros eleitos se ausentado, sem justificativa da referida reunião. Com relação à posse, não fibrue auto-impossamento do presideme e nem do Conselheiro Alexandro, omat vez que o Presidente Inneu havia aido destituido da Presidância pela decisião judicial e a novo presidente, bum como o Conselheiro Alexandro, forme empossados pelo Gabinate do Conselheiro, bum como o Conselheiro Alexandro, forme empossados pelo Gabinate do Conselheiro não comparaceram a reunião. Ainda, com relação à suprente, existe oficio do Ministro de Estado indicendo o referido conselheiro o mon suprente e não abside despositivo vedendo sua posse com suplante e nem tampouco o exercício da titularidade. Uma vez que o 



Conselho de Administração - CONAD

a inexistência de competência do gabinete em empossar o atual presidente. Ainda reforçou que o Consalheira Braga foi o único notificado da decisão judicial, edicistando obpa dos processos judiciais em antamento que envolvem a questão do estatuto e da composição de Conselho para conhecimento. No que tange à solicitação de ressarcamento das diárias e devolução des passagens emisidas para na paractuação da 24º Reunião Ordinária, entrandis que deveria ser ato formet de Presidência; eforçamo que cisconselheiros, em momento algum, viniam a Brasilla para não comprisem suas funções ressafando que o que ocorreu na ceasião foi caso fotalmente atípico, que deversi ser discustido petes conselheiros. O Conselheiro inieu restoquo que os Conselheiros de elitos, em momento algum, se recusaram a stender ca ditumés da decisão judicial. Posem, na marinhá de dia da Reusião ordinária, foram surpresendidos peta decisão, da quel tomaram ciência por outros meios, não tendo sido encaminanteo nentum comunicado aos Conselheiros pela Secretaria. O Conselheiro Braga informos que os demeits conselheiros já se encontravam reunidos discutindo o assunto o que ele somente tomaram cláncia sia 



Conselho de Administração - CONAD

ucorrara, mais fora prejudicada pala auxencia dos Conselheiros que, poranto, não cumperam o compromisso para o qual faram convenzados. Referçau que qualquer divida acerca da decisão judicial poderá ser samada com a emissão da paiseor da assussoria juridina da Casa. O Conselheiro Ricerdo reforçou a interção dos Conselheiros aleitos de regularizar a situação do Colegianto e focarem em frante as questões da Fundação. O Conselhero Inneu reterou sec entendimento de increasidade de nova posse do conselhero. Rodingo jó que somante sen momento posterior a sua posse fora eletivemente empossado em cargo público. Reforgou que sua posse no Conad se dau com o Conselhe inclusido a erro. Já que acreditavam que o Conselheiro apresentaña seus documentos am seguida, o que não podaria ocorrer, já que seguer es funcionario publico e que sua posea importou no andamento dos rabalhos do Conselho. Reforçou que os que sua posea importou no andamento dos rabalhos do Conselho. Reforçou que os e que sua posse impatibu no instamento dos trabalhos do Conselho Raforçou que os Conselheiros não foram científicados pala Secretaria da decisão judicial e que a Secretaria e reinhum gabinete tariam podores pino emposser rienhum consalheiro, função esta que cabo avulusisamente ao Colegiado. Anda, o Conselheiro fineu socicios fosse dolberado o imediato desfazimento do contrato firmado com o escritorio de advocacia. Netson o (Vitigiano, com a spuração das responsabilidades, o que já fore deliberado pelo Colegiado. O Conseihe o Rodingo laz o encaminisamento, visuado por fim a questão, que o Conseiho convaletasse sua posse, ja que o alegado vido fora sanado pelo decurso do O conseguio conseguio con escala per ella praticada, consideranda e inexistàmica de qualquer ato deliberativo. Aindo, o Conselheiro colocou novemente que a posee de Presidente se deu por fonça da decisão judicial, não haverido presidente para emposas-lo, já que o anterior havie sido destituido. O Conselham Roberto retornou as disposições estatutarias e seu antendimento de que não há a possibilidade de Convalidação de Possa do Conselheiro Reduiso, já nue a condição contida no estatuto era condição resolutivo. do Conselheiro Radidigo, já que a condição condida no estatulto era condição resolutivo, que impediráe a aquieição do direito. O Conselheiro inneu reforçou que a 28º Reunião Ordinária do Consel não observou todas as disposições do decisão judicial exarada pala juita, pera bomo du necessidade de se regularizar as posses do Praedente, do Conselheiro, Alexandro, bem como a do Conselheiro Rodrigo, Relateou que os Conselheiro, Alexandro, bem como a do Conselheiro Radiago Ordinária, a quel poderta ocomo rate às cezodo horas do des da conyocação. O Conselheiro Rodrigo reforçou que todas as discussões ado o momento restiminance as enteradimento acerda de decisão judicial, o que deveria ocomo apenas no âmbito judicial. O Presidente menifestos entended que todas cos prosentes tem a intenção de due prosseguimento aos estudadas e que não via problem ser se convuldad os estes prefescada aná o momento. As estudadas e que não via problem ser se convuldad os estes prefescada aná o momento. As menifesiou entender que todos os prosentes tem a interção de dar prosseguimento aos trabalhos e que não una proteima em se convelidar os etes praticadas má o momento, ja que sobre foram proteixos, no insular de se atingir o meihor pera e GEAP. Conclamou os Conselhairos a oscinom do bom sense para superarem as divergências, pacificando as questões de posse auscitaros, ponderendo a possibilidade do se solicitar a manifestação da assessaria puridicar sobre os cemes, e retormando as questões de interessa da Fundação. O Conselheiro tineu incietu na recessidade de uma nova posse dos Conselheiros, a partir de dista de hoje estando todos os atos praticados sté entido projudicados. Apos diversas discusables acerca do tema o Presidento, procurando encorrar as cuestões, propós se levessem as discusables acerca de decisão judicial para o foro judicial ou quando muito, provocando a assessorte suridica de Casa, sob pens de revisible a quies o propos fencionamento de Fundação. O propos e revisible a quies o propos fencionamento de Fundação. A survey of the same



119

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 03/03/2020 15:44:00 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030315452600000000027694195 Número do documento: 20030315452600000000027694195

Conselho de Administração - CONADo

296

Conselheiro Rodrigo colocou que a questito de reglem deve ser incluida no partie para que o Colegiado delibere se há irregivaridade a ser sanada ou não. Ouestonedos os Corselheiros acertar deste encaminhamento, a Presidência propôs e suspensão do reunião pelo pariodo de quinze minitos, para que se definiser o encaminhamento de questão de ordem posta. Retornada a reanião o Conselheiro Conselheiro Rodrigo de minima de organizações em home dos Conselheiros Eleitos, colocou que uma voz que se Conselheiro Indicados em home dos Conselheiros Eleitos, colocou que uma voz que se Conselheiro Indicados entendem e regularidade de sua possão, as eleitos enfandem que a questão deve ser incluida como ponto de pauta o ser submentido a deliberação do Colegiado. O Conselheiro Rodrigo manifestou seu entendemento de que a questão de ordem estario prejudicada, já que deve ser disculda no ûmbito do processo. O Presidente propós se retirasse a questão do ordem proposta e deixesse a decisão para a justiça. O Conselheiro Inneu reforçou seu entendimento da racessadade de regularizar a posse do Conselheiro Rodrigo, o quel reforçou celender estar em situação regular e que, uma vez que ma la conselheiro. reforçou seu entendimento da necessidade de regularizar la posse do Consetheiro Rodrigo, o qual reforçou entender estar em situação regular o que, umo vez que no alegado sectudo de irregulandada não pratidou nenhum ato decisario, pelo próprio decurso do tempo, sua posse ja está convalidada o Consetheiro Inineu soluctivo o maintro de que as justificativas do Consetheiro Rodrigo não alto subciones a que entimote que a Colegiado foi induzido a erro, ja que no mortenato de sua posse não em armitio pubblica estando, portanto, em sinuação irregular. O Consetheiro Rodrigo questiones se a fala do Consetheiro ara ratificada pelos demais eleitos, o que foi contimidado pelos demais eleitos. O Presidente manifestou seu entendimento de que não emisade existe irregularidade a ser sanada, razão pela qual recluiqas a questão de ordem proposta. Os consetheiros eleitos rotigamem seu entendimento de axistência de irregularidade nas posses dos Consetheiros Rodrigo, Laércio e Álexandre, bem como do descumprimento de integra dos termos de decisão judidad que determinou a posse co presidente atual. O Consetheiro Braga ponderou que o Colegiado deve encontrar uma saida para que a GEAP não aofra termos de decisão judicial que determinou a posse co presidente atual. O Conselheiro Braga ponderou que o Colegiado deve encontrar uma sarida para que a GEAP não aorta solução de cardinuidade peto impasse instalacio entre os membros do Colegiado, clarimando aos demais membros do Conad para que pensem na instituição GEAP clarimando aos demais membros do Conad para que pensem na instituição GEAP cardificado que as próprios Conselheiros poderámi chegar a um consenso O Conselheiro Braga manifestou seu entendimento sobre diversos fatos que ocumen na administração da GEAP, que entende serem extremamente prejudiçaries para o funcionamento de Casa, situatendero que axistem divergências de parte a parte, tanto dos conselheiros eleitos quento dos indicados pelo governo, os quais devem buscar sempre a observância do Estabuto e o bom funcionamento da Fundação. O Prosedente manteve seu possiblionamento de que sua intenção, como Conselheiros é do dar continuadas ao observância do Estatuto e o bom funcionamento da Fundação. O Presidente manteve seu posicionamento de que sua intemção, como Conselheiro, é da dar continuidade so funcionamento da Casa, razão pela qual roltera sua posição de não existar a questão de funcionamento da Casa, razão pela qual roltera sua posição de não existar a questão de ordem potas, devendo os ráticos se fatos suestados, se for o caso, serem levados a disputesão e desidado no âmbito do Poder Judiciario. O Conselheiro rineu seferçou a necessidade do registar de cue os beneficiarios, já que são eles os binicos responsáveis pela representantes dos beneficiarios, já que são eles os binicos responsáveis pela resmitistroção do plano, já que todos os recursos que o finalquem vem dos recursos des proprios exeridores poblices, não existendo qualquer espécie de aporto finançairo do Governo, razão pela qual mantem suo presção Concorda com o Conselheiro Braga de que se deve buscar o conservos, mas entiende que esse ofinamento não pode superar o estatuto e que por este normativo, as posses se diram de lorina rregular, manifostando pode superar o conservos, as posses se diram de lorina rregular, manifostando pode superar o conservos, as posses se diram de lorina rregular, manifostando pode superar o conservos.

que por esta razão os Conselheiros eleitos, por não reconhecerem a legitimidad posse dos Conselheiros indicados pelo Governo atralmente no Conselheiro del por diante votariam de forma contrária aos encaminhamentos propostos. O Conselheiro Roberto ambrou que os Conseñeiros eleitos entavam com seus bens bloqueados em decomen amotoro que de consenerada terrante entre con seus omo separados por representantes do de Cirector Fisosi Imposta à GEAP devido a atos praticados por representantes do governo em tempos arabelores e que elles respondam em diversas instâncias por este fato, o que perecia ser griorado polo Governo. O Conselheiro linteu reflerou que estão os ratio, o que persona sel giorno poto coverno. O conseñerio litriau reterou que esisto es Canseñerios Eleitos atentos ao diálogo, mas que nito dexantam de perseguir o que emondem sor de dimito. Reforços, meis uma vez, que a gestito do GEAP polos asus beneficianos é biandeira histórica de todas as entidodes representatives dos servidores públicos, incidende as que os Conseñerios Eleitos representam. O Presideria, ponderando ser sensivel as colocações dos Conseñerios Eleitos representam. era efetivamente de cunho jurídico cavendo, portanto, ser decidido em âmbite judicial conclamando aos membros do Cologiado para que as superasse a questão e reforiasse conclamando aos membros de Colegiado para que se superasse a questão e retornasse o undamento dos trabalhos. O Conselheiro Roberto ediocou que, uma vez postas a provinção, us Conselheiros Eleitos não votariant a favor das questões postas a que es Conselheiros Indicados podentem fazor uso de suas prevegialivas estatularies para aprover as questões. O Presidente entido solicidos se algum dos presentes se manifestanta porter as questões. O Presidente entido solicidos se algum dos presentes se manifestanta porter as questões. O Presidente entido solicidos se aque do sete que o leavas a acreditar que todos trabalheiram neste sentido. Superadas as questões, o Colegiado deliberou pela interrupção de recusião para o alimogo, pelo período de uma hora, após o que o pleno tomána a se returis. Retornadas a reunidas após o intervado de almogo, o Presidente formou, a consultar os membros do Colegiado sobre a possibilidade de perticipação do Sr. Charles Everson de Nobrega, funcionário de GERESIPB ha reunião, o qual com-quiescência dos presentess, passou a fazer parte da reunião. 2. ABROVAÇÃO p.as. aquiescência dos presentes, passou a fazar parte da reunido. 2) APROVAÇÃO DAS ATAS DAS REUNIÕES ANTERIORES: Com relação as atas em questão, uma vez que os arquivos não foram distribuídos aos Conselheiros por correio eletâncio, além da necessidade de citiva dos portos maudiveis dos registros de audio das munidos anterioras, delibercue-se pela trutativa das atas em cuestão na próxima reunião. Com roloção a midia com o registro de áudio da presenta reunião, o colegiado deliberou fosse entencrias, deliberou-see pela trutaliva das atas em questas na provincia deliberou fosse reloção à midia com o registra de áudio da presenta renuistir, o colegiado deliberou fosse disponibilizada para os Conselheiros 33 REFERENDOS DE RESOLUÇÕES, Passou-se união à tristaliva seama do referendo das resolução quabilidadas pelo Presidente do Conad ad referendam do obeigado. O Conselheiros Braga manifestou seu entencimento de que, no que fange às resoluções que frata no la capacidade a apreciação de tais atos. Assim, a unida Resolução que meseceria a apreciação do Conad apriciação de tais atos. Assim, a unida Resolução que meseceria a apreciação do Conad aprica de número 132, destada de 15 de jumho próximo passado, entrenendor que as demple resoluções utilizadas do Conad. O Conselheiro Rodrigo ponderou que a época de edição das manifectos estabilarios do Conad. O Conselheiro Rodrigo ponderou que a época de edição das manifectos dos tratastinos do Casas o Presidente do Conad baxos as resoluções dos fatos e eventos que leviram a edição bás resoluções em questão, as quals somanter forom colledario que leviram a edição bás resoluções em questão, as quals somanter forom colledario em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençando que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençandos que as demissões se deram em decorrência da singulandade dos fatos, referençandos que as demissões de deram em decorrência da singulandade dos fatos es J. A. Saran Spiller

& GEAP

Conselho de Administração - CONAD

1 1 De Maria Miller

Cologando em votação o referendo das Resoluções o Conselheiro Inneu, em óparte, reforçou à manifestiação a anionormente posta, de que os Conselheiros Eleitos antendem não ter como votaram favoravelmente pelo referendo de nenhuma das resoluções, diende do entendimento de que existe a irregularidade na posse de alguns Conselheiros e tembem não há o cumprimento de integra da decisão judicial da jutica Kátia Balbino. O Conselheiro Roberto ponderou que a Diretora Executiva dernitada ja havio sido aprovada pelo Cotegiado, gozando, portento, de conflança de parte dos mentatros do colegiado. Pesto em votação o referendo da Resolução GEAP/CONAD M 10/2016, de 15 do junho de 2016, que denitau Eliane Aparecida da Cruz, Ana Cidola Silva Gonçalives de França, Carios Augusto Simões Gonçalives únicio. Potentirios e Elians Botiland. Luiz Eduardo Vulcio. Egami. Paula Lasandro Balbina de Sã, Pedro Ivo Gonçalives Trindade e Martiaratin Teixeira de Querroz, assessores, foi a meama reproduada polos Conselheiros inneu Bolga e Cartos Augusto Simoes Sonçuives Jondon Destones e Elians Bohland, Luiz Eduardo Meño Egani, Paula Cleandro Bastian de Sa, Pedro Ivo Gorigalves Trindada e Mandadin Tulvieira de Chemica, assessories, foi a mesma reprochada polos Consetheros inneu. Broga e Ellena e referendade pelos Consetheros Alexandro. Rodrigo e Lasneto o ciusi, ciante ao empate, figures pelos Consetheros Alexandro. Rodrigo e Lasneto o ciusi, ciante ao empate, figures de Cartonio de Consetheros de Resolução em questão, por la 131/2018, tambiem de 15 de jurítio de comente que nomeia e Sir Luiz Eduardo Sa Roso como diretor executivo e designa Singido de Resolução Costa, Sérgio José Estevas de Villemor Amandi, Luciana Rodrigues Terisona de Carvatino. Luiz Meio Filho, Regina Mochado de Amatio Sales, Mauricello de Sousa Vaz e Henrique Audre Brito como ciretores e insessorias interioros, teve referendo negado peina Conselheiros Brispia. Elenna e trineu, o qual reforgorou real possión mentrama copação a pessoa dos funcionários nomeados, mais mantiona seu posicionamento de que a infeguientada de apassa e impedia de aprovar os atos Votariam favoravelmente ao referendo os Conselheiros Robrigo, Alexandre e Linardio, o qual Josesmante, faz use do voto de mineros para aprovar a resolução em questão, Posta em votação a aprovação da pessoa dos funcios que va financia de perida de objeto de medida, o Conselheiros Robrigo contra Unida Federal, diente da perida de objeto de medida, o Conselheiros Robrigo contra Unida Federal, diente da perida de objeto de medida, o Conselheiros Robrigo contra obligação escrito das questãos jurídicas que envolvence me por questão, se possibilidado de pocosas em questão se a destado que a destadencia do procosas em questão se a destadencia do procosas em questão se a destadencia do Robrigo de Robrigo por faces a destadencia do Procosas em questão se a destadencia do procosas em questão por faces do procosas em questão por possibilidado de Robrigo de Robrig internativo que, so sus ver, e cesariente participar de envalvia o remedio juridico em questão, menifestação está que fo acongentiado pelo Conseiteiro fineu O Conseitheiro Rodrigo colocou que na ocasião da Impatração do Mandada de Segurança Conseitheiro Rodrigo colocou que na ocasião da Impatração do Mandada de Segurança Conseitheiro Rodrigo colocou que na ocasião da Impatração de major em questão. O Conseitheiro Ricardo solicitos the fosse tranquicada rapia do processo. O Conseitheiro Ricardo solicitos the fosse tranquicada rapia do processo. O Conseitheiro Rodrigo que elemento que o remedo jurídico em questão fora manejado de acorde gom orientação examida pela Assassoria Jurídica da GEAP, tendo o Conseitheiro Rodrigo questianado se houvera deliberação noste sentido, ao que o Conseitheiro Rodrigo Questianado se houvera deliberação recebeu vota contrario dos Conseitheiros Rodrigos Resistada a votação do referendo do aconseito recebeu vota contrario dos Conseitheiros Rodrigos Resistada a desiberação a referendo do aconseito em cardio de conseito do conseito, que desempatou a questão lavoravelmente ao referendo do ato. Submetido a deliberação a referendo do ato. Submetido a deliberação a referendo do ato. Submetido do conenta, que designou o Sr. Artur de Castro Late Junios para ocupar o cardio de deliberação.



324

G GEAP

Conselho de Administração - CONAD

Diretor de Administração e Finanças, assumindo cuntulativamente e de forma interfru também o cargo de Diretor Executivo, diente da impossibilidada momentárica do Diretor Executivo nomeado em tissumir o cargo, receberi os votos contrários dos Consulhairos Braga, Elienai e fineu, pelos mesmos motivos ja expostos, com os votos favoráveis dos Conselhairos Rodrigo, Alexandre e Laércio, que referenda a resolução, desempatando a questilo com o voto de qualidade que he confere o astatuto do GEAP Sobmetõa à votação o referendo da Resolução GEAP/CONAD nº 134/2016, exarada em 1º de julho de 2016, que aprova a designação do Sr. Anor de Casto Leite Júnior para ocupar, de forma cefinitiva, o cargo de Diretor Executivo da GEAP, recebeu o voto contrato dos Conselheiros Braga, Elienar e Inneu, com o referendo aprovado pelos Conselheiros Rodingo, Alexandre e Laencou o quel valendo se do voto de Minerve, aproves o referendo do ato em questão. Em votação o referendo da Resclução GEAP/CONAD o 135/2016, de 4 de julho do corrente, que designa o Sr Sérgio José Esteves do Villionor Amaral para assumir, imatinamento, a Diretoria de Administração a Finanças sambém recebbe o voto contrário dos Consetheiros Braga. Elemai a trineu, que novamente manifestaram nilo haver nenhuma oposição às pessoas numeadas, mas aparais à forma o os questos que permearan a eticin des atos. Volaram favoravalmente au referendo de ato am questo os Consumeros Rodrigo. Alexandre e Laercio, que desempetou o escrutinia valendo-se do vero de nunerva estatutariamente estabelecido. O Conselheiro Ricardo selicitos que fossam os diretores nomeados apresentados ao Cologiado, bam como fessam fossam os diretores nomeados apresentados ao Cologiado, bam como fessam spresentadas por eses certidos negativas, nos mesmos moldes do que a exigido dos Conselheiros. O Conselheiro Ricardo, colocando uma questión de cridem, questionou a susância da estudo atuariar relativo aos planos sem coparticipação, ponto constante da paula, sem o que seria impossível sua deliberação, bem como a ausância de estudo. que atribuit de estudo atuariar relativo ade planos com coparricipação, ponto constante da paula, tiem o que seria imposeível sura deliberação, bem como a aissância de estudo acordo da forma da migração, dos beneficiários para os planos em questão, propordo, putrento, a retirada do porto da pauta. O Presidente solicitou se concluisse primeiramente com o referendo da ultima resolução pendente de aprociação pera implo, tratar-se de outros assumeiras. Poate entido em vestação a retrarendo da Resolução CELAPICONAD mº 136/2016, de 5 de julho próximo patisado, que aprova a nome do Sr. Aparecido de Jesuas Motta para ocupar o campo do Desardo de Serviços, fol julialmente aprovada com ou votos favoráveis dos Conselheiros Rodrigo, Alexandro a Labrido e contrartos dos Conselheiros Bragas. Eficas e fineu com o desempate com o voto do Presidento, o qual solicitou se tratassem os assumtos na ordam em que se aprovatas com a 40 CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA MEDICO-ASSISTENCIAL. D Presidente solicitou ao Conselheiro Braga, que Sera ponderações pala retirada de ponto da pauta, para que sopuriessos eues razões. O Conselheiro Braga então expós que o ponto em questão foi submetido ao piezo sem vir minado de uma nota têcnica ou demais elementos que subsidiassem a decisão do Colegidos a que se ancontram Descritos pela norma tenciou de casa. O Presidente, solicionárendo com o conderações do Conselheiro, ponto em embres do Colegidado que a que se amontram para que chejasse aos conselheiros o material is ser una sente acondense minima para que chejasse aos conselheiros o material is ser una sente acondense amontram posa do conselheiros con conselheiros o material e subsidio des materias o conselheiros con excessidado se apertrajoamento do material de subsidio des materias e aseros sobre a macesadado se apertrajoamento do material de subsidio des materias e aseros sobre a mecasidado se apertrajoamento do material de subsidio des materias e aseros sobre a mecasidado se apertrajoamento do material de volo como en estado terado a conselheiros. A commence of the second



189 196 198

181

185 188

6 GEAP

477 473 474

para si apresentação de material ao Cologiado de sontos pendentos de deliberação, prazo este que será devidamente información a Diretoria. O Precidente avida ponderos que este que será devidamente información à Diretoria. O Precidente arrida ponderos que proport à latura das eles des recursões es Orientoria e de Comecho Fiscal em todas ao reunifices de Comecho Fiscal em todas ao reunifica de Comecho Fiscal em todas ao prates, bem como a disponibilização de material e o tumbalo com os Comecharios informando sobre a disponibilização de material e o tumbalo com os Comecharios informando sobre a disponibilização de material e o tumbalo consecuente de presente reunifica. Diante do adentar da bora e de unigência dos assumbs, o Conselheiro Rodrigo sugentu a inversão da paulas tratande-se em primeiro fuger os assumbs com maior ungência de resolução 5) NOVA PATROCINADORA (TURR) — Tribunal de Justiça de Roralima: Os Conselheiros ponderariom acreditar que o assumb ao mujeriação já fora testado pela Colegiaco, tendo ficado definido que a área têreica deverse sorresentar a minista do convelho e o paracer juridico que subsidiassem a questão, bem como paracer acerca do questionamento sobre a composição do Conselheiro, respondendo as a indesão de novas patricipademas franquestas a estas pleinarem cadeira no Colegiaco O Conselheiro Rodrigo ponderou. jurídico que subsidiassem a questão, bem como paracer ácerca do quesdonemento sobre a composição do Conselho, respondando se a videsão de novas patricinadoras franquestas a estas oleitarem cadera no Colegiado. O Conselhero Rodingo poenderou que entendia, à liza dos normativos da Agência Nacional da Sades Superimenta: (ANS) que todas es patrocinadoras caveriam ter assento no Conselho, uma vez que na qualidade de frantegestas, fodos os petrocinadoras teveram fazes punto da sua gratiao ponderando que, inclusive, estas é um dos principales pontos de conflice apentados pela finitivad de Contes da Unido (TCU). Assim, entende que quolque postencinadora podera e pleiteur cadeira no Colegiado. O Conselheiro Rodingo anela reforçou que e minuta de convento a ser celebrada é padrão, (á tendo, salvo melhor juizo, sód submenda a aprovação do Conselho propondo fosse o ponto apresentado pela área competente para que se tirem as divides necessárias. O Conselheiro Leonardo ponderou não responde fosses o ponto apresentado pela área competente para que se tirem as divides necessárias. O Conselheiro Leonardo ponderou não resociada se o assunto já foro apreciado pelo Colegiado. Cinividados a participar de Resinião, compareceram a Assessora de Productus e Cisentes (ASPRE). Dra Aria Lúcia Rangel da Noronha e o Atuado da GEAP Sr. Adisson Moneres da Costa para apracentarem ao Conselho o ponto em questão. O Presidente explicações acorra do convêncio em questão especialmente entre a existência de parecer jurídico bem como a oportunidade do nagónio, especificamente necessita de malorise explicações acerna do convênic em questão, especialmente sobre at existência de parecer jurídico bem como a exportunidace do negócio; especificamente acerna de tempo. A Assessora informac que o tribunal em questão passal hoje contrato com cotra operadora, contrato este em va de se institiguir e, caso não hoja a contratação com a CEAP, pocerá ser firmado convério com cutra operadora, razdo pela que a aprovação do Colegiado da contratação em questão. A Assessora einda informos que o comvério e ser celebrado segue o mesmo padrão dequete ja firmado com outras patrophadoras. Passada a poldura ao estudiação, este informos que para o convério om questão se procedeu a projesção de velores com basa nos preços praticados terminio atembém em consideração as caracteristicas de custo medios de região em questão, o que livo a agrevamento dos velores de forme que se consegio acerto custo de ingreso de livo a agrevamento dos velores de forme que se consegio garantir o custo de ingreso de livos a agrevamento dos velores de forme que se consegio garantir o custo de ingreso de livos a agrevamento dos velores de forme que se consegio garantir o custo de ingreso de sambem em consideração as característicos de custo medico da regide em questão, o que love a signavemento dos vaciones de forme que se consegui gurante e custo do ingresso da nova patricidadora, ainde com resultado positivo para a GEAP. O Consolhelio Ricarda ponderau que já hava sado solicitado o planejamento do monitoramento dos novos patrocinadoras logiesamentes pelos mecanismos de pratruciçõe, o prevenção à saute da GEAP, o que aumentaria o límbios de Desempenho da Saude Suptementar (IDSS) da GEAP junto à ANS. Ainda, questionou a possibilidade de apresentação de esturio do participante de proposição de característico de caturo do participante de característico de característico de caturo do possibilidades de característico de característico de característico do participante de característico de característico de característico de característico de participante de característico de cara





Conselho de Administração - CONADS

ingresso da nova patrocinadora com a possibilidade de planos sem coparticipação. Por fin, questionau a possibilidade de vedar ou não o acesso de novas patropinadoras a pletiesmo assento no Conselho de Administração. O Conselheiro Roberto manifestora pletiesarem assento no Conselho de Administração. O Conselheiro Roberto mentiestra sua preoxupação com in formatização do conveniro ino questão, entondecido a necessacide da abutização e revisão da iminula partido adotade, aité pele atalistração constitute dos normativos aplicéveis se operadoras de sindire e e adoção de cláusulas de resolução de confluse em foruse diversos dos judiciosis, lais como mediação a arbitragem, question ando se tais appetos foram situalizados e revisitos na mínuta. O Conselheim tiriou questionau acerca da amiestralidade de carteira de beneficiativos do novo patrocinador proposto, que aponta um número de eventuais usuários com idades mais avançados. Questionou também a questão do assento de novas patrocinadoras no Conselho de Administração, bem como pendarou que, diante de tantes dividas, sociedidava ser mais protectiva o remoses da matefia para apreciação futura. A Assessora Ana reliemou o entendimento manifestado pela Conselheiro Rodrigo que pala legislação qualque patrocinadora teria o direito de pláticar assento no Conselho de Administração, colicitando de asta area que su buscasses a informação acerca do momento go encomanente. qualquer patrocinadors (entre o direito de pletinear assento no Conselho de Administração, solicitando de auta area que buscasse a informação acerca do momento do encurramento do conteito do Conteito do Tribuna de Justiça de Roraima (TJARR) com a speradora de saúde que atualmente do Conselheiro Roberto, respondeu que o stualmente utilizare. Aos questionamentes de Conselheiro Roberto, respondeu que o TJARR tambiém area com parte da conteito das dos beneficienos, não sebendo especificar en que percentuals e valores. O Conselheiro Ricando questionou qual a forma de repasse dos valores à GEAP, como vec que a GEAP procises tor uma segurança com releção es recebimento dos valores referentes ao plano dorrendo, de forma que se garanta o atendimento dos banediciticos sem onerer excessivamente o plano. O Conselheiro Braga sinda questionou de ASPAC se eram conhecidas as razões do remplimento co contratido com a situal operadora que atende o TJRR. Pondecion use a Carância Estadual deva com o situal operadora que atende o TJRR. Pondecion use a Carância Fastadual deva con a atual operadora que atende o TJRR. Ponderou que a Garência Estadual deve municiar a assesación de informações mais concretas de stuação, de forma que se possa conhecer com mais claraza é segurança o quadro que envolve o convênio em questão. O 415 Presidente, ouvirida esclarecimiente acerca da questão de direito ao assente no Conselho de Administração, questianou se existe mecanismo que possa relativizar a participação do patriocinador de scando com o número de beneficiános que ele possuir. O 419 Conseñielto Ricardo registrou entender que pelo posicionamento do TCU, não serial possível se relativizar a participação da patropradores, reliterando seu entendimento de que seria necessário o aprofundamento na questão. O Conselheiro Braga ponderou que, embora entienda que o assunto em questão é ratevante, no momento não é o fator preponderante, ja que a GEAP já se encontra em situação semelhante com outras perponitorame, a que a outra não possuam o assento no Colegiado, ou seja, o confluto patrocandorás, as quais não possuam o assento no Colegiado, ou seja, o confluto autentado e existinamento. O meta relevante no momento, para o Conselhairo, e ventificar a viubilidades do Convánio ora proposto, que apresenta um bom prognóstico. O Conselhairo Rodrigo ponderou que o meta importante no cenário atual da GEAP o a resolução do problema econômico-finamento as GEAP, no, que foi acomparihado pelo Conselhairo Braga que afirmou que mais importante que o número de cadeixas do Conselhairo o funcionamento de plano. O conselhairo Ricardo ponderou que más as mantificadore contraderente a conselhairo Ricardo ponderou que más as mantificadore contraderente a conselhairo. não estaria se manifestando contratamente a caplaçar de novos petrocinadores, mas son aleitando paro a nacessidade de aprofunciamente de questido e eventual ajuste no



Conselho de Administração - CONAD

estatuto. Presidente então pondarou a nucusalidade do estudo e pronunciamento las area juridica da GEAP, besesdo no persear do TCU de que todas se pruncinadoras tem o direito a possuir assento no Conseibre de Administração, da forma como se darás essa puricipação das patrocinadoras no Colegiado, tende sido deliberado que o Conseibrero Redrigo preparana requerimento do Covund, o quel será submetido à sprecuação dos demais Conseibrero e a goos, ancaminisado e Assessoro Juridica, solicitando estudo de manifestação acerca da questião, devendo ser fixado o praza para e manifestação de essessoria em dez dias. Diante das informações e discussões havidas, deliberou-se pelo retorno da matéria à ASPEC para que providencie informações acerca da redo avidente no estado, os motivos da rescissão do contrato com a suasi operadora de asuda, além de manifestação da eras de conformicados e não GEAP acerca do conviênto. Desta feta e matéria retorne para e ámbito de Diretoria para nova manifestação da Assessoria responsavel, salando os questionamentos do Pierro, bem como trazendo uma prospecção acarça do curvidino em questão, situatigando questões de mercado e cutras que impactem na celebração to negócio, como por exemplo, o quadro exetériste entira o cibiburial e sindicato que represente os serviciones do Triburial que pudeosem dificultar a celebração do combino e a rede prostatora ne focalidade, centro e medida para aproclação na provina reunião, 6) PLANOS SEM COPARTICIPAÇÃO - GEAP SAUDE VIDA E GEAP Referência vida, planos estes criados em centralização por parte en discourse do combino de provina reunião, 6) PLANOS SEM COPARTICIPAÇÃO - GEAP SAUDE VIDA E GEAP Referência vida, planos estes criados em centralização por parte en questão dos probiçãos impostas pelo Colegiado para es palanos (GEAP) saude vida e embora já aprocadora vida, planos estes criados em atendimento a demanues do Conado os quais são possuem corporativa pelo TCU, anablu-se sobrestando a comercialização dos planos em questão para a seguitor do inspessibilidade e

1 to the LA

499

Conselho de Administração - CONAD

não seria complicado nem demorado, reforçando que a preocupação da rigração é fator que leva a absessoria a trazer a ominista de ofen regargos e tano que seva a assessorar a trazer a primoras de oterecimento destes planos às qualtra patrocinadoras fora de Convenire Unico, com mener humares de bemediciarios, como ferma de estudo de tasso para se alent se movimentos de migragão e o comportamento dos beneficialeiros. Reforçou que os valores de custaio dos planos em cuestão jo provinor valoros superiores aos atualmente praticados, e que minimizante o seu risco financiario. Ciante das colocações, acadou-se e propoeta de Consenheiro Ricardo. de se solicitar a ANS neva prorrogação do prazo para nicio da comercialização dos planos em questão e, coso hajal a recusa da Reguladora, solimete-se novamente os produtos a Registro no momento oportuna. 7) ADITIVO DATAPREV: Acatacido-se por unanimidade a manifestoção e ponderações do Conselheiro Braga, que colocou ser este assunto manamente administrativo cabando seu tratamento unicamente a Direção assunto maramente administrativo cabando seu tratamento unicamente a Diregão Executiva, foi o assunto em questão relirado do posta. 8) ALTERAÇÃO DO ESTATUTO: O aluat Estatum da GEAP provir que o Grupo Familiar dos beneficiários, asé o terceiro grau de parentesso, também pode ser beneficiário dos planos da GEAP, Messa sentido, foi recebido pela Directoria Executiva da GEAP Oficio no 78/2016/GGAME (CDHAB) DIOPEJANS indicando sum o estatuto da GEAP acual oricontin-se em desacrodo para o ma 2º lino. II. 7º da Rh. no 137/2006, o qual limite o parentessos ao quando grau consengularno o u segundo grau por afinidade. No mesmo expediente, a Directoria da Agânos requisita da GEAP a sociação do Estatuto, especialmente no seu artigo 8º, \$5º la 2º e dos requisimentos dos planos comenciacidos no prazo de sessenta das, comedos de data de reacebimento de relacino Oficios poli pena de tar a moralidade. corredos de deta de recebimento do referido Oficio, sob pena de ter e modalidada organizacional reclassificada de Autogostão para Medicina de Grupo. A Assessoria un paracionnal reclassificada de Autogostão para Medicina de Grupo. A Assessoria Juridica recomendou a adequação do estatuto, Apresentou-se então a proposta de atistanção do arrigo 87 partigorate primeiro do Estatuto, que passaria a conter que a timitação apara acossão das pereficianos se limitará ao querto grau de parantesão por consensulumidade e resgundo por afrindada, proposta posta em votação. Votaram cuntiferámente a proposta os Conselheiros farios e Elevas, recoberno o aproposta o visto favorável dos Conselheiros Estada, Rodrigo, Alexandra e Laercio, devendo auteração ser informada a Assessoria Juridica, que devera providanoar seu registro. O Conselheiro Rodrigo solicitos o registro de que foi cuevidado para porticipar de presente revisião en representante do Ministério Público do Distrito Fademi e Territórios, considerando o amondimento do Conselheiro de que alterações sestatuárias da Fundação devens se providente para estada de Conselheiro de que alterações sestatuárias da Fundação devens se providente para especia por que aconselheiro de conselheiro do conselheiro do conselheiro de que alterações sestatuárias da Fundação devens se providente para especia por que alterações se astrutarias da Fundação devens se providente da conselheiro de conselheiro de que alterações se astrutarias da Fundação devens se providente da conselheiro de conselh proviamante homologisdas pelo parquet, sundo que não se obtave resposta ao convita am questão. 9) AÇÃO GEAP X PRODENT. Em mandestação, o Conselhero Braga porquirou nocesolade de agendamento de uma reunido extraordinária para tratar, exclusivamente, do porto em questão. O Conselheiro Rodrigo se manifestou no meemo sertifico, acrescentando a necessidade de participação de fodas as ánsas arvolvidas no processo em questão é também da auditoria intorna para que se busque a resolução definitiva de quioritão envolveida o contrato. Acresciantou a possibilidade de uma extraordinária que se discuta atém da questão do contrato com a empresa Prodent de penderou acreditar ser constitue do forositração das altividades de assessoria jundica. O Conselheiro hinsel penderou acreditar ser constitue do forositração dos altividades de assessoria jundica. O Conselheiro hinsel penderou acreditar ser constituir ser constituir ser constituir de conselheiro hinselformatica do conselheiro penderou acreditar ser conselheiro penderou pendercu acrediar ser possival a remessa do ponto para a proxima raunido ordinária qual poderá ser realizada em dois dios, com a interição também de respliver em definit Pages 12 de 14 Als Sir SII - Pransido Opportario do COMACO



531 533

## Conselho de Administração - CONAD

Consetho de Administração - CONAD 

Conselheiro Rodrigo informou sos demais membros do cologiado exerca da 
existência de procedimento investarávo conductio pelo Ministáno Público Federal 
especificamente a procuradona Anticorrupção, quio objeto à o contrain firmedo com a 
empresa Proderti fato este que os demais consentiento de empresa em questa 
Rodrigo, elinda, opiniou para que se convidasse representante de empresa em questa 
para que trouxesse ao Colegiado a sus versião dos fatos, para que o Conselheiro 
comaior volume de subsidios pressivel o Conselheiro bineu; idiscordando delase utimo 
encaminhamento, ponderou entender que a Conselho já dispõe de elementos suficientes, 
devendo-es espenas fomar a decisão acarda de forma como será finalizada a questão. O 
Conselheiro Braga traçou um breve histórico dos tatos que permesaran o contrato, para 
que os novos aconselheiros entendessem a complexidade do assumo. O Presidante 
determinou à Seprelante que se desse a citárica va comoir eletrônico, de todos los 
documentos que fossem protonotados junto ao Colegiado e todos os conselheiros 
Conselheiro Rodrigo comprometer-se a objete e encaminhar aos colegias de Piero 
Definir-se entás que o assanto será tratado em reunido extraorrinária a er realizar no die 
dezonto de agosto, para tratar exclusivamente do assunto en questão. O Conselheiro 
Rodrigo comprometer-se a objete e encaminhar aos colegias de multas 
aplicadas pela ANS, com indicagão dos velores pagos e eventualmente devolvidos em 
decorrência de acatamento de recursos apresentados em face das multas. Nede mais 
havendo a tratar, foi encorracia e rounido do Conselhe de Administração, da qua recigi e 
laverá es presente ato, que vei assinada por min. Assessor, de Conformidado e Riscro a 
por todos os conselheiros presentes.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA Asquesara de Conformadade a Risco

ALEXANDRE FONSECA SANTOS

LEONARDO A SILVEIRA BARBOSA Weat Berge Dear boyden

RICARDO LUIZ DIAS MENDONÇA

LAERCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA

ELIENAI RAMOS COELHO

LUIZ CARLOS CORREA BRAGA

ROBERTO RICARDO M. N. MACHADO

6 GEAP

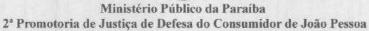
Conselho de Administração - CONAD J

298

RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS IRINEU MESSIAS DE ARADJO

Consolheiro Titutar





# CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, nesta data, aportou neste Órgão de execução os autos do Processo Judicial de nº **006.7856-13.2014.815.2001**, proveniente da 3ª Vara da Fazenda Pública.

João Pessoa, 02 de Junho de 2017.

Alessandro Pereira do Ó Chefe do Cartório

# CONCLUSÃO

Em face da Certidão supra, nesta data faço conclusos os autos ao Promotor de Justiça.

João Pessoa, 02 de Junho de 2017.

Alessandra Pereira do Ó Chefe de Cartório

(Parque Solon de Lucena, n. 300, Centro, João Pessoa – PB, Cep. 58013-130 - Fones: 3221-2754)





F105/30/P0

300

# MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0067856-13.2014.815.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, que move em face do GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, vem a honrada presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 282, expor e requerer o que se segue:

Tendo em vista que a prova dos autos é meramente documental, não necessitando de produção de prova em audiência, razão pela qual não tem nenhuma prova a produzir.

Avaliando os autos, verifica-se que as provas coligidas aos autos são suficientes para o deferimento do pedido do autor com fundamento no art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, que diz:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas; "

Inclusive, é bom frisar que em matéria exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide não viola os princípios norteadores do processo, conforme se verifica abaixo:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10145120379501001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/06/2014

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA -

Friscylle Miranda Morais triaro



TH

PLANO DE SAÚDE - EXAME NÃO AUTORIZADO - NEGATIVA ABUSIVA APLICAÇÃO DO CDC - DEVER DE COBERTURA ASSEGURADO - DANO MORAL - CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - O Agravo Retido interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, posteriormente confirmada na sentença, não deve ser conhecido por perda do objeto. - Se as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir e, sendo a matéria dos autos exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. - O fato do procedimento pretendido pelo consumidor não estar incluído no Rol de Procedimentos da ANS não elide, por si só, a obrigatoriedade do plano de saúde custeá-lo, visto que aquele rol não é um rol taxativo. - É inegável que a ilicitude da negativa da apelante à cobertura de exame pleiteado gerou muito mais do que um mero aborrecimento, especialmente considerando a gravidade do problema de saúde da consumidora e a necessidade e urgência na realização do procedimento.

Além disso, quanto ao dever do Magistrado julgar antecipadamente a lide quando presentes as devidas condições, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJ-SP - Apelação APL 00005534320128260223 SP 0000553-43.2012.8.26.0223 (TJ-SP) Data de publicação: 09/05/2015. Ação anulatória de arrematação. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, tornando desnecessário o despacho saneador para fixação de pontos controvertidos. Quando ausentes embargos à arrematação, é possível a propositura de ação anulatória. Exegese do art. 486, CPC. Decadência reconhecida. Prazo de 4 anos para propositura da ação anulatória. Art. 178, CC. Sentença mantida. Processo extinto com base no artigo 269, IV, do CPC. Recurso improvido. (grifo nosso).

# Dessa forma, requer o Ministério Público:

O **julgamento antecipado da lide**, com deferimento dos pedidos nos termos contidos na inicial.

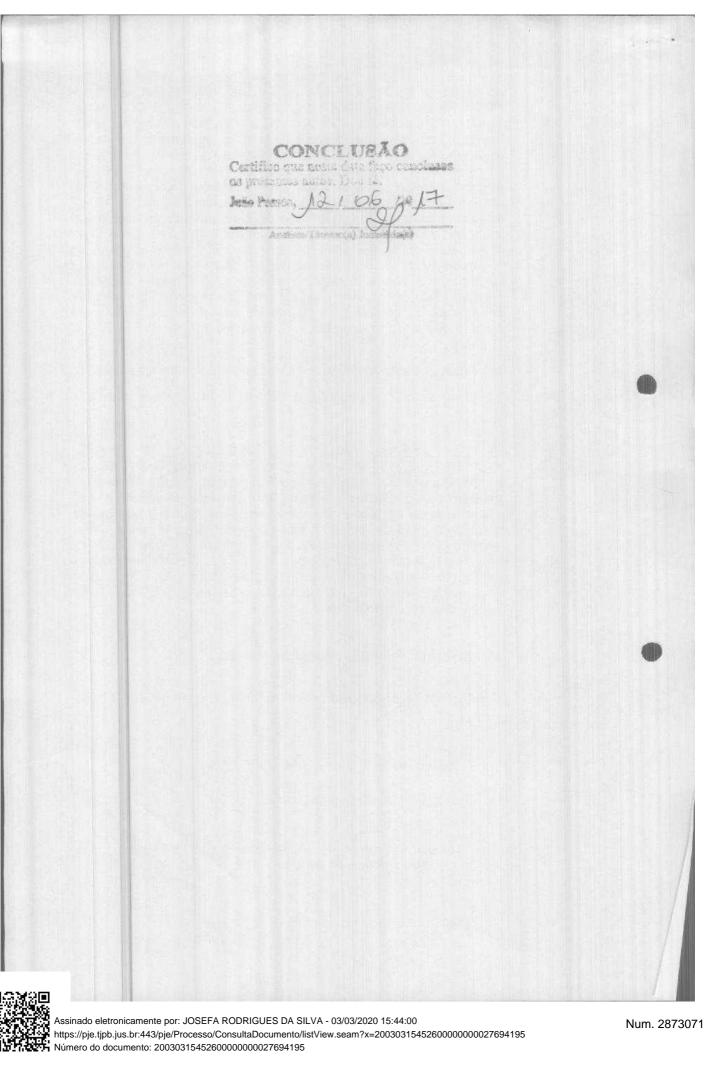
Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Priscylla Miranda Morais Maroja Promotora de Justiça



TH









## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 0067856-13.2014.815.2001

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVIDA: GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE

### SENTENCA

AÇÃO CIVIL PUBLICA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO. DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos.

### I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Promotora de Justiça, ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, fundação de direito privado, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Informou o órgão ministerial que a pretensão principal da presente Ação Civil Pública seria a tutela da defesa do consumidor (coletivamente considerado) em face de suposto dano grave e iminente à coletividade, decorrente da negativa de cobertura, por parte da ré, no que se refere ao tratamento de hidroterapia.

Aduziu que recebeu diversas queixas de usuários da GEAP, no sentido de que esta se negava a cobrir o tratamento de hidroterapia, sob a alegação de que tal procedimento não estaria contido no rol obrigatório de Procedimentos da ANS – Agência Nacional de Saúde.

Afirmou, ainda, que mesmo após instar a ré a assinar Termo de Ajuste de Conduta, esta se recusou, ensejando o ajuizamento desta ação, através da qual pretende que seja ela



ilia de Bhito tyra L. Nobrega

obrigada a fornecer cobertura ao tratamento de hidroterapia, condenando-a, ainda, a ressarcir os consumidores pelos danos materiais sofridos, consubstanciados nos pagamentos das sessões de hidroterapia não autorizadas, bem como a pagar indenização por dano moral à coletividade.

Juntou documentos (fls. 20/193).

Liminar concedida (fls. 196/197).

Agravo de Instrumento interposto pela GEAP improvido (fls. 201/204).

Devidamente citada, a ré apresentou tempestivamente contestação (fls. 205/218), suscitando, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita e a ilegitimidade do Ministério público para interpor a presente ação.

No mérito, sustentou que o tratamento de hidroterapia não consta no Rol obrigatório da ANS, não podendo ser compelida a arcar com tal procedimento, visto que extrapolaria os limites do que fora contratado, desrespeitando o *Pacta Sunt Servanda*. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido exordial.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 271/281

Instadas acerca do interesse na produção de provas, ambas as partes informaram que não pretendiam produzir provas em juízo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Das preliminares

Aponta a ré a ausência de interesse de agir, sob o argumento de inadequação da ação civil pública, bem como a ilegitimidade do Ministério Público para interpor a ação, por não se tratar de interesses individuais indisponíveis.

Com relação às preliminares, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, deve ser aplicada a norma do art. 488 do CPC, de acordo com a qual "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Diante do exposto, deixo de analisar as preliminares acima citadas.

#### II.2 - Do mérito

Preambularmente, é preciso consignar que a negativa de cobertura do tratamento de hidroterapia pelo plano de saúde réu mostra-se incontroversa nos autos, de modo que o cerne da questão reside na obrigatoriedade, ou não, de cobertura de tal procedimento.

la de Brito Lyra L. Nóbrega Juiza de Direito





Compulsando-se o Regulamento do Plano GEAPSaúde II (fls.226/247), percebese não haver previsão expressa de que o tratamento de hidroterapia se estenderia aos contratantes do referido plano de saúde. Por esta via, não se pode exigir que o serviço seja forçosamente assegurado pela ré, haja vista não fazer parte do pacto instrumental firmado entre as partes.

Ainda atenta ao contrato, vê-se que não há que falar em abusividade pela ausência de cobertura do tratamento de hidroterapia, posto que o contrato traz expressamente assegurado outros tratamentos terapêuticos, tais como fisioterapia, psicoterapia e fonoaudiologia.

No que se refere à alegação de que a hidroterapia seria uma espécie de fisioterapia, pois seria uma "fisioterapia realizada na água", entendo não merecer prosperar.

Nesse aspecto, a Agência Nacional de Saúde manifestou-se no sentido de que "a HIDROTERAPIA é uma técnica cinesitória específica e como não foi incluida no novo Rol sua cobertura não é obrigatória para os planos de saúde..." (fl.56), continua informando também que a cobertura só se faria forçosa, caso fosse acordado expressamente entre as partes, no seio do contrato, o que não se observou no presente caso.

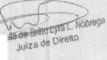
É pacífico o entendimento de que o rol da Agência Nacional de Saúde não possui ânimos de taxatividade, devendo ser encarado como guia de procedimentos básicos obrigatórios dos planos de saúde. No entanto, a ANS informa que a cada dois anos coloca em consulta pública a atualização da lista de cobertura mínima obrigatória que os planos de saúde devem oferecer aos seus beneficiários, tendo em vista garantir o acesso a procedimentos e diagnósticos que possibilitem o melhor resultado em saúde, comprovado por Avaliação de Tecnologia em Saúde (ATS), e ainda assim o tratamento é expressamente excluído do rol taxativo, como vemos no parecer técnico Nº 39/2016 da ANS¹, referente aos tratamentos de Pilates, RPG, Hidroterapia e Equoterapia:

Parecer técnico N° 39 – "Visto isso, insta assinalar que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN nº 387, de 2015, portanto o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório.

Ressalte-se, outrossim, que os contratos devem seguir o rol da ANS com relação aos procedimentos mínimos a serem ofertados, estando as partes livres para firmar instrumento jurídico que preveja uma cobertura mais ampla de tratamentos e serviços.

É sabido que os contratos de plano de saúde possuem natureza securitária, com bases econômicas similares aos contratos de seguro, tendo o seu objeto formado seguindo parâmetros de um cálculo atuarial – que leva em conta o risco de cada contratante –, na solidariedade e no mutualismo coletivo entre os usuários.

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjo\_dCq397UAhVCHJAKHSO6DrJQFggm-MAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ans.gov.br%2Fimages%2Fstories%2FA\_ANS%2FTransparencia\_Institucional %2Fconsulta\_despachos\_poder\_judiciario%2Fparecer\_2016\_39.pdf&usg=AFQjCNFoUQd&nolK7CtZvPNdAsuIURBj4w&cad=rja





Nesse sentido, o equilíbrio financeiro dos plano de saúde é estabelecido pela relação entre os serviços ofertados pelo contrato e a retribuição paga pelo contratante. Desta forma, seria impraticável requerer que o plano de saúde amplie ilimitadamente todo e qualquer tratamento superveniente indicado pelo médico, sob pena de ferir o equilíbrio econômico financeiro contratual.

Diante disso, afastada a cobertura obrigatória para o tratamento de hidroterapia, e ausente o suposto ato ilícito, impõe-se a rejeição dos pleitos indenizatórios.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, fazendo-se revogar a liminar outrora concedida, e extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público ficará isento de custas e honorários processuais, de acordo com o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de julho de 2017.

Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega Juíza de Direito Auxiliar

SENTENÇA REGISTRADA

\* Sco que metra date registres a assetence

18.300-205, ne livro n°. 02

19.10gistre n°. 35 / 07 /20 /4





# CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a NF nº. 78/2017, referente ao despacho/sentença proferido(a) nos autos. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 28/07/2017.

Priscila Mendes Amarante Analista Judiciária

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicada a NF nº. 78/2017. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 01/08/2017.

Priscila Mendes Amarante Analista Judiciária



POLYPRIO DA JUSTICA— Jobb Pinnous-PS- Disprovent ZingAn (1904). Price Confederation (1

# NOTAS DE FORO

#### CAPITAL

ARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 078-17 (NTIMACAO: APT. 236 DO CPC).
Processo: 0000687-04.2012 a15.2011 - PROCEDIMENTO ORDINARI REU. LUIZ AFCINSO SONEMA.
ADVOGADO: 003979PB JOAO ELLAZAR BEZERRA. Despecho: (infine-selentime-se e pente sucumberce).
para efebura o pagamento voluntaro do debido, nos termos, so despecho examato nos autos (vide integra

no processo).

Processo: CONTST-07 2010,819,2001 - PROCEDIMENTO CROINAR REU: JAMPA CARI ADVOBADO:
GORGEPE FABIO BRITO FERREIRA, 01940678 DANIEL DE SOUBA DLIVEIRA, 014975F MARCOS
ARTONIO VIANA DE CLIVERRA JUNIOR. Despondo: l'ottime solitaire se a parte sourcinosite para dell'un publica de débilo, nos termos de despacho exardo nos autos (vide integra no

provincial de l'Ambre de l'Ambre

FALLO SERGAD GLOTICA UN ATTIVATE SA FILHO, OTS 318PB ANILZE CASTILHO. Section at Judge proceeded to a presente domanda.

Processor: OSSIGNAS SECTION S

vers sor institucio com menoria statutizata so debto. Concedo o prazio de 15 dies para a juritada. Intimo-sa a judita sultore, lintimo-so a 17 gina estalencer a politicio de 1,7 per politicio de CARVALHO NETO , COSTAPPS MARCOS ANTONIO CHAVES METO. Caspositio: lintimo-se a parte sutina para dar prasseguimento as feto, em 16 dias, sob

CHAYES RELIC. SESSION PROBLEM STATEMENT OF THE STATEMENT

Designation A especificación de proves quie preferidam product en nuclembra de centrode 10 dias. 
Designation A especificación de proves quie preferidam product en nuclembra de centrode 10 dias. 
Processos localización seguint al 2001 - PROLECCIONENTO CONTRATA PELL DENOCO PROMAMERICANO 
FINANCIA/MENTO SA ANTOGADO: 014577PB JULL/ARMA KARILLA VIEGAS ALBIRIO, 0145677PB 
JULL/ARMA KARILLA VIEGAS ALBIRIO, 104567PB 
JULL

ACOUSTITO A ROYOGADO: 018985PP ALYSSON PERGLEOMENT O SIGNATURO OF REPRESENTATION A ROYOGADO: 018985PP ALYSSON PERGLEOMENTO. DE RINGER DE REPRESENTATION A ROYOGADO: 018985PP ALYSSON PERGLEOMENTO. DE REPRESENTATION DE REPRESENTATI

012013PB MARCIO METRA C GOMES JUNIOR. Despacho: Intime-se para paga rando cas diligióncias em ciono días.

00017 Processo: 0007768-43.2014.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTE REU. BANCO DO BRAIL.

ADVOGADO: 2116489P RAFAEL BGANZERILA DURANO. Disspacho; Intime-se para approxima rectrisirazões ao recurso apetidorio, no prazo legal.

00018 Priocosso: 005166-63 2014.815.2001 - PRIOCEDIMENTO OPIDINAPIAUTOR: MARIA NATALINE REBIS

CLERIOT ADVOGADO: 016021789 RAYSBA BARRETO MAIA. AUTOR: LEON FRANCISCO CLERIOT
NITO ADVOGADO: 016021789 RAYSBA BARRETO MAIA. AUTOR: LEON FRANCISCO CLERIOT
NITO ADVOGADO: 016021789 RAYSBA BARRETO MAIA. AUTOR: LEON FRANCISCO CLERIOT
NITO ADVOGADO: 016021789 RAYSBA BARRETO MAIA.

20018 Priocesso: 00060257-03.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO GONARA AUTOR: EDSANDHO SOAHES BLE
LIMA ADVOGADO: 102109PB JOSE MICODEMOS DIVIS PROTO, Despacho: Intime seledidario a padrá de expedição de Carla Priscettina para resilização depelhos médios em outra comarco.

00020 Priocesso: 00060257-0007865-15.2001 - ADVOGADO: 10210-0007865-15.2001-00078





PROCESSIO 398EM4-03.301-4.16.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR ALTOR LEOPOLIDO MARQUES DASSUNCIAO ILHO ADVOCADO: 019257PB THAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO. PEU: NOIVO MUNICO MOVES E UTILIDADES LTDA ADVOCADO: 019809A CARLYSON RENATO ALVES DA SILVA, 019831PB KAIME PROPEUS BUAG DE ALBUDIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO. PEU: NOIVO MUNICO MOVES E UTILIDADES LTDA ADVOCADO: 019809A CARLOS ROGERTO SIGUEZA CARLOS ROGERTO SIGUEZA CARLOS ROGERTO SIGUEZA CARLOS ROMO PER PER ALBUDIAGO DE PROPERCADO PER PER ASPARRIOS CARDELLA, PEU: PE DOMINIO RES EL CALLOS MARCONE ADVOCADO: 039719SA LUDRIA, DA GILVA, QUISMAO, MICROEMFIESA FADA TEXTIL. E MIGRIZINE ADVOCADO: 039719SA LUDRIA, DA GILVA, QUISMAO, MICROEMFIESA FADA TEXTIL. E MIGRIZINE ADVOCADO: 039319SA NADA GILVA, QUISMAO, MICROEMFIESA FADA TEXTIL. E MIGRIZINE ADVOCADO: 039319SA NADA RELIZIO ADVOCADO: 039319SA ADVOCADO: 0393959 NA ARAMIMANDRO DE A. SIQUERA 80058, PEU: 1916 PAGA EL TELEFONICA SERVISIE SUN ADVOCADO: 01751059 MARILIA DUIARTE MARIZ. TIMOTEO, 125304A JUGIS EDORAS DA CONTRADO RIUZ PER MARIA DUIARTE MARIZ. LULA FIRITA BARBODA, SERVISIO CIONARDO RIUZ PER MARIA DUIARTE MARIZ. LULA GRISTINA LARROSCA, SERVISIO CONTRADO RIUZ PER MARIA DUIARTE RIVARIO. PROCEDIMENTO OPIDINAR RIUZ SE FINANCERA SIA ADVOCADO: 039059 PER PARANO LULT PERE RIVA, DE PROCEDIMENTO OPIDINAR RIUZ SE FINANCERA SIA ADVOCADO: 100769 PE PROCEDIMENTO OPIDINAR RIUZ SE FINANCERA SIA ADVOCADO: 100769 PER PROCEDIMENTO OPIDINAR RIUZ SE FINANCERA SIA ADVOCADO: 100769 PER PROCEDIMENTO OPIDINAR RIUZ SE FINANCERA SIA ADVOCADO: 100769 PER PROCEDIMENTO DE PROMOCO CONTROLES PER PROCEDIMENTO DE PROCEDEMENTO DE PROCEDEMENTO

processo, dues 19-85 2012.816.2001. PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR ISAAC FERRIFIRA BATIS-TA ADVOGADIO: 014668PB MAROEL NUNES DE MIRANDA, 015608PB EDMUNDO CAVALCANTE FORTE FILHO, REV. VERTICAL ENISENHARIA E INCORPORACOES LITON ADVOGADO: 016031PB FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, Dirigación infirma-se o speledo para spresentar contramizona. In

FRANCISCO UNIC MACEDIO FORTM, imperior prizo legi: Processo: 098841-71.2012.815.2001 - LIGIUDACAD POR ARTIGIALITOR ROCHAE PEDROSALIDA ADVOCADO: (1/2497PB ERIO IZACOJO DE ANDRADE CAMPOS, O10880PB ERIKA MANUELLA DE ANDRADE CAMPOS, 0198187B RODOLTO NOBREGA DIAS, REU JOELMA DANTAS GOMES ADVO-CADO: 012879ES BIRREROM A MEIDA FERNANDISE, 019818PB RODOLTO DEPRO CUMHI SETEMAS, Despu-cho: Infirme satilidativo o podido de fa. 38/40 Torima-se a parte exequente para requerar e que entender

ANDIADE CARPOS, 019889PB HOROLATUR INVESTIGATION AND AND ASSESSED CUNHA ESTEVAM. Despechol Infilms selfication o pedido de fin. 3840. Jorinnese a parte exequente para requierre e que entender de definite, em 10 dais.

5 Processo: 019874-61 2012.81 5.901 - BUSICA C APPEENSAO EM AUTOR: BANCO YOLKSWAGEM SE.

5 Processo: 019874-61 2012.81 5.901 - BUSICA C APPEENSAO EM AUTOR: BANCO YOLKSWAGEM SE.

5 Processo: 019874-61 2012.81 5.901 - BUSICA C APPEENSAO EM AUTOR: BANCO YOLKSWAGEM SE.

5 Processo: 019874-61 2012.81 5.901 - PROCEDIMENTO OPRINAR AUTOR: JUFAMDIR SOARIES
SILVA ADVOCADO: 006898PB FABRICIO ALVES BORBA. RELI BANCO PANAMERICANS SIA ADVOADD: 108913 P NEL SON PASCHOALDITO, Sestingsa LUQO Priprio devide se presente écite
SILVA ADVOCADO: 108913 P NEL SON PASCHOALDITO, Sestingsa LUQO Priprio devide se presente écite
T Processo: 011468-95.312.81 5.001 - PROCEDIMENTO OPRINAR AUTOR: JUFAMDIR SOARIES
SILVA ADVOCADO: 108913 P NEL SON PASCHOALDITO, Sestingsa LUQO Priprio devide se presente écite
T Processo: 011468-95.312.81 5.001 - PROCEDIMENTO ORDINAR RELI, AVACO ASSOCIACAD DE

8RTO LUTIR A. 019838PB ROMULO CRIZ BRITTO LUTIRA. Despecho Infilma-se nos traince de
simine 3 Adoles populses a potente é a mit détau

8 Processo: 01468-95.301.81 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DOS

8 PROCESSO 01468-91 5.001 51 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DOS

8 PROCESSO 01468-91 5.001 51 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DOS

8 PROCESSO 01468-91 5.001 51 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DOS

8 PROCESSO 01468-91 5.001 51 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DOS

8 PROCESSO 01468-91 5.001 51 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DOS

8 PROCESSO 01468-91 5.001 51 5.201 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTORI LUZINETE SOARIES DE SANTOS ADVO
10 PROCEDIMENTO DE SANTOS DOS PRIPAR DE SOARIES DOS SOARIOS DE SOARIES DE SANTOS ADVO
10 PROCEDIMENTO DE SANTOS DOS PRIPAR DE SOARIES DOS SOARIOS DE SOARIES DE SANTOS ADVO
10 PROCEDIMENTO DE SANTOS

VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NP 18917. (INTIMACAD: ART. 280 DO CPC).

X89 Protessan: District 2018 618: 2001 - EXECUCIAD DE TITUL O E AUTOR: UNIMED JOAO PESSOA.

COOPPERTIVEDE TARGALHO MEDICO LEDA ADVOGADO: 02013PB MARCIO MERIA C GOMES
JUNICA, ADMOSPB MENHANDO CADELINA DE SA, RELU CERALDO ATAMANO DE ASSIS JUNICA
Despacio: filtimo seca des veleulos em nemo do execulado seo alemados tritudiramente, quia timpede
a penharia file o Coder) art 10(signa)dias.

2017 Processo: 01/18/31-78/2/2/58 165.2001 - PROCEDIMENTO O RIDINAR AUTOR: JARA MELO LINS DA
COSTAREUS BIMPRECO SUPERMERICADO DO NORDESTE SIA ADVOGADO: 020117PS SAMUEL
MARQUES CUSTODO DE ALBUGUERGIUE: Sentence: Pacido Julgado procedenterior sentenca na
inlegio con autorio).

1 Processo: Ostra Petro Bown Petro September Petro Do Do Northe SET SAM ADVORADO, cost 178 BB SAMURAL MARQUES CUSTORIO DE ALBURQUERQUE. Sentence: Practico julgado procedente/se sentence na histogra rora autorio cost 178 BB SAMURAL MARQUES CUSTORIO DE ALBURQUERQUE. Sentence: Practico julgado procedente/se sentence na histogra rora autorio 20 20 14. 815.2001 - PRIOCEDIMENTO O PIDINAR ALTORI. JOSE WILLIAM HONORA-TO ANDRO CONTROLO DE CONTROLO DE CONTROLO SENTENCIA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLO DE CO

de wordel.

Processes 0722773-99-2005-815-900 - EXECUÇAC DE TITULO E AUTOR- CRIX COMERCIAL LIDA
ADVOCADO- 012302PB OSMAR TAVARRES DOS SÁNTOS JUNIOR, 008577FB RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, 010851PB ALBESTO JUNGS DA PRANCA PERREIA, PEPRESENTANTE LEGAL.
PROMISCIA NE TIMOURIA ADVOCADO-000808PB OSMAR TAVARRES DOS SÁNTOS JUNIOR, REUPROMISCIA DE FRONTO SÓCORRO CARDOJO GOSCO LITA Despecto: fortine-sea parte ossigamento
para falar no praco e 10/0404/386, pobre o perfisiona a filtri vindicado o novo enderes de social casa.

ou nequêmelo di que estenos se en acresio.

Processo: 1728/96-91 2012 815-200 - PROCEDIMENTO OPDINAR AUTOR: JOSE LUIS MIRANDA PASTOS ADVIDADO: 3000/978-910 - PROCEDIMENTO OPDINAR AUTOR: JOSE LUIS MIRANDA PASTOS ADVIDADO: 3000/978-910 - PROCEDIMENTO OPDINAR AUTOR: JOSE LUIS MIRANDA PASTOS ADVIDADO: 3000/978-910 - PROCEDIMENTO OPDINAR AUTORIO DE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PROCEDIMENTO OPDINAR AUTORIO DE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PROCEDIMENTO PROCEDIMENTO DE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PROCEDIMENTO PROCEDIMENTO DE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PROCEDIMENTO DE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PROCEDIMENTO DE PASTOS ADVIDADO: SOSSIBLE PASTOS ADVIDADO: SOSSI

SA. VANA, CAVEL DE JOAO PESSOA NE 137/17 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).

10043 Frocesso. DOS 101. 15 201-4 15 2011. PROCEDIARISTO OFIDINATIA JUTOTE MARIJA DO SOCCIERDO DE JAVINOS A CORRESPONDADO. PROCEDIARIO NO TORRES DE SERVICIO DE LA MIDITA A CORRESPONDADO. PROCEDIARIO NO TORRES DE ASSOCIACIONES DE LA MIDITA DE LA MIDITA DE LA TRANSPONDADO. PROCEDIARIO NO CORRESPONDADO. PROCEDIA SE SULVA FEU FRANCIARA DE SOUS PROCEDIARIO DE CONTRA SE LA TRANSPONDA DE LA CORRESPONDADO DE LA CORRESPONDAD DE LA CORRESPONDADO DE LA CORRESPONDAD DE LA C

DO AMMARAL. PELL PLASYATICE L'ETOA DIVOGADO: DISSYPPO DILLONE LIVIO DE BOUZA BARROS DESIGNID: LIVINGE DE DETRINO A crimensa des autum ao sequico providento. Processo: 1906/940-08 2016. 818 2001 - DUSCA E APPERENDAD ALTORI TRAPERA VII MILLITICATI FUN DE DE LIVINET END INC CIPED AVOCADAD: O 1906/37 CARIETANIA BELINATI CARROLLOPES. Despe ultro Interior de DEFINICO a suppendos de processos pello prisos de 80 diss. Processos: 0008961-03 1996. 815 2001 - EXPEDIÇAD DE TITULE DE AUTORI. BARGO DIAU SIA ACMOGIA. DO: 912460A ANTONIO BRAZ DA SIRVA. Desperânto: Intime-se DEFIRIO a suspensos de processos del DO: 912460A ANTONIO BRAZ DA SIRVA. Desperânto: Intime-se DEFIRIO a suspensos de processos del DO: 912460A ANTONIO BRAZ DA SIRVA. Desperânto: Intime-se DEFIRIO a suspensos de processos del DO: 912460A ANTONIO BRAZ DA SIRVA. Desperânto: Intime-se DEFIRIO a suspensos de processos del

Morace et 80 diss.

rocessor 001136-04 2016.815.2661 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO DE ASSISTICACIÓN DE SUMARIO AUTOR: FRANCISCO DE ASSISTICACIÓN DE SUMA ADVOGADO: 014651PB ROCENCIO BILIXA J LETTE. Daspetto: fertire-se a parte judicir para infogracios em 15 des, assim como se pronunciar acerca des documentos juntadas as fa.

ille d'autor para se manifestar sobre e documento de fl. 77, em 19 dias.
Fracesses 00 1983 - 64 2015, 015 2001 - EXCECAO DE INCOMPETE REU: CLEIDE SATIRO DE MEDICI POS ADVOGADO: 01189998 BINAL DO MOUZALAS DE SOUZA ES BILVA, Decoacho: Intrine se Abra se

The design plane set manifestatis sobre a documento de IL. Tr. sen 10 data.

Princesses no 1935 1-9 42 de 15 de 2001 - ENCECADO DE INCOMPETE ROLL CLEIDE SATIRO DE MEDEI-FICAS ADVIGADO: 0118909 RINAL DO MOUZALAS DE SOUZA E BILVA. Despacho: incine-se Abora se vista a garre deventa polo prazo e 10 desa.

Princesses 033802-89 2015 515 2001 - REPUGNACADA DO VALOR AUTOR: FRANCISAD DE SOUZA E BILVA. Despacho: incine-se Abora se vista a garre deventa polo prazo e 10 desa.

Princesses 033802-89 2015 515 2001 - REPUGNACADA DO VALOR AUTOR: FRANCISAD DE SOUZA E SURVA. Despacho: incine-se sus subsetta de la companio del la companio de la companio del companio del companio de la companio de la companio del la companio dela

98. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 19817/INTINACAD ART. 299 DO CPO.

90099 Fincesso. 0901851-08-2014-818-3001 - PROCEDIMENTO CHEDIMA AUTOR. EDILIA SEVERINA DA DILVA ADVOGADO: CONSEQUE AL MEDILA REVERNA DA DILVA ADVOGADO: CONSEQUE AL MEDILA REVERNA DA DILVA ADVOGADO: CONSEQUE AL MEDILA REVERNA CARA DE SERRIA. Desperior, intimo-se as pirros para, no mazo de 10 desa, malhesiarenes actore o documento de 18. DOSTOR.

90090 Fincesso: CUDSAT-05-2014-018-2001 - PROCEDIMENTO DROINAR REU SV FRIANCEIRA SIA CREDITO FRANCIAMENTO E INVESTIBANTO ADVOGADO: DISTIRA MULSON BELCHICO, 17514A
WILSON SALES BELCHICO. Desperior, intimo-se para pagamento das custas processoas; no prazo de 15 data, 2000 parade pandino on line seu inserior on et divide strik.

90090 Fincesso: 2011895-67-2007-318-2003 - PROCEDIMENTO CIRDINAR REU: TNL PCS: SXA ADVOGADO:
0713144, WILSON BELCHICO), 7019144 WILSON SELES BELCHICOR. Desperior. Intimo-se para
pagamento das custos processoulais, no prazo de 18 dias, pub parade partirora on line circu inscrictora.

pagamento das custas processoros, se processoros, se processoros de definida ativa.

Frocessos: 09:2493-07.2015, 915.2001. PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA PROCESSOS O 1973 1975 CANDIDO ARTUS MATOS DE SOUSA AUTORIDADO ARTUS MATOS DE SOUSA DESCRIPCIO INTIRe se a parte autore para, en cinco das, dizer se tem interesse na resilización de sudistribución concellatoria.

PRIMARO ALE SOUD.815.2001. EXECUÇADO DE TITULO E AUTOR. BANCO DE DRASIL, E/A

continuous Processes 0015491-48.2010.815.2001 - EXECUCACI DE TITULO E AUTOR: BANCO CIO BRASIL S/A ADVOGADO: 211646A RAFAEL SCANZERLA DURAND. Despertos Intime-se Sobres penhom negistiva,

ADVOCADO: 21 ISABA RAFAEI, SCANZERIA DURANO. Despendo: Introde e do tra Devocado de maias tem-ADVOCADO: 21 ISABA RAFAEI, SCANZERIA DURANO. Despendo: Introde es Soties a perham negislam. NETIME SE a parte credom para requirer a que de direito, no prizzo de 10 diss. Processero: 00 1900/00, 2010 85 5000 - PROCEDIMENTO CIDIDINAR AUT CIET. MARRA SENHARIONIA FEMALINA AUT CIET. MARRA SENHARIONIA FEMALINA O NETA ADVOCADO: 00587/25 FLAVIO FERRANDO VASCONCELOS COSTA, Despendio Intilidade a parte prumbrente para, no prazo de 15 diss. xiantifistara as escreta de informacios proximale paía Comadoria. Judicial, juntando aos autos os discursorina necessados para injulderso do valor de condetencio.

prelia Companions Juddosii, juminarde nos autos os documentas necessados para Injudicion do valos de contributorios contributorios contributorios.

Processos O0114924-14 2015 818 2001 - PECCEDIMENTO ORIONARIA (IL TOR: PICUSCOS BARROCA) NE CONTRIBUTORIO (IL TORS AND BARROCA) DE CARGO (IL TORS AND BARROCA) DE C

10 das. 
Princesco 006/791-34-2012.818.2001 - EXIBICAD DE DOCUMENT REU: BANCO ABN AMPO REAL SI 
A ADVOGADO: 014/802A QUISTAVO DAL BOSCO. Despecibir telimis-se e demandiade paria em 15 dan 
micitor, mediante comprovacea mes autus, qual a velcido filianciado junto eo contreto de II. 124/136, de 
manietra a ser confrontaco com o boleto de fil. 12, onde contreto e chasal.

# CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo da nota de foro decorreu sem qualquer manifestação da(s) parte(s). O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 01/09/2017.

Priscila Mendes Amarante Analista Judiciária

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Cariños que pesta dete procedi so
equivamento des resocias autes cara
a devida balas as cicuribulcão. Por fe.

Jesa Cassos, OJ / O9 /2 J4



Centifica des recebbos ou reintes autos necta fino dividire ucso Partot	
Continue pelicos ~ ~ ~	







# Ministério Público da Paraíba Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130 Fone (83) 3221-2754

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0067856-13.2014.815.2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária, que esta subscreve, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a GEAP, já qualificada nos autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

O desarquivamento para extração de cópia da Sentença do Processo nº 0067856-13.2014.815.2001, visto que não houve a intimação pessoal do *Parquet* acerca do referido decisium.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Priscylla Miranda Morais Maroja Promotora de Justiça



1/1

DI

control of the contro Jose Paces 14 12 20 17 44803 14 12 17 John







# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL 3º VARA CÍVEL

Vistos.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público do teor da sentença lançada nos autos.

João Pessoa, 15/12/2017.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Civel, em 15 / 12 /2017.

3h Vara Cível Técnico/ Analista



Cartifico me merca dos mercas dos presentes de Curadolia.  Lo Compunido Confe.  João Passon IS 12 17  Amatria Afora Juniciario(a)	
Confiling one nests des and ace autos applicações and ace	•







#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PA00091182001

Data : 22/01/2018 Hora: 13:25:00

Tipo : APELACAO

Processo: 0067856-13.2014.815.2001

Status : ATIVO

Justica Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 3A VARA CIVEL

Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

Assunto : PLANOS DE SAUDE

Parte(s) Peticionante(s):
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Localizador: CURADORIA



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ação Civil Pública nº 0067856-13.2014.815.2001

Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promovido: GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor RECURSO DE APELAÇÃO em face da r. Sentença de fls. 302/303-V, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial da ação em epígrafe, pugnando pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com as razões anexas, tão logo cumpridas as formalidades legais.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2018

Francisco Bergson Gome's Formiga Barros Promotor de Justiça em substituição



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Ação Civil Pública nº 0067856-13.2014.815.2001

Promovente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promovido: GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

# RAZÕES DA APELAÇÃO

# EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDA TURMA,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo apelado, com fundamento nos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, da Sentença de fls. 302/303-v, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, apresenta suas razões de Apelação, a fim de que esse Tribunal conheça e dê provimento ao recurso, determinando, assim, a reforma da r. sentença, nos termos a seguir aduzidos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante se depreende dos autos, o apelante foi intimado da r. sentença de fls. 302/303-v em 11/01/2018, uma vez que apenas nessa data o processo aportou na Promotoria do Consumidor da Capital.

Ora, conforme preconiza a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) no art. 180 "O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal", c/c o art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Trata-se de sentença que encerrou toda relação jurídica de direito processual e, portanto, cabível, no caso concreto, apelação.

Aliás é o que preconiza o art. 1.009, caput, do Código de







Processo Civil: "Da sentença cabe apelação." c/c art. 1.003, § 5º, "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".

Dessa forma, o *Parquet* protocolou o **RECURSO DE APELAÇÃO** dentro do prazo previsto em lei.

# II- RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Ação Civil Pública impetrada contra a **GEAP** – **AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em razão de dano grave e iminente à coletividade, decorrente de negativa de cobertura, por parte da ré, no que se refere a cobertura do procedimento de HIDROTERAPIA, bem como a restituição de valores pagos pelos usuários para a realização do procedimento, em dobro e condenação em dano moral coletivo.

Deferida a liminar (fls. 196/197).

O Recorrido apresentou Agravo de Instrumento, havendo sido negado provimento, consoante consta às fls. 202/204.

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 205/266).

Prolatada Sentença julgando improcedente os pedidos deste Apelante, com revogação da liminar, uma vez que a magistrada entendeu que não há obrigatoriedade da instituição de saúde de atender a cobertura do tratamento de hidroterapia, por não se fazer constar no rol mínimo de procedimentos da ANS, bem como não se fazer contar no contrato pactuado entre o Plano de Saúde e os usuários do Plano (fls. 302/303-v).

Eis o que cabe relatar.

## III. DO MÉRITO

### DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA

Merece reforma a r. sentença recorrida, uma vez que consoante explanaremos abaixo, o rol de procedimentos da ANS é considerada apenas exemplificativa, ou seja, serve apenas como canal







orientador quanto a cobertura mínima obrigatória que deve ser aplicada ao usuário do plano de saúde.

Outrossim, é importante frisar que este tipo de procedimento foi requerido através de recomendação médica, atendendo a proteção da vida humana e o direito à saúde (previsto no Código de Defesa do Consumidor), ambos amparados na Constituição Federal como direitos fundamentais.

# III.1. DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cabe salientar que os serviços de saúde prestados pelo PLANO DE SAÚDE GEAP aos pacientes/consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança de seus usuários, conforme preceitua o art. 6°, inciso I, do referido diploma legal:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos:"

Denota-se que na relação de consumo, o consumidor não pode ser exposto a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pelas irregularidades na negativa de autorização do procedimento de Hidroterapia implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstancias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido".

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:







"O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

Observa-se que a ausência, por parte do Plano/demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades no que pertine a negativa de autorização de procedimento denominado HIDROTERAPIA.

## III.2. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS LISTADOS PELA ANS

No que pertine ao rol de cobertura listado pela ANS, a magistrada assim se manifestou ao prolatar a sentença:

"É pacífico o entendimento de que o rol da agencia nacional de saúde não possui ânimos de taxatividade, devendo ser encarado como guia de procedimentos basicos obrigatórios dos plano de saúde no entanto, a ANS informa que a cada dois anos coloca em consulta pública a atualização da lista de cobertura mínima obrigatóia que o planos de saúde deve oferecer aos seus beneficiários. Ten em vista garantir o acesso a procedimentos e diagnosticos que possibilitem o melhor resultado em saúde, comprovado por avaliação tecnocoliia em saúde (ATS), e ainda assim o tratamento é expressamente excluído do rol taxativo, como vemos no parecer técnico N 39/2016 da ANS, referente aos tratamentos de pilates, RPG, Hidroterapia e Equoterapia:

Parecer Técnico Nº 39 - "Visto isso, insta assinalar que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG). HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN N. 387, de 2015, portanto o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório.

Ressalte-se, outrossim, que os contratos devem sergir o rol da ANS com relação aos procedimentos mínimos a serem ofertados, estando as partes livres para firmar instrumento jurídico que preveja uma cobertura mais ampla de







tratamentos e serviços.

É sabido que os contratos de plano de saúde possuem natureza securitária, com bases econômicas similars aos contratos de seguro, tendo o seu objeto formado seguindo parámetros de um cláuculo atuarial – que leva em conta o risco de cadas contratante - , na solidariedade e no mutualismo coletivo entre os usuários.

Nesse sentido, o equilíbrio financeiros dos planosde saúde é estabelecido pela relação entre os serviços ofertados pelo contrto e a retribuição paga pelo contratante. Desta forma, seria impraticável requerer que o plano de saúde amplie ilimitadamente todo e qualquer tratamento superveniente indicado pelo médico, sob pena de ferir o equilíbrio economico financeiro contratual.

Diante disso, afastada a cobertura obrigatória para o tratamento de hidroterapia, e ausente o suposto ato ilícito, impõe-se pela rejeição dos pleitos indenizatórios."(texto extraído da sentença às fls 303/303-v).

Ora Doutos Desembargadores, é preciso inaltecer que o Consumidor TEM o Direito de ter acesso a TODOS os exames, procedimentos, medicamentos, tratamentos, mesmo que os mesmos não estejam previstos no rol da ANS, posto que nossos Tribunais Superiores, vêm entendendo que o Rol previsto na ANS é meramente exemplificativo. O entendimento é que, se houver um Laudo Médico, justificando o tratamento, exame, etc, tal Laudo prevalece sobre o Rol da ANS. Ainda entendem, que se a Doença é coberta pelo Plano de Saúde, o mesmo não pode limitar o tratamento da enfermidade.

Neste sentido:

""...Outrossim, vale destacar que a finalidade dos planos de saúde é tratar da doença, resultando qualquer restrição quanto aos procedimentos necessários a cura em inobservância das disposições previstas no Código Consumerista. Sobre o tema, é unissono o entendimento de que os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente, sendo abusiva tal limitação..." (AREsp 727781)."

1

6/11



Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 03/03/2020 15:44:00

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030315452600000000027694195

Número do documento: 20030315452600000000027694195

Outro ponto que se deve considerar, Egrégia Câmara, o que foi bem descrito na impugnação apresentada por este Parquet às fls. 274, quando relata que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do procedimento, não cabe a ela definir qual é o procedimento a ser designado para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste o paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência de cada procedimento, ao analisar os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.

Ora, se o paciente possui laudo médico que prescreva a HIDROTERAPIA, não existe razão ao plano de saúde para querer contrariar a conduta médica.

Ao contrário do que fundamentou o magistrato de 1o grau em sua sentença meritória, na medida em que informa que a autorização de toda a prescrição médica de procedimentos não listados no rol da ANS acarretaria desequilíbrio financeiro, não deve prosperar, posto que é impossível que se listem todas as doenças existentes e todas as condutas que vem a serem incrementadas na saúde, com os avanços terapêuticos e tecnológicos ora existentes, o que não se deve conceber ao argumento de que o paciente aguarde nova listagem a cada dois anos para ter seu direito ao procedimento custeado pelo plano de saúde, podendo o paciente, com esta espera, até vir a óbito.

Por todo exposto, pugna pela reforma da decisão do juiz de 1o grau, em sua respeitável sentença, de forma a determinar que a Recorrida GEAP autorize todos os procedimentos de pacientes que necessitarem do procedimento denominado HIDROTERAPIA, mediante à apresentação de Laudo Médico que prescreva tal conduta.

# IV. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

a magistrada de 1o grau julgou improcedente o pedido de devolução do valor pago pelos usuários do plano de saúde que





pagaram as sessões de HIDROTERAPIA, sob o fundamento de não haver conduta ilícita por parte da Recorrida, na medida em que considerou correto a negativa de autorização do procedimento HIDROTERAPIA, por não constar no ROL Mínimo de Procedimentos da ANS.

Ora, Colenda Corte, consoante relatado em inciso anterior, possui pleno direito o usuário do plano de saúde a realizar HIDOTERAPIA custeado pelo Plano de Saúde, vez que tal procedimento foi prescrito por conduta médica, o que deve este prevalece sobre o Rol Mínimo de Procedimentos da ANS, e diante disto, é lícita a devolução do que despendeu os usuários do plano de saúde nas sessões de HIDOTERAPIA, em dobro, vez que o usuário foi cobrado por quantia que não deveria pagar, e sim o Plano de Saúde, o que se requer a condenação ao ressarcimento em dobro, a serem apurados em sede de execução de sentença.

## V - DANO MORAL COLETIVO

a magistrada de 1º grau julgou improcedente o pedido de dano moral coletivo, na medida em que considerou correto a negativa de autorização do procedimento HIDROTERAPIA, por não constar no ROL Mínimo de Procedimentos da ANS.

Ora Colenda Câmara, é da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos consumidores serviços médicos adequados, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o Recorrido também causou danos morais à coletividade. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na sociedade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pela demandado.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar

8/11

1

T



Dias:

"...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado."

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à Constituição de 1988, asseverou que:

"Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5°, V e X, a plena reparação do dano moral."

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6°, VI do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No caso em tela, indubitavelmente, a negativa da realização de hidroterapia, requisitado por médico credenciado, responsável técnico pelo tratamento mais indicado ao paciente, o plano de saúde GEAP colocou os consumidores em uma situação de mora e prejuízo no bom andamento do tratamento.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio. A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais circunstâncias, levando-se em conta que

9/11



T



a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida — pelo não custeamento através do plano da realização do tratamento de hidroterapia, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

Assim, diante dos argumentos apresentados, pugna pela reforma da sentença, no que se refere a condenação ao Dano Moral Coletivo, nos moldes perquiridos na presente Ação Civil Pública.

### VI. DOS PEDIDOS

Isso posto requer:

- a) Seja admitido o presente recurso, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade;
- b) Seja recebida a apelação nos efeitos suspensivo¹ e devolutivo, ao final seja dado provimento ao presente recurso, para:
- b.1. que seja o Plano de Saúde GEAP seja condenado em definitivo na obrigação de fazer, consubstanciada na autorização imediata do tratamento por meio da HIDROTERAPIA, conforme prescrição médica, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser calculada por negativa de cobertura, sujeito a correção;
- b.2. Seja reformada a sentença, condenando a Recorrida GEAP para devolverem em dobro a todos os usuários que necessitaram utilizar do procedimento e teve negado o seu direito, a ser calculado em sede de execução de sentença.
  - b.3. Seja julgada procedente a Apelação condenando-

1 Art. 1.012, §1°, V, Código de Processo Civil

10/11

6.

T



320

se o Plano de Saúde a efetuar o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos pela ausência de autorização para a realização do procedimento HIDROTERAPIA, no quantum de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006 e administrado pelo seu Conselho Gestor nos termos de seu Regimento Interno;

c) a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.

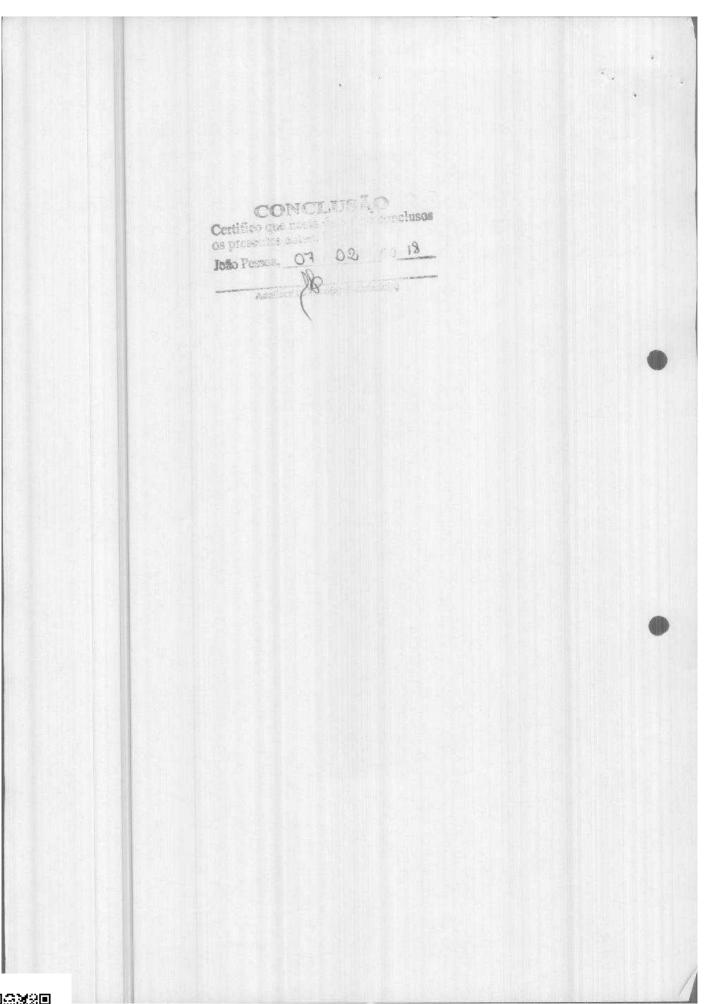
João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2018

Francisco Bergson Gomes Formiga Barros Promotor de Justiça em substituição

11/11



\*









## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL 3ª VARA CÍVEL

Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal (15 dias - § 1º do art. 1.010 do CPC).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o recorrente para se pronunciar em quinze dias (§ 2°, art. 1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossos cumprimentos.

João Pessoa, 09/02/2018.

Giuliana Madruga B. S. Furnado Juíza de Direito

Recebi estes autos do(a) MM Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, em 16 / 02 /2018.

3ª Vara Cível Técnico/ Analista



## CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a NF nº. 55/2018, referente ao despacho/sentença proferido(a) nos autos. O referido é verdade, dou fé.

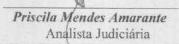
João Pessoa, 30/07/2018.

Priscila Mendes Amarante Analista Judiciária

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicada a NF nº. 55/2018. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 01/08/2018.







DIÁRIO DA JUSTICA- Jobo Piccosi. PB - Discreptional Color. 1907, 4-100. Planticolor Color Color (1907) 10. According to 2008 1- Ph - \$15. Martine Basics Conference on Color (1907) 10. According to 2008 1- Ph - \$15. Martine Basics Conference on Color (1908) 10. According to 2008 1- A - 39, 391, 429, Martine Basics Conference on Color (1908) 10. According to 2008 1- Ph - \$15. Martine Color (1908) 1- Ph - \$15. Martine Basics Conference on Color (1908) 10. According to 2008 1- Ph - \$15. Martine Color (1908) 1- Ph -



#### CAPITAL

CAPITAL

14. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 957/19 (INTINACAO: ART 236 DO CPC).

18001 Protessos: 006 1000, 67 2014 515 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANCO JOSE DE OLIVEIRA CADORIDA DE 1000, 67 2014 515 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANCO JOSE DE OLIVEIRA CADORIDA DE 1000, 67 2014 515 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANCO JOSE DE OLIVEIRA CADORIDA DE 1000 510 ANCO JOSE DE CALVEIRA CADORIDA DE 1000 510 ANCO JOSE DE LA MARCIDA DE 1000 510 ANCO JOSE DE LA MARCIDA DE 1000 510 ANCO JOSE DE LA MARCIDA DEL MARCIDA DEL MARCIDA DE LA MARCIDA DE LA MARCIDA DEL MARCI

mento
Processos: 0027431.75.2013.818.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCO GUTEMBERG CAMPELO ADVOGADO: 012765PB.JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR. AUTOR: COM E SERVICOS DE PRODUTÓS METALICOS LTOA ADVOGADO: 012765PB JOSE ALVES CASSIANO, JUNIOR.
REU: BANCO AMERICAN EXPRESS ADVOGADO: 01274A WILSON BELCHIOR, 012734A WILSON
SALES BELCHIOR, Sentinos Dittimes se aparte promovida para, no prazo de 10 (dez) diss. apresentar
o con-contrato celebrado com a parte autóra, sob peris de admissão de verso-dade dos fatos que se

pretential prover.

Processor 9031406-98.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DO SOCORRO
RAMOS PEREIRA ADVIGADO: 90547495 MARICOS LUIZ RIBERRO DE BARROS, FIEU MARIA DAS
NECUES GERMAND CRAÁL CANTI ADVIGADO: 90448778 LEONARDO MORAES EZERRA CAVAL CANTI. Despacho: Intime-se a parte autora, para en 10(doz) das "informar se anda fen interesseno

TL. Despacho. Intime-se a parte subres, para em 19(dez) dias, informar se ainda tem interesseno prosseguimento de feito. Processo: 0346746-44-2011. 816.2001. - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JEAN CARLOS MENDON. CA DA SILVA ADVOGADO: 038570A THAISA CRISTINA CANTON I MANNAS, O 185802PB LIBRIO DIEGO PEREIRA DE SOUISA, 017359PB MARCILIO FERREIRA DE MORAIS. AUTOR: VALDEMO GODES DA SILVA ADVOGADO: 183870A THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, REU: BANCO CRUIZEIRO DO SILU. SILVA ADVOGADO: 123841A NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES. Sentence: Pedido Julgario Impro

SELVA-ADVOGADO: 32841A NELSON MILLIANS FRATONI RODRIGUES. Sectionary Pedidoutglade improcodente.

197. ADVOGADO: 128341A NELSON MILLIANS FRATONI RODRIGUES. Sectionary Pedidoutglade improcodente.

197. Processor. 0041476-54. 2013.915. 2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR ALTOR: JOSE LEVI ALVES DINIZ
ADVOGADO: 01403499. JULIA CARMEM CORREIA LIMA. JORDAO, 01933098 FABIO. JOSE LINIX
ADVOGADO: 01403499. JULIA CARMEM CORREIA LIMA. JORDAO, 01933098 FABIO. JOSE LINIX
ADVOGADO: 01403499. JULIA CARMEM CORREIA LIMA. JORDAO, 01933098 FABIO. JOSE LINIX
ADVOGADO: 01403499. JULIA CARMEM CORREIA LIMA. JORDAO, 01933098 FABIO. JOSE LINIX
RACELL, 61973299. MAIL SODI LIMA MACELL, 61970.

2 Processor. 0140330-94. 2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SILMARICA JUTOR. COMPLETA CONSULTO
ARKE SERVICOS. LITORA DUOGADO: 91007799 JOSE CLAVOR. CRONIGUES. ASSISTATIOR. KENIA
DE: OLIVEIRA FALBO. 81/ENCOURT. ADVOGADO: 91002798. JOSE CLAVO. C. RODRIGUES. RELIPARIO ESCANDO SI TORA DUOGADO: 91007799 JOSE CLAVOR. CRODRIGUES. RELIDAVID SARSOSA PEREPRA SEGIOTO FULLO DE BARCELO. S. 2023823. JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUERA. RELI-ADUJAMARIS AQUIACULTURA SIA ADVOGADO: 9168279 CLAVIDIO SERGIO R. DE MENEZES. 01218799 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. RELIZES. 01218799 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. RELIZES. 01218799 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. RELIZES. 01218799 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. RELIZES ADVOGADO: 9168279 CLAUDIO SERGIO R. DE MENEZES. 3017899 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. SERGIOR DE MENEZES. 3017899 FRANCICLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES. SERGIOR DE MENEZES ADVOGADO: 9168279 CLAUDIO SERGIO R. DE MENEZES ADVOGADO: 9168279 CLAUDIO SERGIO

LO. REU: BANCO ITAUCARD SIA Despacto: Intime ial ao antigo artigo 285-B CPC, prazo de 10(dez) dias

inidal as artigo artigo 285-8 CPC, prazo de 10(dez) dien.

A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 085/18 (INTIMACAD) ART. 236 DO CPC).

90018 Processo: 0900321-72 2011.615.2001 - PROCEDIMENTO GRONARI REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIS A/A ADVOGADO: 09189199 ALLDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE.,

10122599 PAULO, ROGRETTO V. REBELLO, FILLRO , Deparchi: Intimese de credor sobre cresutado

10019 Processo: 090057-04 2012.815.2001 - PROCEDIMENTO GRONARI REU: ENERGISA PARAIBA DIS
REAGUS. SOLO BARCO MULTIFLO ADVOGADO: otradagris RALIMED MELO DUARTE VILLARIM, 00995699 BEUNO SOUTO DA FRANCO. Despacho: Intimese a parte exequente para anotare primita multiplica de credito pereguido com visitas iso cumprimento da diligitina requerto al 1.146.

10029 Processo: 0000202-03.2014 515.2001 - YUNICLIGACO DE OSRIA MO AUTOR: HIMBERTO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: 01819399 ELOA GUIMERARES CASRAL, 6150139 B GEORGE OTTAMO BRASI
LINO GUECARIO, 0192299 RODRIGORO NORREGES FARIAS. REU: PANICLUS LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINDES ADVOGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINES SUERE AVIGADO: 093119 B DIOLLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA. REU: WANICLESIDE LETTE FAGGINES SUERE PROCESORIO DE OLIVEIRA BARBOSA. DE DIOLECIO





- Processo: 0016087-93.2011.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR REU. ENERGISA PARAJBA DIS-TRIBUDORA DE GUERSIA SIA ADVOGADO: 011891PB. JALDEMIRO RODRIQUES DE ATAIDE. ESTISTAPE GEORGE OTAMO BRABALIMO CIECARIO. Desperon ledine se a materiarbor o solidado de infutifiero de periore on line, bem assimpara induen bens pasalveis de perihora, no praze de 15
- rocesso. 0019674-93-2014.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WALKYRIA DE ALMEIDA REEIRO ADVOGATO: 018813PB JOSE FLOR DO NASCIMENTO NETO SEGUNDO. Despisono interio-
- e a plarte vencedon pare l'alciar, quanendo, a execução do pulgado, eth 18 dias.
  rocessos 0820343 4 2011 816.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JANES MUNIZ DE AN-RADE ADVOCADO E 1835FPA RATINDO ANDRADE SILVA, 07173PB JANIRA MUNIZ DE ANDRADE expanha: Inflanc de Acerca do depósito à 11, 178 e da certidão à 2104, quiçe de a parte exequente.

- parte de para o pagamento espontáneo de debito, no prazo de 10 diais, sob para de limicingão em divida albiza.

  100027 Processo: 003646-61 2011.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WELLINISTON DE MELO.

  BEZERRA DE SOUSA, 01738999 MARCILLÓ FERREIRA DE MORAIS, OTSOPPE LIBRI DIEGO.

  PERREIRA DE SOUSA, 01738999 MARCILLÓ FERREIRA DE MORAIS, AUTOR: MARCIC BERGSON.

  FERNANDES ADVOGADO: 035670A HAISIA CRISTINIA CANTONI MANHAS, OTSOPPE LIBRI DIEGO.

  DEBDA DA SILVE ADVOGADO: 035670A HAISIA CRISTINIA CANTONI MANHAS. DIESPACHO, LIBRITO LA CIPETA DE MORAIS, AUTOR: MARCIC BERGSON.

  PERDA DA SILVE ADVOGADO: 035670A HAISIA CRISTINIA CANTONI MANHAS, DIESPACHO, Indirec-les requieste allustes poliquigado e que de diferto, em 65 dies.

  100328 Processo: 003576-59.2011.815.2001 EXECUCAD DE TITULO E AUTOR: BANCO BRADESCO SIA ADVOGADO: 17400199 FERRANDO ULT PEREIRA. DESPACHO EN LIBRITO PENAMERICANI DI PENAMERICANI DE PROCEDIMENTO ORDINAR REJ: BAISCO PANAMERICANI DI ANNO COMPANIO DE PROCEDIMENTO ORDINAR REJ: BAISCO PANAMERICANI DI ANNO COMPANIO DE PROCEDIMENTO ORDINAR REJ: BAISCO PANAMERICANI DI ANNO COMPANIO DE PROCEDIMENTO ORDINAR REJ: BAISCO PANAMERICANI DI RESPONDENCIA DE PROCEDIMENTO ORDINAR RAJOR DE SANTANDES DESPACHO: Intime de Considerando e manificatorio de parte sultori (1. 180) sebre sociolo de setto del 1517 firm intime e se parte rescolado de de 1517 firm intime e se parte sultorio de de 1517 de 1518 de 151

- Podetro: 0081502-40.2012-815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO BRASIL S/ ADVOGADO: 17803 IA KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, 211648SPRAFAEL SGANZERLA DURANO
- 90032 Processo: 005500-82 2012 815 2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO BEASIL SIA ADVOGADO: 178014 A KARINA DE AL HEIDA BATISTUTO, 2158A9S PAFALE, SGANZER A DURANO. Despoto in Intrinsice in partie exequente piera pubra plani in emisizada do cristillo permeguido, em 155 diasi. 00032 Processo: 0052495-52 01-02 415 25001 CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: NATICO DES RIAN BENTE. LO BRANCO PEREIRA DA SILVA, 91875195 RANDIE COLORDO DE DERACIL SIA ADVOGADO: 005334PD JURANDIR PEREIRA DA SILVA, 91875195 ANDRE CASTELLO BRANCO PEREIRA DA SILVA 19187195 NIGHT DE SURVE AUTORIA DUERDOCA RELIGIO DE DERACIL SIA ADVOGADO: 0053497 JURANDIR PEREIRA DA SILVA, 91875195 ANDRE CASTELLO BRANCO PEREIRA DA SILVA 19187195 NIGHT DE SURVE SURVEY AUTORIA DE SURVEY SURVEY AUTORIA DE SURVEY SURVEY AUTORIA DE SURVEY SURVEY AUTORIA DE SURVEY SURVE

- OC 012595A MARIFA BASTOS DA PORCUNCULA BENORIL Despatho; Informe en a parte vencios nos termos de petitorio en de 1764, em 95 días.

  Processo: 0100315 da 2012.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR RELI BANCO DO BRASIL SIA.

  Processo: 0100315 da 2012.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR RELI BANCO DO BRASIL SIA.

  ADVICADO: 21146.PR RAFA EL BANAZERLA DURAND. Despacho: Informe-se a parte interessada pura se manifestar sobre a perciso elou cocumentos apresentados as 5, 185, ben como formar as providendes nicessarios, em 15 días.

  Processo: 01807 p.Pr. 2012.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR REU; TAM LINEAS ARREAS SIA.

  STARALLIANCE MEMBER ADVOGADO: 28780859 FABIO RIVELLI, 00235TA FABIO RIVELLI. Despatho: nifime-se a parte interessada pera se manifestar sobre a petição citos documentos apresentados As 5, 318017, resi jarado o agistiento des custas, noperado el 15 días.

  BANCO MALTIPILO RIVODADO: 005805PB BRUNO SOUTO DA FRANCA, 012590A ANTONIO BRAZ DIA SUNA. Despacho: Informe-selatorio o podido: Intere-se a terropera subtra petar, no prazo de 15 días umprovour o recolhimendo do pagamento dis diligência postal com visitas ao umprimento da citação do rescultado.
- executado, 
  Promisso 1973/2-12/2013-818/201 PRIOLEDIMENTO CRUNAR AUTOR: JADILSON GOMS DA 
  SLUVADVOGADO 112323PB ALDO CESAR FILGUEIRAS GAUDENCIO, 018298B RAUL MACNUS 
  FAVA, REU ABNÍAGRO FEAL SÁ ADVOGADO: 0148988 DAL BOSCO, 018832A GUSTANO DAL 
  BOSCO. Despocio cilime e e e parte interesunda para se manifestar sobre a peligida e/au documentos 
  apresentados às fis 287 e usquintes:
- Jaycoconiados in Sis 287 e seguintes:

  III. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 15778 (INTIMACAO: ART. 238 DO CPC).

  10043 Processos 0192246 s 250 ft 815 2001 BISSOA E APPEENSAC EM AUTOR: EMPLO PANAMERICANO SIA ADVOGADO E SISSOA ROSANGEL A DA BOSA CORREA, 0794774 SENGRO SCHULLE, Despacho: Intimosia en promisente para requierte i que estituder de diverto, po pueze de 15548.

  10044 Processo: 0627405 s 2013 815 2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ADVOGADO: 0185799 RODEGO ROSES PREMIA PROFIEDRO REPUBLICA O REDINAR AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ADVOGADO: 018579 RODEGO RESERVA DE CONTROLLE DE SANTOS DE SANTOS ADVOGADO: 018579 RODEGO RESERVA DE CONTROLLE DE SANTOS D

- 12A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 18818 UNTIFACACIO ART. 25 DO CRO.

  9048 Princeira diddella 37 2013 315 2001 PROCEIRME 31 DE NOTIONA ALLOS EN TRANCO PAR DE NECO
  FELHO ADVIGACIO DIVISARE BULLET DE METO RES PARA DE SERVICIO PAR DE NECO
  ROSEL CRISTINA MARQUES CRIZ. Chesprecho frinte se a parte Della ANDIADA para en aggiamento dar
  costas processaria na praza del 10 (dez) dien, sob pena de PROTESTO e INSCRICAO NA DIVIDANTIVA
  DO ESTADO.

  90049 Processos 10059-65 2013 815, 2001 BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO VOLKSIVAGEN SIA
  ADVIGADO. SZISTEPE BRUNO HENRIQUE DE OLIVERRA VANDERLE. RELI FRAIDAD DA SILVA
  SOUZA Despector. Hibrare se a parte AUTORA do SECTION del 1, 55, orda informir o pedido de 16, 56
  INTINO dinde, para recolher as differencias inforcessirás a firm de ser expedido maindado, conforme
  determinado no limito 2 de citudo despac

- Processo. 0021638-53.2010.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR, ANA CRISTINA DE ASSIS.

  LIRA ADVOGADO: 011946PB ENIO SILVA NASCIMENTO, 910114PB OTAVIANO HERRIQUE SILVA
  BARROSA, 08693E MARCUS AURELIO DE HOLANDA. PEU: CARREFOUR OM E 691. L'OTA
  ADVOGADO: 02225SPE ANTONIO DE MORAES DOUBADO NETO. DESPIEIDE INTIN-19 IN 1911 DE MORAES DOUBADO NETO. DESPIEIDE INTIN-19 INTIN

- Despacho: Intime-se as partes de despeche de lis. 175; no prazo legal.

  AM. MARA CIVEL DE ADAD PESSOA NF 192/15 (INTIMAZAO: ART 235 DO CPC)

  OSS Froossess, 900851-37 2015, 51 2011 EVELIGA DE DOCUMENT AUTOR: WALDEMIR BORBA DE ANDRADE JUNIOR ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, RELV.

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, RELV.

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, RELV.

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, RELV.

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 01386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 21386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 21386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 21386296 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 20186896 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 20186896 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 20186896 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 2018696 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BANCO SANTANDER ADVOGADO: 2018696 IVANDRO PACELLI DE SOUBA COSTA E SILVA, REU

  BOSS BANCO DESSOR SANTANDRO PACELLO PACELLI DE SOUBA DE S

- Processo: 0025989-53,2013-815,2001 PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE SOARES PILHO ADMORADO: 61413978 CLARSSA ROBERTA DAS CARDOSO. REL: PORTO SECURO SA ADVOGA. 00: 0201114 SAMUEL MARSSA SUBERCUE SUSTEDIO: Embargosi del
- madmados.
  Processio: 0088953-57.2012.815.2001 PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FERNANDO "CAQUIM DE LIMA ADVIGADO: 0146809 B RODRISCO GAMO NOBREGA DE LUNA FREIRE. Caspacho: Intima-se para informar o numero de CFF do indivegado de autor possibilitando acescações de alivará catalise ace

- 15A, VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 189/18 (INTIMACAO, ART. 238 DO CPC).

  80861 Processe: 9003055-41; 2918: 815;2091 INVISSAO NA POSSIE AUTOR, LUIZ FABIO GOMES ADVOGADO, e1889919 ANRIÈR RICARDO ARARRAL GOUVEIA MONIZ, 2118 179795 SERRIGIO RERRIGUE A G MONIZ. Despacho intimates de decisao de 1,171, que determinate a indistribució de presente final, por sotreta. Per equirquer das Varas Civels de Capital.

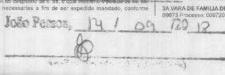
  80082 Processe: 005/2264-35 2912: 815 2011 EXECUCIAO DE TITULO E AUTOR: OLIVIA PALITOT TEIXEIRA ADVOGADO: 005488PB ARY WASHIND TON DA SILVA. Despacho: Intima-les à Exequente, por nota de foro, part indicar bens de Executado, passiviei de perindor, no prizace de 15 (quinza) dias, sicò pena de susgensao de executado pelo prazo de 01 (um) ano; nos moldes do est. 921, §1\*, que
- 16A, VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NE 080/18 (INTIMACAD: ART. 236 DO CPC)
  - ARA CIVEL DE JOAC PESSOA NE SIZIS INTIMACAO, ART, 235 DI CIPC).

    PROCESSO GIVIT SIZIS 28 2008 F. SIZIS INTIMACAO, ART, 235 DI CIPC).

    CIO ADVOGADO: 011383PB IANCO CORDERO, 014007PG JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, REPRESSITANTE ESCAL JOSE CARLOS AL MEDIO ATTRICCIO ADVOGADO: 01383PB IANCO CORDERO, 014007PG JULIO CESAR LIMA DE FARIAS, REPRESSITANTE ESCAL JOSE CARLOS AL MEDIO ATTRICCIO ADVOGADO: 01409 FARIA DE SOCIAL ADVOGADO: 01409 FARIA DE SOCIAL ADVOGADO: 01409 FARIAS AREJO MILLIANS FRATONI RODRIGUES, Despacio intime 4a a promotida para por paro de 72 setante de user journal de la composició de considera de la considera de la considera de la considera de considera de la considera del considera de la considera de la considera de la considera del consid

- points o e em caso de descumprimento fixo inutia dieni em PSTO.000,00 de de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de o valor de RSTO.0003, por partir de PSTO.000,00 de processo de STO.0000,00 de PSTO.0000,00 de PSTO.00000,00 de PSTO.0000,00 de PSTO.0000,00 de PSTO.0000,00 de PSTO.0000,00 de PSTO.0000,00 d

- PROCEDIMENTO DEDINAR AUTOR BANCO GMAC SIA ADVOARRES JUNIOR. Despatho: intrine-se o premoverale para, no
  to fello, sob ense de extinció
  processo 9000/207/28 2017 8 fo 2001 PROCEDIMENTO GROUNAR AUTOR TERRANDO CARLOS DA
  PROCEDIMENTO OPDINAR Rese, o qual contracto de miscola para, no
  to fello, sob ense de extinció
  processo 9000/207/28 2017 8 fo 2001 PROCEDIMENTO GROUNAR AUTOR FERNANDO CARLOS DA
  PROCEDIMENTO OPDINAR RESE, o qual contracto de miscola para que municipal
  processo 9000/207/28 2017 8 fo 2001 PROCEDIMENTO GROUNAR AUTOR FERNANDO CARLOS DA
  PROCEDIMENTO OPDINAR RESE, o qual contracto de miscola para que municipal
  processo 9000/207/28 2017 8 fo 2001 PROCEDIMENTO GROUNAR AUTOR CARROLTO CARLOS DA
  PROCEDIMENTO DE AUTOR DE CARROLTO DA AUTOR DE CONTRACTOR DE CONTRACTOR
  - 3a VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 160/15 (INTINACAD: ART. 236 DO CPC).
    00073 Processo: 0087200-11 2014 815 2001 EXECUCAO DE ALIMENTO REPRESENTANTE LEGAL-P. S. N.







EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃOPESSOA/PB

Processo nº 0067856-13.2014.815.2001

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, sucessora da GEAP Fundação de Seguridade Social, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, na ação civil pública que lhe move MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar

# CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO

Interposta pela autora, pelas razões e fundamentos a seguir

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2018.

NELSON WILIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº 128.341 OAB/PB Nº 128.341-A – SUPLEMENTAR

www.nwadv.com.br

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo



aduzidos.



# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 0067856-13.2014.815.2001

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃOPESSOA/PB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADA: GEAP AUGESTÃO EM SAÚDE

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Turma, Ínclitos julgadores,

Não fez justiça à Apelante a sentença proferida pelo MM. Juízo singular nos autos do processo em epígrafe, tampouco é razoável o pretendido pela ora apelante neste recurso que se combate, motivo pelo qual se apresentam as presentes contrarrazões à Apelação, conforme exposto adiante.

### 1. DOS FATOS

O Ministério Público Estadual da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública visando obrigar a GEAP à cobertura do procedimento de hidroterapia, bem como a restituição dos valores pagos pelos usuários para realização do procedimento.

A demanda decorreu de reclamação recebida pela Promotoria de Defesa do Consumidor, onde os usuários informaram que o plano de saúde nega autorização para realização de hidroterapia.

www.nwadv.com.br

2





Em defesa escrita a Requerida argumentou que o procedimento não consta do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ocasião em que foi designado um prazo para acordo e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que a Requerida não assinou.

Em Sentença, o M.M Juiz julgou IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, levando em consideração as normas que regulam os planos de saúde.

Em que pesem os argumentos esposados pelo Requerente, tem-se que os mesmos não merecem prosperar em desfavor desta Fundação. Isso porque os planos ofertados por esta Fundação possuem regulamento, devidamente aprovado pela ANS, os quais são de total conhecimento dos beneficiários, que são plenamente cientificados de todas as normas e regras, quando da adesão facultativa aos mencionados produtos.

Ademais, com vistas a proporcionar melhor atendimento aos seus beneficiários, a GEAP obedece às normas regulamentadas pela ANS, que é o órgão fiscalizador e regulador das operadoras de plano de saúde. A ANS, por sua vez, edita normas que devem ser utilizadas de forma subsidiária à Lei n.º 9.656/98, tendo em vista que referida legislação não abarca todas as normas e procedimentos correlatos à prestação de serviços à saúde.

Entretanto, não merecem prosperar os pedidos autorais, consoante restará demonstrado à seguir.

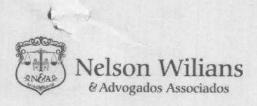
# 1. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

## 2. DA NATUREZA JURÍDICA DA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

A GEAP Autogestão em Saúde, sucessora da GEAP Fundação de Seguridade Social, está classificada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada.

www.nwadv.com.br





Dessa forma, a Fundação é regida pela legislação geral, legislação da saúde suplementar que lhe for cabível, em especial, Lei 9.656/98, e principalmente por seu Estatuto e pelos regulamentos de cada um dos planos oferecidos pela operadora.

As instituições de autogestão multipatrocinada, a rigor, diferenciamse dos demais segmento da saúde suplementar, porque o modelo de assistência é desenvolvido de acordo com a política traçada pelos próprios beneficiários (empregados) e patrocinadores (empregadores).

Explique-se: a tomada de decisões dentro da instituição é realizada pelo Conselho de Administração - CONAD, órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação.

O CONAD é composto por seis membros, de forma paritária, entre representantes escolhidos pelos Patrocinadores (empregadores) e representantes eleitos pelos próprios e dentre os próprios beneficiários. Dessa forma, as decisões são sempre colegiadas e com a participação efetiva dos segurados, o que torna legítima toda e qualquer decisão tomada pelo Conselho de Administração.

Os Patrocinadores são as pessoas jurídicas que aderem aos planos de saúde administrados pela Fundação, mediante convênio por adesão, podendo ser desde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, a única relação jurídica que se pode considerar aqui dá-se entre a GEAP e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Os beneficiários apenas aderem ao contrato celebrado ou não, sendo essa uma decisão exclusiva dos assistidos. Até mesmo porque, mesmo que a adesão à GEAP não ocorra, o órgão empregador continuará pagando ao empregado o auxílio saúde de valor fixo para que contrate plano de saúde a sua escolha.

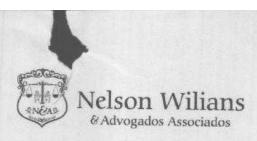
Sem possuir finalidade lucrativa, a GEAP administra planos assistenciais voltados ao universo fechado e restrito de beneficiários, quais sejam: servidores ou empregados dos patrocinadores, ativos ou aposentados, ex-servidores e ex-

www.nwadv.com.br

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





empregados, pensionistas e as pessoas constantes do grupo familiar dos servidores ou empregados dos Patrocinadores, limitados ao terceiro grau de parentesco, se inscritos nos planos de saúde GEAP.

Infere-se, então, que não se trata de um plano aberto ao mercado comum de consumo, como os demais planos, o que, inicialmente demonstra a necessidade de tratamento distinto dos demais.

A filosofia dos sistemas de autogestão, logo, destina-se à administração e concessão de benefício fomentado de acordo com a política de recursos humanos de cada órgão público patrocinador da Fundação, daí porque não pode ser comercializado no mercado aberto ou junto ao público em geral.

Cumpre, destacar, por fim, que os valores que a Fundação recebe a título de mensalidade são investidos em sua própria estrutura e sustentabilidade e, ainda, por praticar valores de mensalidades bem mais baixos que os demais planos, sendo que qualquer obrigação que lhe seja indevidamente atribuída reflete diretamente em sua saúde financeira.

A ser assim, a GEAP não pode ser equiparada aos demais planos que não são na modalidade autogestão, merecendo tratamento diferenciado e aplicação apenas da legislação que lhe é pertinente, em razão de sua natureza jurídica peculiar.

# 3. DA INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE SAÚDE EM MODALIDADE DE AUTOGESTÃO – SÚMULA 608 DO STJ

Devido a sua natureza jurídica, a GEAP Autogestão em Saúde está submetida às disposições da Lei no 9.656/98, que trata especificamente dos planos e seguros privados de assistência à saúde e também às normas emanadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada pela Lei nº 9.961/00, enquanto ente de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

www.nwadv.com.br







A Lei n.º 9.656/98 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e trata especificamente da matéria. A análise da demanda deve observar as disposições nela previstas. Vejamos:

Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante

reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída

sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inclso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990. (Grifou-se)

A nova Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica a incompatibilidade de aplicação do CDC aos planos de saúde de autogestão, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de

www.nwadv.com.br

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo





associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

 Ñão se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1.285.483 - PB (2011/0239595-2), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 22/08/2016, Data de Publicação: DJ 16.08.2016)

Logo, o CDC não pode ser aplicado para essa forma de relação, pois afasta a aplicação da Lei específica, e acarreta a violação do art. 1°, II, 35-F e art. 35-G, da Lei 9.656/98.

A GEAP Autogestão em Saúde é uma fundação sem fins lucrativos, administrada pelos próprios assistidos que tem presença assegurada no CONAD – Conselho de Administração e CONFIS – Conselho de Fiscalização, conforme previsão estatutária.

Forçoso reconhecer que, por não haver finalidade lucrativa, bem como pela participação dos assistidos (CONAD e CONFIS), as cláusulas contratuais foram estabelecidas visando o melhor custo benefício.

Vale ressaltar que os planos de autogestão não podem receber o mesmo tratamento dos planos comuns, daí a conclusão de que não há motivo para inversão do ônus da prova pura e simplesmente pelos dispositivos do CDC, sem que antes a legislação específica aplicável seja observada.

Destaque-se novo entendimento sumular exarado pelo STJ:

Súmula 608/STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Portanto, requer o afastamento da aplicação do CDC, pois é visível inexistir relação consumerista no presente caso, o que desconstitui a inversão do ônus

www.nwadv.com.br

\_7





probatório. Considerando-se a natureza jurídica da Ré, é preciso, ainda, que se tenha em mente que essa possui exclusivamente como fonte de receita a contribuição paga pelos beneficiários a título de mensalidade e coparticipação.

# a) DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – PROCEDIMENTO DE HIDROTERAPIA NÃO PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabelece um Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualmente vigente por intermédio da Resolução Normativa nº 387/2015, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9656/1998, nos termos do artigo 35 da referida Lei e respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

Assim, no presente caso, cumpre informar que <u>o procedimento</u> <u>pretendido, hidroterapia, não foram incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos <u>em Saúde</u> vigente que é regido pela RN 387/2015, portanto, não tem cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde comercializados após 02/01/1999 ou adaptados.</u>

A Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu parecer contrário à obrigatoriedade de autorização pelos planos de saúde, conforme PARECER TÉCNICO Nº 39/GEAS/GGRAS/DIPRO/2016 (anexo), grifo abaixo.

Visto isso, insta assinalar que os procedimentos PILATES, REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL (RPG), HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA não se encontram listados no Anexo I da RN nº 387, de 2015, portanto o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório.

Logo, cabe esclarecer que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, as Diretrizes de Utilização (DUT) e as Diretrizes Clínicas (DC), pela Agência Nacional de Saúde, estão pautados nas evidências científicas atuais sobre eficácia e

www.nwadv.com.br

8







efetividade, tendo como referência estudos reunidos pelo Ministério da Saúde, portanto, são necessários mais estudos científicos para determinar se existem outros procedimentos e indicações clínicas, que possam ser objeto de incorporação nas futuras atualizações do Rol, conforme previsão legal e regimental da ANS.

Desta forma, teria havido negativa de cobertura apenas se o tratamento fosse previsto como de cobertura obrigatória no contrato pactuado com a Requerente - o que não foi o caso. Vale esclarecer que o procedimento cirúrgico e todos os materiais foram devidamente autorizados cumprindo assim o contrato e as normas que regulam o setor

Ressalta-se que a negativa de cobertura dos procedimentos realizados baseia-se claramente nas disposições trazidas pelas Resoluções Normativas da ANS, notadamente a RN 387/2015.

Em que pese os argumentos do Requerente alegando inadimplemento contratual por parte desta Requerida quanto à autorização de procedimentos hidroterapia, não há que se falar em ilicitude do ato, uma vez que não há previsão para o procedimento solicitado no RN 387/2015.

Cumpre destacar que a negativa por parte da Requerida do custeio do procedimento é legalmente embasada nas determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, considerando-se que a Fundação não é obrigada a disponibilizar e custear materiais e procedimentos não presentes no Rol de Coberturas Obrigatórias estabelecido pela ANS.

Vale frisar que tal mecanismo tem por objetivo trazer maior proteção àqueles que necessitem se submeter a eventuais procedimentos, uma vez que antes de constarem no anexo da referida resolução normativa, tais técnicas são submetidas a estudos científicos e debates com profissionais da área, visando comprovar sua eficácia, efetividade e segurança.

www.nwadv.com.br SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax

(61) 3106-2000 Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo

Assinado eletronicamente por: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA - 03/03/2020 15:44:00 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030315452600000000027694195

Número do documento: 20030315452600000000027694195



O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é a lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Essa cobertura mínima obrigatória é válida para planos de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à lei 9.656/98 e é revista a cada dois anos. O primeiro rol de procedimentos estabelecido pela ANS foi o definido pela Resolução de Conselho de Saúde Suplementar - Consu 10/98, atualizado em 2001 pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 67/2001, e novamente revisto nos anos de 2004, 2008, 2010, 2011, 2013 e 2015 pelas Resoluções Normativas 82, 167, 211, 262, 338 e 387, respectivamente.

O processo de revisão do rol conta com a constituição de um grupo técnico composto por representantes de entidades de defesa do consumidor, de operadoras de planos de saúde, de profissionais de saúde que atuam nos planos de saúde e de técnicos da ANS. O grupo reúne-se para construir uma proposta que, posteriormente, é submetida à avaliação da sociedade por meio de consulta pública, com participação aberta a todos os interessados, por meio da página da ANS na internet. – (http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/737-rol-deprocedimentos#sthash.ZosFZS3F.dpuf)

Desta forma o deferimento do pedido da exordial importa em imposição que excede os limites da legalidade, criando um verdadeiro direito não escrito e não pactuado, ao sabor das interpretações subjetivas da Requerente, ratificados muitas vezes (e infelizmente) pelo Poder Judiciário.

Ora, se o contrato da beneficiária estabelecesse a cobertura de qualquer procedimento, o valor da contraprestação seria bem superior ao atual. Não pode o beneficiário contratar e pagar por um produto, e, porém, desejar outro.

Logo, não pode a **Requerente** se valer do Judiciário para obter o *mais* quando paga pelo *menos*. O deferimento da pretensão importa na aplicação de regra diversa àquelas pactuadas pelas partes, afrontando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, promovendo a insegurança jurídica, que é o posto do que se espera do Judiciário.

www.nwadv.com.br

10







Assim, <u>obrigar a Requerida a custear quaisquer tratamentos, ainda que não contemplados pelas normas pertinentes que regem o setor</u> viola frontalmente os artigos 421 e 422 do Código Civil, assim transcritos:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Não é equivocado afirmar e reconhecer que os planos de saúde são atividades econômicas exercidas por empresas que buscam como resultado dessa atividade, o lucro.

Ocorre que, por se tratar a **Requerida** de uma fundação que não exerce atividade com fins lucrativos e a autorização judicial de coberturas não especificadas no contrato causam evidente onerosidade excessiva e desequilíbrio econômico-financeiro a respeito de obrigações não assumidas e impostas ilegalmente pelo Poder Judiciário, violando-se o artigo 480 do Código Civil.

Data vênia, se o Poder Judiciário continuar cedendo a todas as postulações quando o tema saúde lhe é apresentado, certamente causará em curto período de tempo a extinção das operadoras privadas, ante o desequilíbrio econômico-financeiro que tem proporcionado ante as obrigações contratuais não assumidas.

O que se tenta enfatizar, é que a solicitação do médico da Requerente não se enquadra nos moldes da RN 387/2015, notadamente pela expressa exclusão contratual e normativa.

Demais disso, importa destacar os seguintes enunciados do CNJ, aprovados na I Jornada de Direito à Saúde, assim recomendou, in verbis:

Enunciado nº 21: Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei n.º 9.656/98, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura

www.nwadv.com.br

11







obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas.

Enunciado nº 23: Nas demandas judiciais em que se discutir qualquer questão relacionada à cobertura contratual vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, recomenda-se a consulta, pela via eletrônica e/ou expedição de ofício, a esta agência Reguladora para os esclarecimentos necessários sobre a questão em litígio.

Enunciado nº 28: Nas decisões liminares para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais - OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com o rol de procedimentos e eventos em saúde vigentes na ANS e na Resolução n. 1956/2010 do CFM, bem como a lista de verificação prévia sugerida pelo CNJ.

Enunciado nº 29: Na análise de pedido para concessão de tratamento. medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deveram considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança, e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar o Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional. (Grifo nosso)

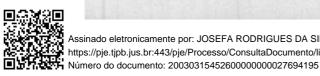
Dessa maneira, insta ressaltar o teor dos enunciados nos 23 e 29 CNJ, os quais, recomendam, respectivamente, que em se tratando de demandas judiciais onde se discute questão relacionada à cobertura contratual ao de procedimentos e eventos regulados pela ANS, instar a mencionada Agência reguladora a fim de que apresente esclarecimentos necessários ao deslinde do litígio, bem como que observe se a terapêutica proposta apresenta estudos técnicos aptos a demonstrar a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes.

www.nwadv.com.br SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax

(61) 3106-2000



https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030315452600000000027694195





Ora, a ANS, órgão estatal responsável por regular o setor de Saúde Suplementar, define em seu Rol de procedimentos quais são os procedimentos e materiais que obrigatoriamente as Operadoras de saúde devem custear aos seus beneficiários, sendo que o tratamento solicitado pelo Apelante não está elencado nas normas regulamentares da ANS.

É importante frisar que cláusula limitativa de direito não é sinônimo de cláusula abusiva, posição esta adotada de forma pacífica pelo STJ conforme aresto que segue:

> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE.

> Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que 'as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque,

permitindo sua imediata e fácil compreensão'.

Destarte, ainda que se deva, em princípio, dar interpretação favorável ao adquirente de plano de saúde, NÃO HÁ COMO IMPOR-SE RESPONSABILIDADE POR COBERTURA QUE, POR CLÁUSULA EXPRESSA E DE FÁCIL VERIFICAÇÃO, TENHA SIDO EXCLUÍDA DO CONTRATO.

Recurso não conhecido, com ressalvas quanto à terminologia. (REsp. 319.707SP, 3aT, Rel. Nancy Andrighi)

A lei não define o que é cláusula abusiva, legando a tarefa à doutrina, invocando-se a lição de Claudia Lima Marques para provar que a limitação não é abusiva por si só:

> "Para definir a abusividade dois caminhos podem ser seguidos: uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso de direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente (...) o que ofende o ordenamento é o modo (excessivo, irregular, lesionante) com que foi exercido um direito, acarretando um resultado, este sim, ilícito.

Inclusive, insta destacar o disposto no art. 188 do Código Civil, segundo o qual os atos praticados em exercício regular de um direito não constituem ilícitos. Vejamos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

www.nwadv.com.br

13





I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
(...)

Destarte, por todos os ângulos que se observa a questão, o que se conclui é que inexistiu qualquer ato ilícito praticado pela **Apelada**, que, repisa-se, apenas exerceu um direito regulamentado.

Pode-se perceber então que, a Sentença deve ser mantida, julgando improvido a Apelação do Ministério Público.

## DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

Conforme já debatido, a negativa é totalmente pautada em normas que regulamentam o plano de saúde, portanto, não existiu ilicitude que gerasse dever de indenizar por parte da Apelada.

Referir-se ao dano moral como dano extrapatrimonial não colhe razão, vez que a moral, inegavelmente, pertence ao patrimônio de todo e qualquer indivíduo, independente de raça, credo, cor, sexo, etc.

Trata-se, aliás, não só de um bem pertencente ao ser humano individualizado, mas de um de seus principais patrimônios, pois que dele se expandem diversos outros direitos como a honra.

Dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico. Assim, por exemplo, envolvem danos morais as lesões a direitos políticos, a direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (como o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra), a direitos de família (resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente), causadoras de sofrimento moral ou dor física, sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico¹.

14

SHIS, QI 03, BLOCO B, EDIFÍCIO TERRACOTA, LAGO SUL -, BRASÍLIA/DF, CEP 71.605-200 - Fone/fax (61) 3106-2000

Tatyane Almeida - Gabrielle Figueiredo



¹ In acórdão do 2º Grupo Câm. Cíveis do TACivRJ. Rel. Juiz Severo Costa. j. 31.08.76. RT 497/205. www.nwadv.com.br



Verifica-se que a conceituação supra é bastante abrangente, excluindo apenas as lesões materiais. O dano moral, portanto, tem caráter subjetivo, uma vez que também exterioriza um dano oculto aos demais sujeitos que circundam o lesionado.

Trata-se na verdade de um patrimônio desmaterializado, isto é, tutela o que os tratadistas italianos denominam de *pateme d'animo*, ou seja, a dor moral, que alberga em seu bojo o aspecto espiritual e o psíquico.

Desta forma, observa-se que este é o pior dano possível dentre todos compreendidos na seara jurídica, vez que vem demolir o alicerce que cada ser humano possui para sobrevivência e convivência social.

Constata-se, pois, que o dano moral pode apresentar traços comuns a vários lesionados, mas a todos com sua intensidade particularizada, atingindo a uns mais o sentimento religioso, a outros as pilastras que sustentam seu caráter e sua honra, ou ainda, comprometendo todo o psíquico do ser humano afligido por este malévolo dano, levando-o a uma ruptura com o clã social.

Desta feita, a fixação do quantum deve ater-se tão-somente na sanção do dano causado, visando uma condenação pecuniária punitiva, e não uma "compensação" econômica a fim de lenir a dor com confortos ou prazeres. Este modelo impediria as alegações de que o dano moral é um instrumento de enriquecimento ilícito, ou ainda, especulativo.

Como o valor a ser apurado ao livre arbítrio do juiz, objetivaria uma sanção jurídica, torna-se indiscutível fundamentações acerca do excesso da valoração econômica pelo autor-lesionado, bastando a consolidação dos parâmetros sancionatórios pela jurisprudência.

Tal concepção não visa ignorar o sofrimento de quem foi vitimado por um dano moral, nem pretende, simploriamente, penalizar um instituto tipicamente civilista;

www.nwadv.com.br

15





mas tem por escopo, de forma especial, o afastamento de injustiças então praticadas pelo próprio Judiciário, embora plausíveis dado ao volume e novidade do instituto na prática forense.

Ora, no caso presente está a se requerer "indenização" por um a negativa, justificada, **do procedimento de hidroterapia**, oportunidade em que não se verifica o nexo de casualidade, tampouco ato ilícito. Nem ao menos foi conspurcada a honrabilidade da Requerente, e pior, não ocorreu o evento morte ou qualquer ato omissivo ou comissivo que tivesse causado um dano emocional irreparável ou de difícil recuperação.

Como se pode depurar da exordial, não foi descrito o suposto fato lesivo, isto porque os procedimentos negados não estão previstos no rol obrigatório da ANS. Logo não há como se apurar o nexo causal do mesmo, sendo que as alegações da parte Apelante no máximo descrevem um mero aborrecimento, o que não gera, assim, violação à intimidade, à imagem ou à vida privada do Apelante.

Não se configura, in casu, qualquer lesão à personalidade da autora, pois, se não houve violação de direito não há prejuízos a sua integridade.

Para Gabriel Saad, o dano moral "é uma lesão ao patrimônio de valores e idéias de uma pessoa, tendo como pressuposto a dor, o sofrimento moral causado por ato ilícito ou pelo não cumprimento do ajustado contratualmente". No caso em comento, impossível se falar em "danos morais" ou "constrangimentos" passíveis de serem indenizados.

Corroborando dessa mesma exegese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que

O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos

www.nwadv.com.br

6



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SAAD, Gabriel. Dano moral. Suplemento trabalhista. São Paulo: LTr, n.138, 1995, p. 853-855.



podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (cf. Ac. un. de 02/08/2001 RESp 202564/RJ; Rec. Especial(1999/0007836-5) Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088) in DJ de 01.10.2001 pag.00220).

Não demonstra, de forma concreta, qual a situação em que se sentiu constrangida, tampouco acosta qualquer documento que comprove tal fato.

Na verdade, mais uma vez a empresa Ré é vítima da "indústria dos danos morais" que tenta de forma descabida relacionar fatos controversos a danos inexistentes, vindo ao judiciário se comportar como verdadeira carpideira.

Ademais, na inicial, a autora sequer indicou quais os prejuízos de natureza moral sofridos. Aduziu tão somente que impossibilidade de poder utilizar o seu plano de saúde livremente causou-lhe abalo moral.

Contudo, meros dissabores e contrariedades do dia-a-dia não são fatores que possam configurar uma indenização a título de danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito e também de banalização desse instituto, que demorou anos para se consolidar.

Nessa linha de pensamento segue o Superior Tribunal de Justiça,

verbis:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

www.nwadv.com.br

17





3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 747.396/DF, Relator MINISTRO FERNANDO GONAÇLVES, 4ª Turma, Julgado em 09/03/2010, Publicado no DJe em 22/03/2010, grifou-se)

Portanto, constatada a inocorrência de ilicitude na conduta praticada pela Ré e a inexistência de ofensas à integridade física ou moral do autor , não há como prosperar o desejo de indenização ora requerido.

A Fundação Ré é pessoa jurídica de direito privado possuindo natureza jurídica de entidade de autogestão na modalidade multipatrocinada. Isso quer dizer, em suma, que trata-se de uma Fundação a qual não visa lucro e sobrevive às próprias expensas, uma vez que não recebe incentivos ou subsídios governamentais. Logo, toda e qualquer penalização que sofra será igualmente distribuída dentre as mensalidades dos demais beneficiários.

Assim, ao atender o pleito da parte Apelante, estar-se-á dando azo ao enriquecimento ilícito desse, porquanto o autor não sofreu qualquer trauma que pudesse encadear em dano a sua honra, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

No entanto, a título de argumentação, caso se entenda pela condenação da Requerida à indenização por danos morais, é necessário combater os excessos que só levam à desmoralização do instituto, restando necessário que se considerem os princípios da equidade, da razoabilidade e, principalmente, o bom senso do julgador.

Sobre a questão do quantum indenizatório, urge ressaltar que a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

www.nwadv.com.br

18







Não cabe ao Poder Judiciário fazer valer pretensões dissimuladas de angariar riquezas a despeito da legalidade, dos bons costumes e da função social do contrato.

Desse modo, na remota hipótese de condenação, o valor deve ser fixado com parcimônia, na medida da extensão do dano que, repise-se, se existiu, foi mínimo. Ora, facilmente se nota que o pedido do autor revela-se exorbitante e totalmente desproporcional, não merecendo, pois, prosperar o pedido de indenização, tal como requerido.

### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja mantida a Sentença vergastada, julgados improvido o recurso da parte tendo em vista a inexistência de ato ilícito pela fundação Ré, que agiu pautada em normas contratuais, legais e normativas.

Requer seja afastada a aplicabilidade do CDC à lide, tendo em vista a natureza jurídica da ré e a inexistência de relação de consumo, conforme Súmula 608do STJ

Provará o alegado por todos os documentos anexos à contestação, bem como pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos para a busca da verdade real e o total esclarecimento dos fatos.

Finalmente, requer a juntada dos instrumentos de procuração, bem como, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam <u>exclusivamente</u> lançadas em nome do patrono <u>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES</u>, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341 e OAB/AL nº 9.395-A – Suplementar, com escritório localizado na SHIS QI 03, BLOCO B, ED. TERRACOTA, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 71.605-200, (61) 3106-2000.

Nesses Termos,

www.tiwauv.com.br

19





Pede Deferimento.

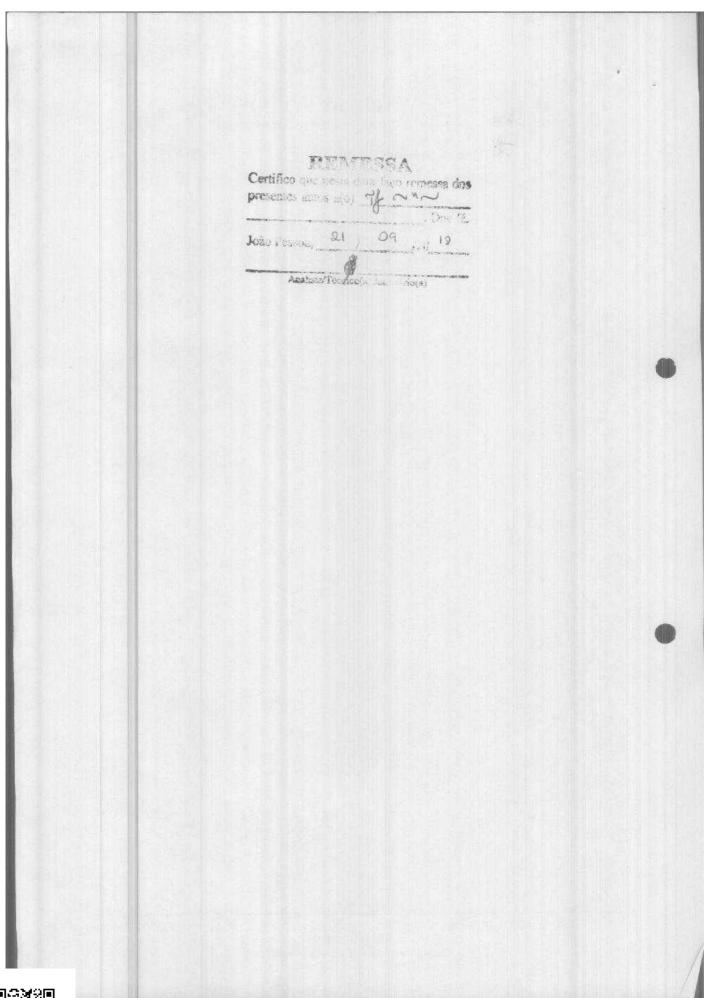
Brasilia - DF, 21 de agosto de 2018.

NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº 128.341 OAB/PB Nº 128.341 A - SUPLEMENTAR

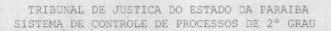
www.nwadv.com.br

\_20











### TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0067856-13.2014.815.2001 Num 1° Grau: 0067856-13.2014.815.2001

Data de Entrada : 27/09/2018

Número de Volumes: 2

Numeração : 02 A 344

Número de Folhas : Repetidas:

Em Branco: Agravo Retido às folhas de :

Classe : APELACAO

Assunto: PLANOS DE SAUDE.

Histórico

: AC. DED. P/ MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL C/SENT D A 3A VARA CIVEL DE JOAO PESSOA MOV C/GEAP AUTOGE STAO EM SAUDE NO PROC 00678561320148152001

Hora: 16:57

Qtd Folhas: 343 Qtd de Apensos:

Omitidas:

Qtd Vol.Apenso:

Autor: MINISTERIO PUBLIFCO-ESTADUAL Reu : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

FR MARS

João Pessoa, 8 de gutubro de 2018

Responsavel pela Digitação

Maria Helin B. de Nascimento





## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0067856-13.2014.815.2001 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0067856-13.2014.815.2001 Processo 1°:

utuado em : 27/09/2018

: APELACAO Lasse

Valor da Causa : Volumes : 002

Comarca : 099 CAPITAL - 3A. VARA CIVEL

Distrib. em: 09/10/2018 09:06

JUIZ-CONVOCADO: 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Assunto PLANOS DE SAUDE.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
APELADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOCADO : NEISON WILLIAMS EPATOMI POPRIOUES

ADVOGADO : NELSON WILIAMS FRATONI RODRIGUES

JOAO PESSOA, 9 DE OUTUBRO DE 2018

------RESPONSAVEL PELA DIGITAÇÃS

André Nem







## CERTIDÃO

Os presentes autos — Apelação Cível nº. 0067856-13.2014.815.2001 — interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Civil Pública de igual número, foram distribuídos por prevenção para o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, integrante da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, por ter sido sorteado Relator do Agravo nº. 0001689-66.2015.815.0000, consoante atesta o extrato colhido no Banco de Dados deste Tribunal, que adiante segue.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de outubro de 2018.

André Nam
- Supervisor da Gerência de Distribuição -



CPJ4E0M2

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 09/10/18

Nº Siscom:

N° CPJ :

-1

SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 20. GRAU 09:05:54



### DADOS DO PROCESSO

Nº 1º Grau: 0067856-13.2014.815.2001

Processo: 0001689-66.2015.815.0000

Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO Assunto : PLANOS DE SAUDE. LIMINAR.

Volumes : 001

Entrada : 24/03/2015 16:50 Ult.Dist/Red: 25/03/2015 10:00 AUTOMATICA Val.Causa: Org. Julgador: 2A CIVEL Julgamento: 18/06/2015 Comarca:099 CAPITAL - 3A. VARA C

Tx Judic.: Val.Caucao:

Local : 020 ARQUIVO

Relator: 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Ult. Mov.: 30/06/2015 EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO

14/07/2015 TRANSITADO EM JULGADO EM

27/07/2015 BAIXA DEFINITIVA

PF3 - RETORNA PF4 - PARTES PF5 - TERMO PF6 - PET PF9 - ENCERRA

PRESSIONE ENTER PARA VER PROXIMOS PROCESSOS DE 20 GRAU COM O 10 GRAU INFORMADO.





## DATA

Aos 9 de outubro de 2018 foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.

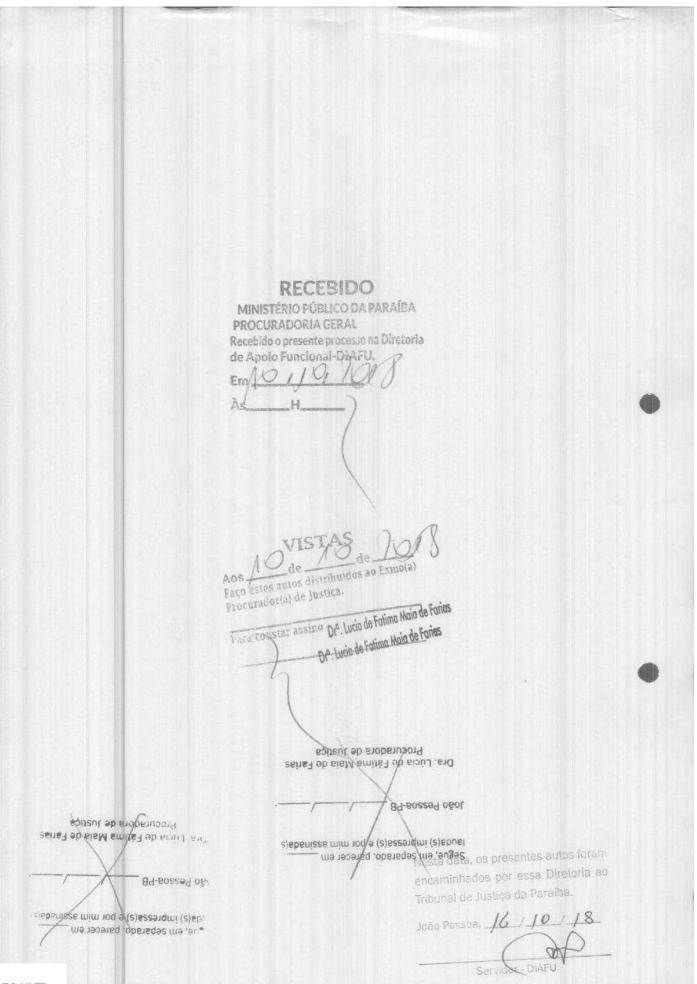
Maricélia Ferreira da Silva Supervisora da GPRO

## VISTA

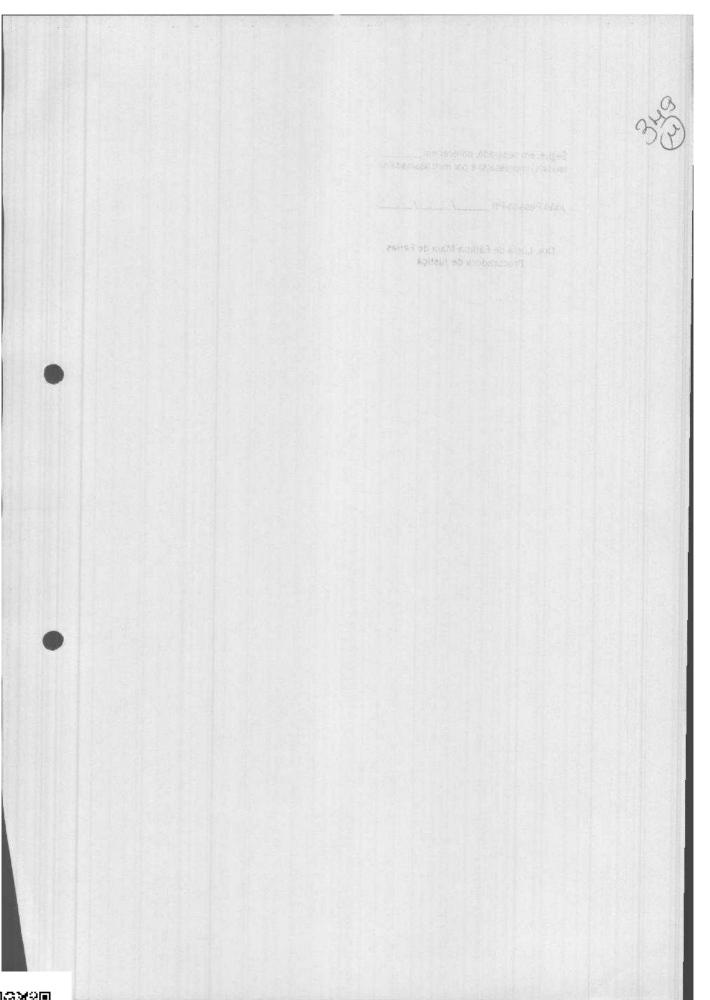
Aos 9 de outubro de 2018, com fundamento no art. 152, VI, do NCPC, faço VISTA destes autos ao Exmo. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva Supervisora da GPRO











Segue, em separado, parecer em 06 lauda(s) impressa(s) e por mim assinada(s). João Pessoa-PB 13-1 10 1 118. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias Procuradora de Justiça







## MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA GAB. PROCª DE JUSTIÇA LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 006756-13.2014.815.2001

COMARCA: CAPITAL - 3ª vara cível

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

APELADO: GEAP AUUTOGESTÃO EM SAÚDE

RELATOR: JUIZ. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

PROCª DE JUSTIÇA: LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS.

#### PARECER

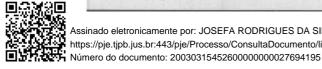
Trata-se de Apelação Cível nos autos de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar interposta pelo Ministério Público Estadual, em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em que apelante, O Ministério Público Estadual, inconformado com a decisão lançada em primeira instância que julgou improcedente o pedido exordial, apela ao Tribunal de Justiça, no intento de reformar a decisão ora combatida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL alega em síntese (f. 310-320), violação as Normas do Código de Defesa do Consumidor, cobertura de procedimentos listados pela ANS, repetição de indébito e, dano moral coletivo.

Foram apresentadas as contrarrazões ao apelo. Fls. 324343.

#### Breve relato, passamos a opinar.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal,





noticiado nos autos, assim, opinamos pelo conhecimento do recurso intentado para a análise das questões suscitadas.

Trata-se de ação em que se objetiva a tutela da defesa do consumidor coletividade considerada) em face de suposto dano grave e iminente à coletividade, decorrente da negativa de cobertura, por parte da ré, no que se refere ao tratamento de hidroterapia.

O Magistrado de piso julgou improcedente a demanda sob o argumento de que afastada a cobertura para o tratamento de hidroterapia e, ausente o suposto ato ilícito, impões-se a rejeição dos pleitos indenizatórios.

Em que pese não haver previsão contratual, a negativa da cobertura é manifestamente abusiva, pois coloca em risco o objeto do próprio contrato, em flagrante violação ao disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Daí a necessidade de se interpretar as cláusulas do presente contrato de adesão de forma mais favorável ao beneficiário, a fim de evitar a situação que lhe coloque em desvantagem exagerada (CDC, 47).

Não se questiona, a princípio, quanto à possibilidade de cláusulas limitativas. No entanto, tais disposições são admitidas apenas se não se revelarem abusivas face ao objeto do próprio ajuste.

Não compete à operadora definir ou questionar a necessidade dos tratamentos, procedimentos, terapias, visitas médicas e tratamentos domiciliares, se indicadas por médico habilitado.

E quanto ao tratamento, deve ser utilizado o que surta o melhor resultado possível, reduzindo assim a possibilidade de complicações e agravamento do quadro, o que pode, inclusive, onerar ainda mais a operadora.

É evidente que não pode um catálogo de natureza administrativa contemplar todos os avanços da ciência (rol da ANS), muito menos esgotar todas as moléstias e seus meios investigatórios ou curativos usados com base científica. Por





isso, a pretendida exclusão do custeio dos tratamentos solicitados somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e os tratamentos propostos, o que não é o caso dos autos. Há, na verdade, expresso requerimento médico demonstrando a necessidade e o cabimento dos procedimentos no caso da requerente.

Atente-se que o rol da ANS aponta coberturas mínimas como orientação a ser observada pelos planos de saúde, não impedindo ampliação que possa oferecer tratamento adequado. Frise-se: entendimento contrário viola o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 421 do Código Civil e coloca o paciente em condição de desvantagem.

Ainda mais, o rol da ANS constitui norma infralegal, que não pode se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Desarmoniza-se ainda com o sistema de proteção ao consumidor (desequilíbrio da relação contratual) e com as normas de garantias fundamentais do indivíduo insertas na Constituição, por restringir o direito à saúde, ao tempo em que burla o objeto - reitera-se: indisponível - do Contrato.

É nula de pleno direito, portanto, e como tal deve ser reconhecida judicialmente, a abusiva cláusula que veda o fornecimento de exames, nos termos do art. 51, incisos IV e XV seu parágrafo primeiro, incisos I e II do CDC, in litteris:

" Art.51 . São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas
contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que
(omissis)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas,
que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou
sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
(omissis)
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao
consumidor;
(omissis)





 $\S~1.^{\rm o}$  - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que :

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence ;

II – <u>restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a</u> <u>natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual</u>; ( sublinhou-se).

Nesse sentido, já decidiu nosso Colendo TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIMED. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DAS DESPESAS COM MEDICAMENTO, USO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno direito à cláusula contratual referente à fornecimento de produtos e serviços que coloquem o cliente em desvantagem exagerada na relação de consumo. São as chamadas cláusulas abusivas que vêm sendo coibidas pelo Judiciário, em defesa do consumidor, que na maioria das vezes encontra-se em situação desfavorável. Se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema desaúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. Revelase abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura medicamento tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar, ou sob o argumento de ter caráter experimental, ainda mais quando não há exceção no contrato do tratamento da patologia apresentada pelo autor. O plano de saúde não pode se recusar a custear fármaco prescrito pelo médico, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento para o segurado.





RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA SÚPLICA. Cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora. "A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp. 986.947/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) (grifo nosso). V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. (TJPB; AC-RA 200.2010.047401-0; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 29/11/2012.

O dano moral, encontra-se 'in re ipsa' na hipótese negativa de cobertura devida por plano de saúde à coletividade, decorrente da negativa de cobertura, por parte do réu, relativo ao tratamento de hidroterapia.

A angústia e sofrimento suportado pelos usuários, em decorrência da demora na prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar, encontrandose em situação de emergência, constituem valores morais tutelados pelo art. 5°, X, da Constituição da República, impondo-se compensação respectiva.

A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido, e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.

É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para a paciente.



20

Os contratos para fornecimento de serviços de saúde caracterizam-se como típica relação de consumo, restando aplicáveis as disposições insertas na <u>Lei</u> nº. 9.656/98 e no Código de Defesa do Consumidor.

Não aferindo as reais condições da saúde da proponente, a seguradora assume os riscos provenientes de sua negligência,.

O contrato de plano de saúde é de consumo e, em razão disso e por envolver um direito fundamental, deve propiciar o melhor atendimento possível ao consumidor, devendo ser aplicadas todas as disposições da legislação consumeirista, em especial o art. 6º, viii, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, quando forem verossímeis as alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente.

A negativa ou a demora de cobertura securitária ao procedimento indicado por médico ao paciente/segurado gera direito a indenização por danos morais.

No momento de fixação do quantum indenizatório, ao magistrado lhe é direito valer-se da teoria do desestímulo, segundo a qual o ressarcimento não deve enriquecer ilicitamente, ou sem justa causa, o ofendido, devendo, ainda, levar em consideração as circunstâncias da causa, o poder aquisitivo das partes e o efeito pedagógico da medida, a fim de desestimular a prática do ilícito civil.

Se o Plano de Saúde não entrega para a interessada guia autorizativa de cirurgia em tempo razoável, cabe obrigação de fazer.

Pelas razões expostas, opinamos pelo **provimento** do recurso apelatório ora em análise, reformando-se a sentença corretamente lançada em primeira instância.

João Pessoa, 15 de outubro de 2018.

D

Lúcia de Fátima Maia de Farias Procuradora de Justiça.





## DATA

Aos 17 de outubro de 2018, foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva Supervisora da GPRO

## CONCLUSÃO

Aos 17 de outubro de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva Supervisora da GPRO







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

## **RELATÓRIO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067856-13.2014.815.2001.

Origem : 3ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Ministério Público da Paraíba. Apelado : GEAP – Autogestão em Saúde. Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público da Paraíba, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Civil Pública movida em face da GEAP-Autogestão em Saúde.

Na peça de ingresso, o Órgão Ministerial afirmou ter recebido diversas reclamações dos usuários do plano de saúde GEAP, retratando a negativa de autorização para a realização de hidroterapia, mesmo havendo indicação médica para o tratamento de saúde.

Aduziu que o plano de saúde, em defesa escrita, afirmou que não autorizava a realização de hidroterapia em razão do procedimento não constar no rol dos Procedimentos da ANS.

Seguindo suas argumentações, enfatizou o comprometimento da saúde dos usuários/consumidores com a negativa de cobertura, ressaltando que o tratamento decorre de recomendação médica com vistas a melhorar a precária saúde do enfermo.

Defendeu que o rol da Agência Nacional de Saúde é meramente exemplificativo, destacando que a conduta da promovida desrespeita as regras consumeristas. Ainda enfatizou a provocação de danos de grande extensão com a negativa de realização do tratamento questionado, merecendo, portanto, a indenização por dano moral coletivo.

Por fim, requereu a condenação do demandado da seguinte forma: a) obrigação de fazer consistente na autorização do tratamento por





meio da hidroterapia conforme requisição médica; b) restituição dos valores pagos pelos usuários em dobro pelo pagamento das sessões de hidroterapia e c) condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 196/197), determinando que a promovida passasse a fornecer o tratamento de hidroterapia aos seus usuários sem custo adicional.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 205/218v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o procedimento não consta no rol da ANS, conforme Resolução Normativa nº 338/2013. Alegou que os usuários tiveram plena ciência das normas que regem o plano, de modo que, inexistindo previsão contratual, não pode ser compelida a arcar com os custos.

Discorreu sobre as regras de reembolso, como também enfatizou a ausência de comprovação de fato lesivo a ensejar o pedido de dano moral coletivo. Finalmente, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 271/281).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286 e 3/301).

Sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido (fls. 302/303v), cuja ementa passo a transcrever:

"ACÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DEPROCEDIMENTO. TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO. DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADOS. *IMPROCEDÊNCIA* DO PEDIDO".

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelatório (fls. 310/320), defendendo que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, sendo um canal orientador de cobertura mínima obrigatória do plano de saúde.

Destaca o desrespeito às normas consumeristas, ressaltando a responsabilidade do fornecedor. Também afirma que o laudo médico deve prevalecer sobre o rol da ANS, assim como o plano de saúde não pode limitar o tratamento da doença coberta pelo contrato.

Argumenta ser impossível listar todas as doenças existentes e todas as condutas que deverão ser incrementadas na saúde, tendo em vista os avanços tecnológicos e terapêuticos ora existentes, de sorte que o usuário não





359

pode ser submetido a uma nova listagem a cada dois anos para ter direito ao procedimento custeado pelo plano de saúde.

Salienta que os valores pagos pelos usuários pelas sessões de hidroterapia devem ser restituídos em dobro. Também alega que a conduta do recorrido causou dano à coletividade, uma vez que a problematização gerou uma incerteza e desrespeito aos consumidores.

Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para condenar o recorrido em: a) obrigação de fazer consistente na autorização imediata do tratamento por meio de hidroterapia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária; b) devolução em dobro a todos os usuários que necessitaram realizar o procedimento e tiveram negado o seu direito; c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos pela ausência de autorização para a realização do procedimento de hidroterapia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 324/343).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 350/355).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de aneiro de 2019.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator



3



### DATA

Aos 25 dias do mês de 0) de 19, foramme entregues estes autos com o Relatório retro. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

# CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de 0) de 9, faço estes autos conclusos ao Des. /Luiz Silvio Ramalho Júnior, Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

Escrivão do Recurso

# VISTOS, ETC...

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justica. João Pessoa, 25/ 0) 119

Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível





## DATA

Aos 25 de janeiro de 2019, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva Supervisora da GPRO

#### REMESSA

Aos 25 de janeiro de 2019, apresento estes autos à Assessoria da 2ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva Supervisora da GPRO







# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETORIA JUDICIÁRIA GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

34- APRLAÇÃO ÇÍVEL: 0067856-13.2014.815.2001 (34)

#### CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

"Deu-se provimento parcial recurso, nos termos do voto do relator, unânime".

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos,o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de fevereiro de 2019.



Dayse Feitosa Negócio Torres SUPERVISORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067856-13.2014.815.2001.

Origem : 3" Vara Civel da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Ministério Público da Paraíba. Apelado : GEAP – Autogestão em Saúde. Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE INCIDÊNCIA AUTOGESTÃO. NÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 608 DO STJ. TRATAMENTO ATRAVÉS DE HIDROTERAPIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA FISIOTERAPIA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE. ART. 423, DO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DO TIPO DE TRATAMENTO PARA A DOENCA COBERTA PELO CONTRATO. PRECEDENTES DO NECESSIDADE DE **ADEQUAÇÃO** EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELA MEDICINA. NÃO TRATAMENTO **ELENCADO** NA NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DIREITO COBERTURA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE CONDUTA. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA. EVOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.





- "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." Súmula nº 608 do STJ.

- O fato da GEAP atuar na modalidade de "autogestão" não a isenta de atender às disposições insertas na Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde. Ademais, também não se encontra desobrigada de observar os princípios da boa-fé contratual, equidade, lealdade e cooperação, em detrimento das práticas contratuais desleais, enganosas, desproporcionais e ilegítimas.
- A negativa do plano de saúde de fornecer aos seus usuários o tratamento através de hidroterapia, apesar de haver previsão expressa no regulamento da cobertura de fisioterapia, configura-se numa conduta abusiva, de modo que a cláusula contratual deve ser interpretada de forma mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423, do Código Civil.
- O Colendo Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, contudo fica impossibilitado de limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente, razão pela qual o rol de cobertura do plano de saúde não está imune à natural evolução dos procedimentos médicos e terapêuticos rotineiramente utilizados na medicina hodierna.
- O rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde tem conteúdo meramente exemplificativo, abarcando apenas os procedimentos básicos, motivo pelo qual o fato de o procedimento não constar nesta relação não importa, por si só, na exclusão da sua cobertura.
- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do dano moral coletivo é necessário que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindos do individualismo, infringindo, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.
- Com a evolução da ciência e de sua tecnologia, a hidroterapia passou a ser tornar um imprescindível para aceleração da recuperação de pacientes lesionados ou portadores de alguma moléstia.

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.



365

- A operadora do plano de saúde de autogestão, ao optar pela restrição contratual, não incorreu em nenhuma prática socialmente execrável. Também, a esfera moral da dos usuários não foi atingida de modo injustificável, sendo de rigor o não conhecimento do dano moral coletivo.

- É forçoso destacar que inexiste regramento administrativo da Agência Nacional de Saúde obrigando os plano de saúde a custearam o tratamento de hidroterapia, sendo necessário, em muitos casos, o ajuizamento de uma ação judicial para a sua garantia e a interpretação das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra uma dúvida jurídica razoável sobre a abusividade da negativa de cobertura do procedimento/tratamento. Não vislumbro, pois, a má-fé da operadora do plano de saúde apta a ensejar a obrigação de restituição dos valores dispendidos pelos usuários no tratamento de hidroterapia.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público da Paraíba, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Civil Pública movida em face da GEAP – Autogestão em Saúde.

Na peça de ingresso, o Órgão Ministerial afirmou ter recebido diversas reclamações dos usuários do plano de saúde GEAP, retratando a negativa de autorização para a realização de hidroterapia, mesmo havendo indicação médica para o tratamento de saúde.

Aduziu que o plano de saúde, em defesa escrita, afirmou que não autorizava a realização de hidroterapia em razão do procedimento não constar no rol dos Procedimentos da ANS.

Seguindo suas argumentações, enfatizou o comprometimento da saúde dos usuários/consumidores com a negativa de cobertura, ressaltando que o tratamento decorre de recomendação médica com vistas a melhorar a precária saúde do enfermo.

Defendeu que o rol da Agência Nacional de Saúde é meramente exemplificativo, destacando que a conduta da promovida desrespeita as regras consumeristas. Ainda enfatizou a provocação de danos de grande extensão com a negativa de realização do tratamento questionado, merecendo, portanto, a indenização por dano moral coletivo.

Apelação Civel nº 00067856-13.2014.815.2001.



Por fim, requereu a condenação do demandado da seguinte forma: a) obrigação de fazer consistente na autorização do tratamento por meio da hidroterapia conforme requisição médica; b) restituição dos valores pagos pelos usuários em dobro pelo pagamento das sessões de hidroterapia e c) condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 196/197), determinando que a promovida passasse a fornecer o tratamento de hidroterapia aos seus usuários sem custo adicional.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou peça contestatória (fls. 205/218v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o procedimento não consta no rol da ANS, conforme Resolução Normativa nº 338/2013. Alegou que os usuários tiveram plena ciência das normas que regem o plano, de modo que, inexistindo previsão contratual, não pode ser compelida a arcar com os custos.

Discorreu sobre as regras de reembolso, como também enfatizou a ausência de comprovação de fato lesivo a ensejar o pedido de dano moral coletivo. Finalmente, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 271/281).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 285/286 e 3/301).

Sobreveio, então, sentença de improcedência do pedido (fls. 302/303v), cuja ementa passo a transcrever:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO CONTRATO. DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO".

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelatório (fls. 310/320), defendendo que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, sendo um canal orientador de cobertura mínima obrigatória do plano de saúde.

Destaca o desrespeito às normas consumeristas, ressaltando a responsabilidade do fornecedor. Também afirma que o laudo médico deve prevalecer sobre o rol da ANS, assim como o plano de saúde não pode limitar o tratamento da doença coberta pelo contrato.

Apelação Civel nº 00067856-13.2014.815.2001.



Argumenta ser impossível listar todas as doenças existentes e todas as condutas que deverão ser incrementadas na saúde, tendo em vista os avanços tecnológicos e terapêuticos ora existentes, de sorte que o usuário não pode ser submetido a uma nova listagem a cada dois anos para ter direito ao procedimento custeado pelo plano de saúde.

Salienta que os valores pagos pelos usuários pelas sessões de hidroterapia devem ser restituídos em dobro. Também alega que a conduta do recorrido causou dano à coletividade, uma vez que a problematização gerou uma incerteza e desrespeito aos consumidores.

Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para condenar o recorrido em: a) obrigação de fazer consistente na autorização imediata do tratamento por meio de hidroterapia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária; b) devolução em dobro a todos os usuários que necessitaram realizar o procedimento e tiveram negado o seu direito; c) condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados aos consumidores expostos a riscos pela ausência de autorização para a realização do procedimento de hidroterapia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba.

Contrarrazões apresentadas (fls. 324/343).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 350/355).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a obrigatoriedade ou não do plano de saúde GEAP autorizar a realização de procedimento denominado hidroterapia para os seus usuários, como também a devolução em dobro dos valores pagos e a indenização por danos morais coletivos.

Pois bem. Iniciemos o estudo do caso posto.

#### - Da obrigação de fazer:

Conforme enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

Entrementes, a própria Corte Superior de Justiça, estudando com maior cautela os planos de saúde de autogestão, vêm excluindo destes a incidência das normas protetivas consumeristas, sob pena violar o equilíbrio



atuarial e o princípio da solidariedade que justificaram sua constituição, onerando assistidos não envolvidos na lide e desrespeitando normas e regulamentos criados para que a assistência à saúde seja viável para todos os associados. Assim vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.

1. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.285.483/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016, DJe 16/8/2016, firmou o entendimento no sentido de que "não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo".

2. Tendo a Corte local decidido a causa exclusivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor, fica prejudicada a análise das questões suscitadas das razões do recurso especial, de modo que é necessário o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento do recurso de apelação, ante a vedação da interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.!" (AgInt no AREsp 943.838/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017).

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas,







diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016).

Nesta perspectiva, logo após o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos Planos de Saúde administrados por entidades de Autogestão, conforme se depreende do teor da Súmula nº 608, publicada em 17.04.2018. Vajamos:

"Súmula nº 608 – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Assim, afastada a incidência do CDC, cumpre averiguar o caso específico à luz do Código Civil e, ainda, da Lei 9.656/98 e demais normas editadas pelo órgão regulamentador.

Ora o fato da ré atuar na modalidade de "autogestão" não o isenta de atender às disposições insertas na Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde. A respeito do tema vejamos o que preconiza o art. 1º da Lei nº 9.656/98, in verbis:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuizo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: (...)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III -Carteira: (...)

(...) § 2°. Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 10 deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração".

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.





Ademais, também não se encontra a GEAP desobrigada de observar os princípios da boa-fé contratual, equidade, lealdade e cooperação, em detrimento das práticas contratuais desleais, enganosas, desproporcionais e ilegítimas.

Sob esse horizonte, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justica:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...)
2. O propósito recursal é definir se há violação ao princípio do colegiado ante o julgamento monocrático da controvérsia, se incide o Código de Defesa do Consumidor nos plano de saúde de autogestão e se há abusividade na conduta da operadora, passível de compensação por danos morais, ao negar cobertura de tratamento ao usuário final. 3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC/73, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos repetitivos.

4 Apelação Civel nº 0002281-56.2012.815.0731 4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente. 6. Ouando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde fé quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. 8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual, 9.

Apelação Cível nº 00067856-13.2014.815.2001.



Num. 28730719 - Pág. 93



Honorários advocatícios recursais não majorados, pois fixados anteriormente no patamar máximo de 20% do valor da condenação. 10. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO SAÚDE. (...)6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscrevese somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1°, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia 5 Apelação Civel nº 0002281-56.2012.815.0731 bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. (...)12. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Apelação Cível nº 00067856-13,2014,815,2001.



Num. 28730719 - Pág. 94



Passando adiante, no caso em análise, verifica-se que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face da promovida/recorrida a fim de assegurar aos usuários do plano de saúde a cobertura do procedimento de hidroterapia, sob o fundamento de que o próprio regulamento do plano apresenta cobertura de assistência a fisioterapia.

Consoante depreende-se dos autos, a atuação ministerial buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente nos artigos 5°, *caput*, e 196, a seguir descritos:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante assinalada relevância constitucional do direito à saúde, não devem as entidades privadas administradoras de plano de saúde ser compelidas a arcar com ônus não contratados, que acarretariam, irremediavelmente, a impossibilidade de manutenção dos contratos com os demais associados, todavia, não é a hipótese dos autos, uma vez que há previsão expressa de cobertura de fisioterapia.

Com efeito, o regulamento do plano prevê cobertura de custeio de tratamento através de fisioterapia. Ocorre que a hidroterapia nada mais é que a fisioterapia aquática, também conhecida como aquaterapia, que consiste na realização de exercícios terapêuticos em piscina, podendo ser usada para o tratamento de várias patologias, a exemplo de artrite, artrose, reumatismo, dificuldade respiratória, lesões musculares.

Dessa forma, em se verificando a negativa da parte apelada de fornecer aos usuários do plano de saúde o tratamento através de hidroterapia, apesar de haver previsão expressa no regulamento da cobertura de fisioterapia, constata-se uma conduta abusiva da recorrente, de modo que a cláusula contratual deve ser interpretada de forma mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423, do Código Civil.

Ora, existindo cobertura contratual para fisioterapia, não há justificativa para a resistência ao custeio de novas técnicas que integram o tratamento prescrito pelo profissional médico, dentre elas a hidroterapia.

Em outras palavras, não pode o paciente ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em





que instalada a doença. Ainda, cabe destacar que o tratamento em questão sequer se encontra na lista dos procedimentos excluídos na avença.

O Colendo Tribunal da Cidadania possui entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, contudo fica impossibilitado de limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente, razão pela qual o rol de cobertura do plano de saúde não está imune à natural evolução dos procedimentos médicos e terapêuticos rotineiramente utilizados na medicina hodierna. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA, CLAUSULA ABUSIVA, 1. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médico-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, efetivado com a utilização de equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 2. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ/AgInt no AREsp 850.357/SP, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017).

Impende destacar que o fato de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada não garante aos particulares a prerrogativa de se desobrigaram de proporcionar ao conveniado assistência integral, uma vez não ser absoluta a liberdade econômica, devendo ser dada ênfase às suas limitações em favor da justiça social. Dessa forma, cabe ao julgador ter parâmetros voltados para a realidade, não se esquecendo que decide sobre fatos reais, sendo imperioso ter ciência de que o direito é dinâmico, não estático, sendo atento aos fatos sociais contemporâneos que evoluem de modo mais célere e quase sempre de maneira surpreendente.

Não é demasia consignar que o rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde tem conteúdo meramente exemplificativo, abarcando apenas os procedimentos básicos, motivo pelo qual o fato de o procedimento não constar nesta relação não importa, por si só, na exclusão da sua cobertura. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE





PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DEFORNECIMENTO DEMEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. ROL PROCEDIMENTOS ANS. EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Ação ajuizada em 06/08/14. Recurso especial interposto em 09/05/18 e concluso ao gabinete em 1º/10/18. 2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Rituximabe - MabThera para tratar idosa com anemia hemolítica autoimune, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica. 3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, 1). 6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. 9. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação





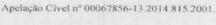




iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 10. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se rol meramente exemplificativo. tratar de Precedentes. 11. A recorrida, aos 78 anos de idade, foi diagnosticada com anemia hemolítica autoimune. em 1 mês teve queda de hemoglobina de 2 pontos, apresentou importante intolerância à corticoterapia sensibilidade gastrointestinal a recomendável superar os tratamentos infrutíferos por meio da utilização do medicamento Rituximabe -MabThera, conforme devidamente registrado por médico assistente. Configurada a abusividade da negativa de cobertura do tratamento. 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais. (STJ - REsp: 1769557 CE 2018/0255560-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018).

Outrossim, é forçoso destacar que os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre a abusividade da conduta do plano de saúde na negativa de autorização de tratamento por meio de hidroterapia. Vejamos:

> Apelação. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Autor portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica. Indicação médica para tratamento intensivo de fisioterapia (diária), terapia ocupacional e fonoaudiologia observados os métodos prescritos, hidroterapia, equoterapia e musicoterapia. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Abusividade pretensão restritiva que, se acolhida, redundaria na entrega deficitária do serviço contratado, contrariando a função social do contrato. Honorários fixados em sentença mantidos, majorando-se apenas fulcro art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que o apelo da ré foi desprovido. Deram parcial provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70078627023, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís







Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/11/2018). (grifo nosso).

DIREITO AÇÃO DO CONSUMIDOR. **OBRIGAÇÃO** DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROCEDIMENTOS AUTORIZADOS AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR HIDROTERAPIA. RECUSA (ANS). DO PROCEDIMENTO INDICADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça). O rol de procedimentos e eventos em saúdes constantes das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário dos serviços. A ausência de previsão do tratamento fisioterápico denominado hidroterapia não afasta a sua responsabilidade em autorizar e custear o exame, sob pena de se macular a finalidade do contrato de seguro de saúde, que é justamente a assistência à saúde do consumidor, sobretudo, nas situações de maior vulnerabilidade. O art. 12 da Lei n. 9.656/1998, norma especial que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, elenca um rol mínimo de exigências a serem atendidas pela operadora de plano ou seguro de saúde, entre as quais se destaca a cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica. Se o tratamento pleiteado foi prescrito por seu médico, não cabe ao plano de saúde se recusar a custeá-los, uma vez que o plano de saúde pode apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para sua cura. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de arbitramento de danos morais, em caso de negativa injustificável de cobertura pela operadora do plano de saúde. Isso porque, com essa atitude, aumentamse as angústias e frustrações no paciente, cujo estado de saúde e psicológico já estão abalados pela própria doença. O valor a ser fixado deve observar, ainda, as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado, obedecidos

Apelação Civel nº 00067856-13 2014 815 2001









os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Apelações desprovidas. (TJ/DFT, AC nº 20140111839962, Rel. Des. Hector Valverde, 1ª Turma Cível, julgado em 27/04/2017). (grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 469 DO STJ - TRATAMENTO DE POLINEUROPATIA PERIFÉRICA ATRAVÉS DE HIDROTERAPIA - NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - INDICAÇÃO DO TRATAMENTO - MÉDICO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE.

1. A relação jurídica formada entre os associados e os convênios de saúde subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os contratos de plano de saúde são pactos de adesão, sendo que suas cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do artigo 47 do CDC.

3. Ao contratar o seguro de saúde, pretende o contraente, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí, sem dúvida, a cobertura para o tratamento de polineuropatia periférica através de hidroterapia.

4. A obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47 do CDC.

5. Ressalte-se que a hidroterapia indicada ao autor cuida-se de prestação de serviço decorrente de moléstia cujos efeitos poderiam ocasionar a ele dor e sofrimento indescritíveis, de maneira que a negativa da parte requerida mostrou-se incompatível com a boa-fé e com a finalidade da prestação dos serviços contratados e cobertos, principalmente por se tratar de matéria afeta à garantia fundamental da saúde, tal como prevista no texto constitucional de 1988 (artigos 6°, caput, e 196 da CR/88). (TJMG-Apelação Cível 1.0686.15.018400-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 05/12/2016). (grifo nosso).





